



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 34ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**10/09/2019
TERÇA-FEIRA
às 10 horas**

**Presidente: Senador Omar Aziz
Vice-Presidente: Senador Plínio Valério**



Comissão de Assuntos Econômicos

**34ª REUNIÃO, ORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª
LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 10/09/2019.**

34ª REUNIÃO, ORDINÁRIA
Terça-feira, às 10 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 3517/2019 (SUBSTITUTIVO-CD) - Não Terminativo -	SENADOR CONFÚCIO MOURA	14
2	PLC 137/2017 - Não Terminativo -	SENADOR JAQUES WAGNER	23
3	PLS 247/2015 - Não Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	75
4	PLS 425/2017 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	85
5	PLS 59/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ESPERIDIÃO AMIN	104
6	PLS 97/2018 - Não Terminativo -	SENADOR ANGELO CORONEL	116

7	PL 1280/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	135
8	PLS 222/2017 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	148
9	PL 3526/2019 - Não Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	159
10	PLP 137/2019 - Não Terminativo -	SENADOR JORGINHO MELLO	166
11	OFS 1/2019 - Não Terminativo -	SENADOR FLÁVIO BOLSONARO	176
12	PLS 466/2015 - Não Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	189
13	PLS 145/2018 - Terminativo -	SENADOR IRAJÁ	196
14	PLS 379/2015 - Terminativo -	SENADOR JORGE KAJURU	211
15	PLS 400/2016 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	228
16	PLS 139/2018 - Terminativo -	SENADOR OTTO ALENCAR	235
17	PLS 39/2017 - Terminativo -	SENADORA KÁTIA ABREU	245
18	PLS 130/2018 - Terminativo -	SENADOR ROGÉRIO CARVALHO	259
19	PL 1766/2019 - Terminativo -	SENADOR PLÍNIO VALÉRIO	268
20	PLS 156/2017 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	277

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Omar Aziz

VICE-PRESIDENTE: Senador Plínio Valério

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Eduardo Braga(MDB)(9)	AM (61) 3303-6230	1 Renan Calheiros(MDB)(19)(9)	AL (61) 3303-2261
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(9)	RR	2 Jader Barbalho(MDB)(19)(9)	PA (61) 3303.9831, 3303.9832
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(9)	PE (61) 3303-2182	3 Dário Berger(MDB)(9)	SC (61) 3303-5947 a 5951
Confúcio Moura(MDB)(9)	RO	4 Marcelo Castro(MDB)(9)	PI
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	5 Marcio Bittar(MDB)(10)	AC
Ciro Nogueira(PP)(5)	PI (61) 3303-6185 / 6187	6 Esperidião Amin(PP)(18)(12)	SC
Daniella Ribeiro(PP)(6)	PB	7 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO
Bloco Parlamentar PSDB/PSL(PSDB, PSL)			
José Serra(PSDB)(13)	SP (61) 3303-6651 e 6655	1 Lasier Martins(PODEMOS)(8)	RS (61) 3303-2323
Plínio Valério(PSDB)(13)	AM	2 Elmano Férrer(PODEMOS)(8)	PI (61) 3303-1015/1115/1215/2415/3055/3056/4847
Tasso Jereissati(PSDB)(13)	CE (61) 3303-4502/4503	3 Orioivisto Guimarães(PODEMOS)(8)	PR
Rose de Freitas(PODEMOS)(8)	ES (61) 3303-1156 e 1158	4 Major Olimpio(PSL)(14)	SP
Alvaro Dias(PODEMOS)(8)(28)	PR (61) 3303-4059/4060	5 Roberto Rocha(PSDB)(17)	MA (61) 3303-1437/1435/1501/1503/1506 a 1508
Flávio Bolsonaro(PSL)(15)	RJ	6 Izalci Lucas(PSDB)(17)	DF
Bloco Parlamentar Senado Independente(PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
Jorge Kajuru(PATRIOTA)(3)	GO	1 Leila Barros(PSB)(3)	DF
Veneziano Vital do Rêgo(PSB)(3)	PB 3215-5833	2 Acir Gurgacz(PDT)(3)	RO (061) 3303-3131/3132
Kátia Abreu(PDT)(3)	TO (61) 3303-2708	3 Eliziane Gama(CIDADANIA)(20)(3)(23)	MA
Randolfe Rodrigues(REDE)(3)	AP (61) 3303-6568	4 Cid Gomes(PDT)(3)	CE
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(3)	SE	5 Weverton(PDT)(22)	MA
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)			
Jean Paul Prates(PT)(7)	RN	1 Paulo Paim(PT)(7)	RS (61) 3303-5227/5232
Fernando Collor(PROs)(21)(7)(24)	AL (61) 3303-5783/5786	2 Jaques Wagner(PT)(7)	BA
Rogério Carvalho(PT)(7)	SE	3 Telmário Mota(PROs)(7)	RR (61) 3303-6315
PSD			
Omar Aziz(2)	AM (61) 3303.6581 e 6502	1 Otto Alencar(2)(26)	BA (61) 3303-1464 e 1467
Carlos Viana(2)(25)	MG	2 Lucas Barreto(2)	AP
Irajá(2)	TO	3 Angelo Coronel(2)(27)	BA
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)			
Rodrigo Pacheco(DEM)(4)	MG	1 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
Marcos Rogério(DEM)(4)(29)(30)	RO	2 Zequinha Marinho(PSC)(4)	PA
Wellington Fagundes(PL)(4)	MT (61) 3303-6213 a 6219	3 Jorginho Mello(PL)(4)	SC

- (1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Aroldo Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jorge Kajuru, Veneziano Vital do Rêgo, Kátia Abreu, Randolfe Rodrigues e Alessandro Vieira foram designados membros titulares; e os Senadores Leila Barros, Acir Gurgacz, Eliziane Gama e Cid Gomes, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 2/2019-GLBSI).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (5) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (6) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (7) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Orioivisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLIID).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

- (10) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
- (14) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
- (15) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
- (18) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
- (19) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
- (20) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição à Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
- (21) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
- (22) Em 21.05.2019, o Senador Weverton foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 87/2019-GLBSI).
- (23) Em 27.05.2019, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
- (24) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
- (25) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
- (26) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
- (27) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
- (28) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
- (29) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
- (30) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOSÉ ALEXANDRE GIRÃO MOTA DA SILVA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033516
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33033516
E-MAIL: cae@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 10 de setembro de 2019

(terça-feira)

às 10h

PAUTA

34ª Reunião, Ordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:

1. Correção relatório Item 11 - OFS 1/2019. (09/09/2019 18:06)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 3517, DE 2019 (SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2008)

- Não Terminativo -

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Confúcio Moura

Relatório: Favorável ao substitutivo da Câmara dos Deputados.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2017

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Jaques Wagner

Relatório: Favorável à Emenda nº1-CCJ-CDR (Substitutivo), com as Subemendas nºs 1 a 7-CDR e uma subemenda de sua autoria, e pela prejudicialidade da Subemenda nº8-CDR.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CCJ (Substitutivo).

2. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº1-CCJ/CDR(Substitutivo) e as Subemendas nºs 1 a 8-CDR.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CDR\)](#)
[Parecer \(CCJ\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2015 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera o inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir informações pormenorizadas nos meios eletrônicos de acesso público, acerca dos gastos públicos, especificando e detalhando o valor unitário efetivamente

pago por cada produto adquirido ou serviço prestado à Administração Pública.

Autoria: Senador Reguffe (PDT/DF)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2017 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

Autoria: CPI da Previdência

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada, e contrário à Emenda nº 1.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para suprimir exceções à vedação de operações de crédito entre entes da Federação.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

Relatoria: Senador Esperidião Amin

Relatório: Favorável ao projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Emenda \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 2018 (COMPLEMENTAR)

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Angelo Coronel

Relatório: Favorável ao projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI Nº 1280, DE 2019****- Não Terminativo -**

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Autoria: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 8**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2017****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.

Autoria: Senador Jader Barbalho (PMDB/PA)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas apresentadas.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI Nº 3526, DE 2019****- Não Terminativo -**

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Favorável ao projeto.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Assuntos Sociais.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019****- Não Terminativo -**

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

Autoria: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 11**OFÍCIO "S" Nº 1, DE 2019****- Não Terminativo -**

Encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Autoria: Ministério da Fazenda

Relatoria: Senador Flávio Bolsonaro

Relatório: Favorável, nos termos do Projeto de Resolução do Senado apresentado.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 12**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466, DE 2015 (COMPLEMENTAR)****- Não Terminativo -**

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

Autoria: Senadora Rose de Freitas (PMDB/ES)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 13**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2018**

- Terminativo -

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

Autoria: Senador José Agripino (DEM/RN)

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com parecer favorável ao projeto.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CCT\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 14**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

Autoria: Senador Davi Alcolumbre (DEM/AP)

Relatoria: Senador Jorge Kajuru

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo), com uma subemenda apresentada.

Observações:

1. *A matéria foi apreciada pela Comissão de Educação, Cultura e Esporte, com parecer favorável ao projeto, nos termos da Emenda nº 1-CE (Substitutivo).*

2. *Em 06/08/2019, foi lido o relatório.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Parecer \(CE\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 15**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 400, DE 2016****- Terminativo -**

Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

Autoria: Senador Telmário Mota (PDT/RR)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. *Em 11/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.*

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 16**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 139, DE 2018****- Terminativo -**

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

Autoria: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

Relatoria: Senador Otto Alencar

Relatório: Pela rejeição do projeto.

Observações:

1. Em 11/06/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 17**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivos protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Autoria: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação do projeto, nos termos do substitutivo apresentado.

Observações:

1. Em 06/08/2019, foi lido o relatório pelo senador Tasso Jereissati e concedida vista ao senador Rogério Carvalho (Art. 132 RISF).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 18**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2018****- Terminativo -**

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

Autoria: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

Relatoria: Senador Rogério Carvalho

Relatório: Pela aprovação do projeto, com um emenda apresentada.

Observações:

1. Em 07/05/2019, foi lido o relatório e encerrada a discussão da matéria.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 19**PROJETO DE LEI Nº 1766, DE 2019****- Terminativo -**

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

Autoria: Senador Reguffe (S/Partido/DF)

Relatoria: Senador Plínio Valério

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. Em 06/08/2019, foi concedida vista coletiva da matéria (art. 132 do RISF).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 20**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2017****- Terminativo -**

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

Autoria: Senadora Kátia Abreu (PMDB/TO)

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pelo arquivamento do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer pelo arquivamento do projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAE\)](#)
[Parecer \(CRA\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

1



SENADO FEDERAL
GABINETE SENADOR CONFÚCIO MOURA

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3517, de 2019 (Substitutivo da Câmara dos Deputados), que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*



Relator: Senador **CONFÚCIO MOURA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei nº 3517, de 2019, que *dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.*

O projeto em exame corresponde a um substitutivo ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 402, de 2008, aprovado, em decisão terminativa, em 2 de março de 2010, na Comissão de Educação, Cultura e Esporte.

Inicialmente, cabe aqui prestar homenagem ao proponente inicial da matéria, Senador Gerson Camata (MDB-ES), brutalmente assassinado no início deste ano e que sempre se mostrou extremamente sensível às questões sociais.

Ressalte-se que não existem óbices constitucionais ou legais à análise do substitutivo em comento. Ademais, tal substitutivo encontra-se no âmbito das atribuições deste colegiado, conforme destaca o inciso I, do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, o qual estabelece como prerrogativa desta Comissão opinar sobre proposições pertinentes aos aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida

por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão.

Ademais, o presente substitutivo da Câmara dos Deputados obedece ao princípio da boa técnica legislativa, sendo que tramitará nesta Comissão de Assuntos Econômicos, além das Comissões de Assuntos Sociais e de Educação. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

O art. 1º estabelece que o poder público deve desenvolver e manter programa de acompanhamento integral para educandos com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O art. 2º determina que as escolas públicas ou privadas garantirão o cuidado e a proteção ao educando com as situações referidas no artigo anterior, com vistas ao seu pleno desenvolvimento.

O art. 3º assegura aos educandos com dificuldades que repercutam na aprendizagem o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade pelos seus educadores, contando com o apoio e orientação das áreas de saúde, assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Já o art. 4º define que as necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com os profissionais da rede de saúde.

No art. 5º, fica determinado que, no âmbito do programa estabelecido no âmbito do art. 1º, os sistemas de ensino devem garantir aos professores de educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, a formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

O art. 6º estabelece a cláusula de vigência.

É o relatório.



SF/19382.27441-90

II – ANÁLISE

É inegável o mérito da matéria para a formação dos estudantes que sofrem com os males dos distúrbios que prejudicam o desenvolvimento educacional.

A dificuldade de aprendizagem pode estar relacionada com inúmeros fatores, tais como: a metodologia utilizada, os métodos pedagógicos, o ambiente físico e até mesmo motivos relacionadas com o próprio aluno e seu contexto de vida. O termo “dificuldade de aprendizagem” se refere a um aluno que possui uma maneira diferente de aprender, devido a uma barreira que pode ser cultural, cognitiva ou emocional. Por se tratar de questões psicopedagógicas, as dificuldades de aprendizagem podem e devem ser resolvidas no ambiente escolar.

As dificuldades de aprendizagem são bastante recorrentes na vida escolar. Como forma de contorná-las, é importante que toda a equipe trabalhe em conjunto para amenizar tal impasse. Vale ressaltar que, quando a dificuldade do aluno está relacionada com algum distúrbio, é fundamental que os profissionais da área da saúde sejam envolvidos.

Outro ponto importante é incluir a família do estudante, para que ela participe do processo de ensino-aprendizagem e compreenda quais as dificuldades dos estudantes, a fim de que eles recebam também o apoio familiar. Para facilitar essa comunicação com os pais e responsáveis, é importante que a escola mantenha um relacionamento próximo e aberto com as famílias dos alunos.

O substitutivo em exame encontra-se em sintonia com as questões aqui levantadas.

Do ponto de vista estritamente econômico, não há restrições ao projeto, visto que a implantação de suas ações será mediante realocação de profissionais da área. Além disso, o projeto busca uma melhor coordenação entre ações e programas já existentes, envolvendo a família e a sociedade civil.



III – VOTO

Diante do exposto, voto pela aprovação da matéria em análise.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

SUBSTITUTIVO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS (PROJETO DE LEI Nº 3517, DE 2019) AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 402, DE 2008

Dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do substitutivo da Câmara dos Deputados a projeto de lei do Senado](#)
- [Texto aprovado pelo Senado](#)

<https://legis.senado.gov.br/sdleg-getter/documento/download/f7bc6783-2ef3-4b8c-95db-794b92a3275d>



[Página da matéria](#)

Substitutivo da Câmara dos Deputados
ao Projeto de Lei nº 7.081-D de 2010
do Senado Federal (PLS Nº 402/2008 na
Casa de origem), que "Dispõe sobre o
diagnóstico e o tratamento da
dislexia e do Transtorno do Deficit
de Atenção com Hiperatividade na
educação básica".

Dê-se ao projeto a seguinte redação:

Dispõe sobre o acompanhamento
integral para educandos com dislexia
ou Transtorno do Deficit de Atenção
com Hiperatividade (TDAH) ou outro
transtorno de aprendizagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O poder público deve desenvolver e manter
programa de acompanhamento integral para educandos com
dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade
(TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Parágrafo único. O acompanhamento integral previsto
no *caput* deste artigo compreende a identificação precoce do
transtorno, o encaminhamento do educando para diagnóstico, o
apoio educacional na rede de ensino, bem como o apoio
terapêutico especializado na rede de saúde.

Art. 2º As escolas da educação básica das redes
pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de
saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao
educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de
aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico,
mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de

proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território.

Art. 4º Necessidades específicas no desenvolvimento do educando serão atendidas pelos profissionais da rede de ensino em parceria com profissionais da rede de saúde.

Parágrafo único. Caso seja verificada a necessidade de intervenção terapêutica, esta deverá ser realizada em serviço de saúde em que seja possível a avaliação diagnóstica, com metas de acompanhamento por equipe multidisciplinar composta por profissionais necessários ao desempenho dessa abordagem.

Art. 5º No âmbito do programa estabelecido no art. 1º desta Lei, os sistemas de ensino devem garantir aos professores da educação básica amplo acesso à informação, inclusive quanto aos encaminhamentos possíveis para atendimento multissetorial, e formação continuada para capacitá-los à identificação precoce dos sinais relacionados aos transtornos de aprendizagem ou ao TDAH, bem como para o atendimento educacional escolar dos educandos.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

2

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra, que *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*



RELATORA: Senador **JAQUES WAGNER**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra. O projeto *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, ela foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde aprovou-se relatório da Senadora Ana Amélia com voto favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo, que promoveu diversas alterações no projeto original com objetivo principal de eliminar vícios de constitucionalidade e juridicidade. Em que pese o mérito do Substitutivo da CCJ, a CDR entendeu serem necessários ajustes adicionais, na forma das subemendas que foram apresentadas àquela Comissão.

A versão do projeto aprovada na CCJ apresenta 16 artigos, divididos em 4 capítulos, cujo conteúdo se descreve a seguir.

O Capítulo I possui 3 artigos. O primeiro trata do objeto da proposição, qual seja: dispor sobre a *Política Nacional de Economia Solidária e criar o Sistema Nacional de Economia Solidária com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado*. O segundo estipula a abrangência do conceito de economia solidária e o terceiro conceitua “comércio justo e solidário”.

O Capítulo II trata, especificamente, da Política Nacional de Economia Solidária – PNES e aborda seu objeto (art. 4º), seus beneficiários (art. 5º), suas diretrizes (art. 6º), seus objetivos (art. 7º), seus princípios (art. 8º) e seus eixos de ações (art. 9º), além de estipular a criação do Cadastro Nacional de Empreendimentos Solidários (art. 10).

O Capítulo III, por sua vez, institui o Sistema Nacional de Economia Solidária – Sinaes (art. 11), estabelece seus objetivos e diretrizes (arts. 12 e 13), elenca os órgãos que o integram (art. 14) e prevê que a Conferência Nacional de Economia Solidária seja precedida de conferências estaduais, distritais, territoriais ou municipais (art. 15).

O Capítulo IV traz as disposições finais e é composto por um único artigo, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação.

Em relação às mudanças promovidas pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, sugeriu-se a alteração da redação da ementa do PLC, suprimiu-se o art. 3º da Emenda nº 01 – CCJ (Substitutivo) e se alterou a redação do art. 1º dessa Emenda. Além disso, as redações dos



SF/19954.35240-34

artigos 2º, 5º, 6º e 14 do Substitutivo também foram alteradas. Ainda, foi adicionado um artigo ao Capítulo IV do Substitutivo.

Os autores da proposição destacaram que uma das dificuldades para a economia solidária prosperar é a ausência de um marco legal para o setor. Segundo eles, não há no Brasil uma legislação que contemple a caracterização das organizações da economia solidária e preveja incentivos para seu desenvolvimento. Diante disso, a proposição sob nosso exame vem preencher uma importante lacuna em nosso ordenamento jurídico-econômico, pois a normatização da economia solidária deverá implicar *maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia*.

A Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) é a última a examinar a matéria.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 137, de 2017, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 99, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CAE opinar sobre aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida.

Assim sendo, dado que a análise de constitucionalidade já foi realizada pela CCJ, me concentrarei na análise do mérito da proposição, tal como fiz quando a relatei na CDR.

O II Mapeamento de Economia Solidária no Brasil¹ ocorreu entre fins de 2009 e início de 2013 e gerou uma nova base de dados para compor o Sistema Nacional de Informações em Economia Solidária - Sies. Para elaborar sua metodologia e fazer o acompanhamento de suas etapas, foi

¹http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/7410/1/RP_Os%20Novos%20dados%20do%20mapeamento%20de%20economia%20solid%C3%A1ria%20no%20Brasil_2016.pdf



SF/19954.35240-34

Ao todo, o último mapeamento do Sies identificou 19.708 empreendimentos, organizados e distribuídos entre 2.713 municípios brasileiros em todos os estados da Federação. Desse total, 11.869 (60,2%) são novos Empreendimentos de Economia Solidária - EES, ou seja, não haviam sido registrados no mapeamento anterior, e 7.839 (39,8%) são de EES revisitados.

Em termos regionais, a maior parte se encontra na região Nordeste, responsável por 40,8% do total de empreendimentos mapeados. As regiões Sul, Sudeste e Norte apresentaram proporções próximas, em torno de 16%, e o Centro-Oeste concentra o menor percentual, 10,3% (tabela 2). Não houve uma alteração muito grande em termos da proporção de EES por região em relação ao primeiro mapeamento, realizado entre 2005 e 2007. As regiões que apresentaram maior magnitude de variação em termos de sua participação percentual no total foram: Nordeste (que caiu de 43,5% para 40,8%) e Norte (que subiu de 12% para 15,9%).

No tocante à área de atuação nos municípios, mais da metade atua predominantemente em áreas rurais, 54,8%, contra 34,8% de EES que atuam em áreas urbanas e 10,4% que se identificaram com atuação simultânea tanto em áreas rurais quanto em urbanas. Esses números também são bem próximos dos obtidos no primeiro mapeamento, que já havia detectado essa predominância de empreendimentos coletivos no meio rural, muito em função das organizações da agricultura familiar que buscam diferentes estratégias associativas de beneficiamento e comercialização de sua produção. Quanto à atividade, o meio rural destaca-se também pela alta proporção dos EES que desenvolvem atividades de consumo (85%), troca (65%), finanças (62%) e produção (52%). O meio urbano apresenta maior proporção entre os EES de prestação de serviços (64%) e de comercialização (48%).

Em termos regionais, os EES rurais são a grande maioria na região Nordeste (72%) e também são maioria nas regiões Centro-Oeste (54%) e Norte (50%). Os EES de atuação predominantemente urbanas são maioria no Sudeste, com uma boa margem (61%). Já a região Sul possui o mesmo percentual entre urbanos e rurais (42%), e 16% dos EES atuam simultaneamente nas duas áreas.

Ao todo, estão envolvidos nesses EES 1.423.631 pessoas associadas, o que demonstra que tais iniciativas englobam um contingente



nada desprezível de trabalhadores em todo o território nacional. Essa informação é de grande relevância, uma vez que a capacidade de trabalho é a principal fonte de sustentação das experiências de economia solidária (Ribeiro e Muylder, 2014). Em média, são 73 associados por empreendimento, embora esse número varie muito entre as regiões (de 37, na região Sudeste, até 117, na região Sul). Além disso, a maioria dos EES são compostos por menos de vinte sócios, 41,7%, e outros 32,6% possuem entre 21 e cinquenta sócios.

O banco de dados do Sies permite ainda fazer uma classificação dos EES mapeados com relação aos registros da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (Cnae). São elas: indústrias de transformação (30,6%); agricultura, pecuária, produção florestal, pesca e aquicultura (27,0%); comércio (17,3%); e outras atividades e serviços (13,4%). Não foi a intensão deste trabalho explorar com profundidade essas informações para os EES.

Como se constata, a economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destaco: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, o conceito e a prática da economia solidária apontam para um tipo de organização social nova, que difere, em sua essência, das organizações tradicionalmente existentes em uma economia de mercado.

Portanto, é relevante que o Estado reconheça legalmente a existência das organizações da economia solidária e, mais que isso, empenhe-se na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. Acerta o legislador, desse modo, não somente ao definir, para fins legais, a economia solidária, mas ao criar uma política nacional destinada a formular e implementar planos e ações com o objetivo de estimular esse importante arranjo social. Acerta, ainda, ao definir as práticas acima elencadas como diretrizes orientadoras dos empreendimentos da Política Nacional de Economia Solidária (art. 6º do Substitutivo da CCJ). Dessa forma, evita-se que organizações falsamente caracterizadas como “solidárias” busquem a



adesão à PNES de forma a se beneficiar das iniciativas implementadas no âmbito da política.

Acertaram, também, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na proposição de Substitutivo e a Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo na proposição de submendas que o aperfeiçoaram. Além de eliminar vícios de constitucionalidade e juridicidade da proposição original, as modificações feitas pelas duas comissões pelas quais o projeto de lei tramitou contribuíram para torná-la mais clara, precisa e objetiva. Com essas modificações, a Política Nacional de Economia Solidária se tornará um instrumento efetivo de formulação e implementação de políticas visando ao fomento da economia solidária.

Como já observei quando relatei o presente projeto de lei na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, trata-se de um setor da economia que já vem prosperando, apesar da omissão do Estado brasileiro em reconhecer sua existência e em criar políticas públicas destinadas a apoiá-lo. O PLC nº 137, de 2017, vem preencher essa lacuna.

Há apenas uma reparação de ordem formal: a última subemenda da CDR determina a adição de um artigo ao Capítulo V do Substitutivo. No entanto, não há esse Capítulo no Substitutivo, mas sim o Capítulo IV (Disposições Finais). Assim, a subemenda deveria ter estabelecido a adição de um artigo ao Capítulo IV da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017. Para sanar esse equívoco, apresento nova subemenda ao Substitutivo da CCJ, restando prejudicada a subemenda 08 - CDR.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, na forma da Emenda nº 01 – CCJ/CDR (Substitutivo), das subemendas 01 a 07 – CDR, da prejudicialidade da subemenda 08 – CDR e da seguinte subemenda:

SUBEMENDA Nº - CAE

(ao PLC nº 137, de 2017)



Adicione-se ao Capítulo IV da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“**Art. 16.** O artigo 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44.

.....

VII – os empreendimentos de economia solidária.

.....

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.

.....’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

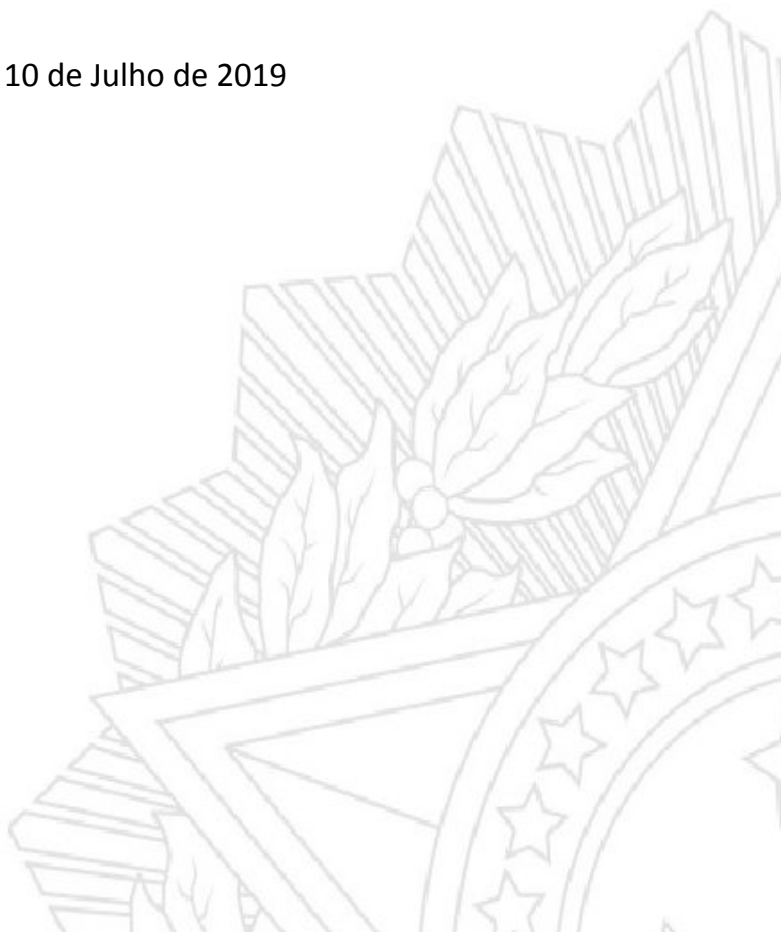
PARECER (SF) Nº 18, DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, que Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Izalci Lucas

RELATOR: Senador Jaques Wagner

10 de Julho de 2019



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra, que *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências*.



SF/19788.76221-69

RELATORA: Senador JAQUES WAGNER**I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra. O projeto *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências*.

Na Câmara dos Deputados, a proposição foi aprovada pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; de Finanças e Tributação; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, foi encaminhada, inicialmente, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), onde aprovou-se relatório da Senadora Ana Amélia com voto favorável ao Projeto nos termos do Substitutivo.

O Substitutivo realizou diversas alterações no projeto original com objetivo principal de eliminar vícios de constitucionalidade e juridicidade. A versão do projeto aprovada na CCJ apresenta 16 artigos, divididos em 4 capítulos, cujo conteúdo descrevemos brevemente a seguir.

O Capítulo I possui 3 artigos. O primeiro trata do objeto da proposição, qual seja: dispor sobre a *Política Nacional de Economia Solidária e criar o Sistema Nacional de Economia Solidária com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado*. O segundo estipula a abrangência do conceito de economia solidária e o terceiro conceitua “comércio justo e solidário”.

O Capítulo II trata, especificamente, da Política Nacional de Economia Solidária – PNES e aborda seu objeto (art. 4º), seus beneficiários (art. 5º), suas diretrizes (art. 6º), seus objetivos (art. 7º), seus princípios (art. 8º) e seus eixos de ações (art. 9º), além de estipular a criação do Cadastro Nacional de Empreendimentos Solidários (art. 10).

O Capítulo III, por sua vez, institui o Sistema Nacional de Economia Solidária – Sinaes (art. 11), estabelece seus objetivos e diretrizes (arts. 12 e 13), elenca os órgãos que o integram (art. 14) e prevê que a Conferência Nacional de Economia Solidária seja precedida de conferências estaduais, distritais, territoriais ou municipais (art. 15).

O Capítulo V traz as disposições finais e é composto por um único artigo, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação.

Em sua versão original, apresentada à Câmara dos Deputados em 8 de novembro de 2012, os autores destacam que, apesar das dificuldades, a economia solidária tem prosperado em diversas partes do mundo. Uma das dificuldades apontadas pelos autores é a ausência de um marco legal para o setor. Segundo os autores, *infelizmente, o Brasil não é exceção: também aqui a legislação não contempla sequer a caracterização*



das organizações da Economia Solidária, que dirá prever incentivos para seu desenvolvimento. A proposição em apreço viria, justamente, preencher essa importante lacuna, uma vez que o reconhecimento legal, por si só, implicará maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 137, de 2017, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 104-A, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CDR opinar sobre matérias pertinentes a programas, projetos, investimentos e incentivos voltados para o desenvolvimento regional.

Neste relatório, nos concentramos na análise de mérito da proposição, uma vez que a análise de constitucionalidade já foi realizada pela CCJ. Não temos dúvidas sobre a importância do estabelecimento de um marco legal para a economia solidária no País. De fato, trata-se de um setor da economia que já vem prosperando, apesar da omissão do Estado brasileiro em reconhecer sua existência e em criar políticas públicas destinadas a apoiá-lo.

A economia solidária abarca um conjunto variado de empreendimentos econômicos e sociais. Há, contudo, uma série de práticas que os unem. Entre elas, destacamos: a existência de um mecanismo de gestão democrático; a garantia de adesão livre e voluntária; a cooperação entre empreendimentos; a precificação conforme os princípios do comércio justo e solidário; a justa distribuição dos resultados; e a transparência e publicidade na gestão dos recursos. Dessa forma, não se trata de um conceito vazio, mas, pelo contrário, de uma caracterização que acena para um tipo de organização social nova, que difere, em sua essência, das organizações tradicionalmente existentes em uma economia de mercado.



Julgamos, portanto, fundamental que o Estado reconheça legalmente a existência dessas organizações e, mais que isso, empenhe-se na implementação de políticas públicas destinadas a fomentá-las. Acerta o legislador, desse modo, não somente ao definir, para fins legais, a economia solidária, mas ao criar uma política nacional destinada a formular e implementar planos e ações com o objetivo de estimular esse importante arranjo social. Acerta, ainda, ao definir as práticas acima elencadas como diretrizes orientadoras dos empreendimentos da Política Nacional de Economia Solidária (art. 6º do Substitutivo). Dessa forma, evita-se que organizações falsamente caracterizadas como “solidárias” busquem a adesão à PNES de forma a se beneficiar das iniciativas implementadas no âmbito da política.

Acerta, finalmente, a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania na proposição de Substitutivo que, além de eliminar vícios de constitucionalidade e juridicidade da proposição original, contribui para torná-la mais clara, precisa e objetiva. Contribui-se, assim, diretamente para que a Política Nacional de Economia Solidária se torne um instrumento efetivo de formulação e implementação de políticas visando ao fomento da economia solidária.

Em que pese o mérito do Substitutivo da CCJ, entendemos serem necessários ajustes adicionais, na forma das emendas que apresento a seguir.

III – VOTO

Diante do exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, na forma da Emenda nº 01 – CCJ (Substitutivo), com as seguintes subemendas:

SUBEMENDA Nº - CDR (ao PLC nº 137, de 2017)

Dê-se à Ementa da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:



Dispõe sobre os empreendimentos de economia solidária e a Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Suprima-se o art. 3º da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, renumerando-se os artigos subsequentes.

SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Dê-se ao art. 1º da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Esta Lei qualifica os empreendimentos de economia solidária, dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária, e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.”

SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Dê-se ao art. 2º da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 2º** A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, do comércio justo e solidário, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.”



SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Dê-se ao art. 5º da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:

“**Art. 5º** São empreendimentos de economia solidária e beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os que apresentem as seguintes características:

I - sejam organizações autogestionárias cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos associados;

II - tenham seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

III - pratiquem o comércio de bens ou prestação de serviços de forma justa e solidária;

IV - distribuam os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente;

V - destinem o resultado operacional líquido, quando houver, à consecução das suas finalidades e parte dele para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação, e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social dos seus integrantes.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária.

§ 2º Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

§ 3º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 4º Os empreendimentos econômicos solidários que adotarem o tipo societário de cooperativa serão constituídos e terão seu funcionamento disciplinado na forma de sua legislação específica.”



SF/19788.76221-69

SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Dê-se ao art. 6º da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 6º

Parágrafo único. Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos de economia solidária, e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.”

SUBEMENDA Nº -CDR
(ao PLCnº137, de2017)

Dê-se ao art. 14 da Emenda nº 01 –CCJ ao PLC nº 137, de 2017, a seguinte redação:

“Art. 14.....

VI –a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) e a União Nacional das Organizações Cooperativistas Solidárias (Unicopas).”

.....” (NR)

SUBEMENDA Nº - CDR
(ao PLC nº 137, de 2017)

Adicione-se ao Capítulo V da Emenda nº 01 – CCJ ao PLC nº 137, de 2017, o seguinte artigo, renumerando-se o artigo subsequente:

“Art. 16. O artigo 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 44.

VII – os empreendimentos de economia solidária.

§ 2º As disposições concernentes às associações aplicam-se subsidiariamente aos empreendimentos de economia solidária e às sociedades que são objeto do Livro II da Parte Especial deste Código.”

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19788.76221-69



Relatório de Registro de Presença
CDR, 10/07/2019 às 09h - 25ª, Extraordinária
Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, PRB, PP)	
TITULARES	SUPLENTES
MARCELO CASTRO PRESENTE	1. EDUARDO GOMES
DÁRIO BERGER	2. FERNANDO BEZERRA COELHO PRESENTE
VAGO	3. DANIELLA RIBEIRO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	SUPLENTES
IZALCI LUCAS PRESENTE	1. MARA GABRILLI
PLÍNIO VALÉRIO PRESENTE	2. RODRIGO CUNHA
SORAYA THRONICKE PRESENTE	3. STYVENSON VALENTIM
ELMANO FÉRRER	4. JUÍZA SELMA PRESENTE

Bloco Parlamentar Senado Independente (REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	SUPLENTES
VENEZIANO VITAL DO RÊGO	1. VAGO
RANDOLFE RODRIGUES	2. FLÁVIO ARNS PRESENTE
ELIZIANE GAMA	3. WEVERTON

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	SUPLENTES
JAQUES WAGNER PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES
ZENAIDE MAIA PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA

PSD	
TITULARES	SUPLENTES
LUCAS BARRETO PRESENTE	1. ANGELO CORONEL PRESENTE
OMAR AZIZ	2. OTTO ALENCAR

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	SUPLENTES
CHICO RODRIGUES	1. JORGINHO MELLO
ZEQUINHA MARINHO	2. VAGO

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL
 PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 137/2017)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, É APROVADO O RELATÓRIO QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CDR PELA APROVAÇÃO DA MATÉRIA, NA FORMA DA EMENDA Nº01 -CCJ/CDR (SUBSTITUTIVO), E DAS SUBEMENDAS DE 1 A 8 - CDR.

10 de Julho de 2019

Senador IZALCI LUCAS

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e
Turismo



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 97, DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, que Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Edison Lobão

RELATOR: Senadora Ana Amélia

10 de Outubro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra, que *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*

RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 137, de 2017 (Projeto de Lei nº 4.685, de 2012, na Casa de origem), dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra. O projeto *dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.*

Na Câmara dos Deputados, a proposição recebeu pareceres favoráveis das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Finanças e Tributação; de Agricultura, Pecuária,



Abastecimento e Desenvolvimento Rural; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Foi remetida ao Senado Federal em 8 de novembro de 2017.

O PLC nº 137, de 2017, possui 24 artigos, divididos em 5 capítulos, cujo conteúdo descrevemos brevemente a seguir.

O Capítulo I traz as disposições gerais e possui apenas um artigo, que trata do objeto da proposição: estabelecer as definições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Economia Solidária – PNES, criar o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualificar os empreendimentos econômicos solidários.

O Capítulo II, por sua vez, trata das definições e é composto por três artigos. O art. 2º define a abrangência do conceito de “economia solidária”, qual seja: *atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura*. O art. 3º traz os princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária, entre os quais se destacam a administração democrática, a soberania da assembleia, a garantia de adesão livre e voluntária e a prática de preços justos. Já o art. 4º trata dos beneficiários da PNES.

O Capítulo III versa, especificamente, sobre a Política Nacional de Economia Solidária e aborda seu objeto (art. 5º), seus objetivos (art. 6º) e seus eixos de ações (arts. 7º, 9º, 10 e 12). Adicionalmente, determina a instituição, por órgão competente, do Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (art. 8º), além de autorizar a União a conceder subvenção aos agentes financeiros que realizem operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários (art. 11) e a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso de empreendimentos solidários a compras governamentais (art. 13).



O Capítulo IV institui o Sistema Nacional de Economia Solidária – SINAES (art. 14), estipula seus objetivos, princípios e diretrizes (arts. 15, 16 e 17), elenca os órgãos que o integram e sua forma de atuação (arts. 18 ao 21) e autoriza a União a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária – FNAES (art. 22).

Finalmente, o Capítulo V traz as disposições finais e é composto por dois artigos: o art. 23, que determina que os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente devem ser classificados como sociedade de fins econômicos sem finalidade lucrativa, e o art. 24, que prevê a vigência da Lei na data de sua publicação.

A versão do projeto enviada ao Senado não possui justificção. Em sua versão original, apresentada à Câmara dos Deputados em 8 de novembro de 2012, os autores apontam para a ausência de um marco legal no País que contemple a caracterização das organizações da Economia Solidária e preveja incentivos para o seu desenvolvimento. A expectativa é que o reconhecimento legal, por si só, implique maior aceitação social dos empreendimentos dessa parcela da economia e que as políticas públicas de incentivo deem o impulso necessário para que esses empreendimentos possam deslanchar e progredir.

Após o exame deste Colegiado, o projeto será avaliado pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) e pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

O PLC nº 137, de 2017, vem ao exame desta Comissão em cumprimento ao disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), segundo o qual compete à CCJ opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas. A apreciação sobre o mérito da proposição caberá à CDR e à CAE.



Sob o ponto de vista da constitucionalidade formal, em que pese as nobres intenções que certamente a iniciativa legislativa dos Deputados Paulo Teixeira, Eudes Xavier, Padre João, Luiza Erundina, Miriquinho Batista, Paulo Rubem Santiago, Elvino Bohn Gass e Fátima Bezerra, julgamos necessários diversos ajustes na proposição.

Inicialmente, chamamos a atenção para existência de entendimento consolidado em ambas as Casas do Congresso Nacional de que leis autorizativas apresentam vício de inconstitucionalidade formal por tender a apoderar-se de escolhas em matérias de iniciativa reservada no texto constitucional. Incide-se, assim, em ofensa ao princípio da separação dos poderes.

O caráter autorizativo está presente, principalmente, em quatro artigos do projeto: arts. 9º, 11, 13 e 22. Dessa forma, com vistas a preservar a constitucionalidade do PLC nº 137, de 2017, entendemos necessária a exclusão desses dispositivos.

Ademais, conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), são consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação sem estimativa do impacto orçamentário-financeiro e sem demonstração da origem dos recursos para o seu custeio. Tanto a concessão de subvenção (art. 11), quanto a criação de um novo fundo (art. 22), acarretam aumento de despesa. O mesmo vale para as ações de fomento previstas nos arts. 9º, 10 e 12, ainda que nesse caso a obrigação de gasto ocorra de forma genérica. Nesse sentido, como tais artigos não atendem ao previsto na LRF, julgamos pertinente sua exclusão do projeto em análise.

Identificamos, ainda, a necessidade de supressão do art. 20 do PLC nº 137, de 2017, por vício de iniciativa. O dispositivo, que atribui ao Ministério do Trabalho a responsabilidade pela implementação da PNES, contraria o art. 84 da Constituição Federal, que confere competência privativa ao Presidente da República para dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal.



Julgamos pertinente, ainda, a realização de ajustes de redação e forma em diversos dispositivos da proposição, tornando mais claro o objeto e âmbito de aplicação da norma e adequando-a ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1988.

Assim, pelas razões apresentadas e considerando a oportunidade e conveniência da iniciativa, propomos emenda substitutiva formulada para conferir clareza e precisão à norma, além de superar eventuais problemas de constitucionalidade e juridicidade do PLC nº 137, de 2017.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 137, de 2017, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº 01 – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2017

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



SF/18908.87620-05

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e cria o Sistema Nacional de Economia Solidária com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Art. 2º A economia solidária compreende as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, com objetivo de promover a inserção social, laboral e econômica, por meio de organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados.

Art. 3º Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada por empreendimentos econômicos solidários que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 4º A Política Nacional de Economia Solidária constitui o instrumento pelo qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará planos e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 5º São beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos econômicos solidários que sejam organizações autogestionárias, cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio de administração transparente e democrática.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária.

§ 2º Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como pessoas jurídicas de fins econômicos sem finalidade lucrativa.



SF/18908.87620-05

§ 3º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 4º Os empreendimentos econômicos solidários que adotarem o tipo societário de cooperativa serão constituídos e terão seu funcionamento disciplinado na forma de sua legislação específica.

Art. 6º São diretrizes orientadoras dos empreendimentos beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária:

- I - administração democrática;
- II - garantia da adesão livre e voluntária;
- III - trabalho decente;
- IV - sustentabilidade ambiental;
- V - cooperação entre empreendimentos e redes;
- VI - inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;
- VIII - respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana, e promoção da equidade, direitos e garantias fundamentais;
- IX - transparência e publicidade na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados;
- X - estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos;



XI - envolvimento dos membros na consecução do objetivo social do empreendimento; e

XII - distribuição dos resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente.

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterizem como empreendimento da economia solidária;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta Lei como de economia solidária;

V - contribuir para a geração de renda, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade e propiciar condições concretas de participação social;

VII - promover o acesso da economia solidária a instrumentos de fomento, a meios de produção, a mercados e ao conhecimento e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;



VIII - promover a integração, a interação e a intersetorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de ações de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente perante os empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária.

Art. 8º São princípios da Política Nacional de Economia Solidária:

I - não discriminação e promoção de igualdade de oportunidades;

II - geração de trabalho e renda a partir da organização do trabalho com foco na autonomia e autogestão;

III - articulação e integração de políticas públicas para a promoção do desenvolvimento local e regional;

IV - coordenação de ações dos órgãos que desenvolvem políticas de geração de trabalho e renda.

V – estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;



VI – participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

VII – transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao Sistema Nacional de Economia Solidária

Art. 9º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - formação, assistência técnica e qualificação social e profissional;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Regulamento disporá sobre a implementação da Política Nacional de Economia Solidária conforme os eixos dispostos no *caput*.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária poderá atender aos beneficiários de programas sociais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que atuem em empreendimentos econômicos solidários.



Art. 10. O Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários identificará empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas, nos termos do regulamento.

§ 1º Fica assegurado a todos os integrantes do SINAES enumerados no art. 14 desta lei o acesso a informações do cadastro referido no *caput*.

§ 2º Os grupos informais de economia solidária cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 11. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 12. O Sinaes tem por objetivos:

I - implementar a Política Nacional de Economia Solidária;

II - integrar esforços entre os entes federativos e com a sociedade civil; e

III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 13. O Sinaes tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersetorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;



SF/18908.87620-05

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes no âmbito federal, incluído o Sistema de Informações em Economia Solidária, a fim de subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 14. Integram o Sinaes:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária;

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES);

III - os órgãos da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal de economia solidária;

IV - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários;

V - os Conselhos estaduais, municipais e distrital de economia solidária; e

VI – a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB).

§ 1º Caberá à Conferência Nacional de Economia Solidária, a ser realizada com periodicidade não superior a quatro anos, a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.



SF/18908.87620-05

§ 2º Caberá ao Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), órgão de articulação e controle social da Política Nacional de Economia Solidária, elaborar e propor ao Poder Executivo federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, o Plano Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução.

§ 3º A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

§ 4º Os critérios e procedimentos para adesão ao Sinaes serão estabelecidos em regulamento.

Art. 15. A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital, territoriais ou municipais.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora





Relatório de Registro de Presença
CCJ, 10/10/2018 às 10h - 28ª, Ordinária
 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria	
TITULARES	SUPLENTES
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO
EDISON LOBÃO PRESENTE	2. ROMERO JUCÁ
EDUARDO BRAGA PRESENTE	3. ROBERTO ROCHA
SIMONE TEBET PRESENTE	4. GARIBALDI ALVES FILHO
VALDIR RAUPP PRESENTE	5. WALDEMIR MOKA
MARTA SUPLCY PRESENTE	6. ROSE DE FREITAS
JOSÉ MARANHÃO PRESENTE	7. DÁRIO BERGER

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
JORGE VIANA	1. HUMBERTO COSTA
JOSÉ PIMENTEL PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	3. REGINA SOUSA PRESENTE
GLEISI HOFFMANN	4. HÉLIO JOSÉ PRESENTE
PAULO PAIM PRESENTE	5. ÂNGELA PORTELA
ACIR GURGACZ	6. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO
ANTONIO ANASTASIA PRESENTE	2. CÂSSIO CUNHA LIMA
FLEXA RIBEIRO PRESENTE	3. EDUARDO AMORIM PRESENTE
WILDER MORAIS PRESENTE	4. RONALDO CAIADO
MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE	5. JOSÉ SERRA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. REDITARIO CASSOL
GIVAGO TENÓRIO PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA	3. OMAR AZIZ

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
ANTONIO CARLOS VALADARES PRESENTE	1. ALVARO DIAS
LÍDICE DA MATA	2. JOÃO CAPIBERIBE
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
ARMANDO MONTEIRO PRESENTE	1. CIDINHO SANTOS PRESENTE
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES
MAGNO MALTA	3. WELLINGTON FAGUNDES PRESENTE



16

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

DALIRIO BEBER

FERNANDO BEZERRA COELHO

ATAÍDES OLIVEIRA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLC 137/2017)**

NA 28ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DA SENADORA ANA AMÉLIA, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCJ, FAVORÁVEL AO PROJETO, NOS TERMOS DA EMENDA Nº 1-CCJ (SUBSTITUTIVO).

10 de Outubro de 2018

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 137, DE 2017

(nº 4.685/2012, na Câmara dos Deputados)

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1037445&filename=PL-4685-2012



[Página da matéria](#)

Dispõe sobre a Política Nacional de Economia Solidária e os empreendimentos econômicos solidários, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei estabelece as definições, os princípios, as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Economia Solidária, cria o Sistema Nacional de Economia Solidária e qualifica os empreendimentos econômicos solidários, com vistas a fomentar a economia solidária e o trabalho associado e cooperativado.

Parágrafo único. As diretrizes, os princípios e os objetivos fundamentais da Política Nacional de Economia Solidária integram-se às estratégias gerais de desenvolvimento sustentável, visando à promoção de atividades econômicas autogestionárias e ao incentivo aos empreendimentos econômicos solidários e sua integração em redes de cooperação na produção, comercialização e consumo de bens e serviços.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Seção I Da Economia Solidária

Art. 2º A economia solidária abrange as atividades de organização da produção e da comercialização de bens e de serviços, da distribuição, do consumo e do crédito, observados os princípios da autogestão, da cooperação e da solidariedade, a gestão democrática e participativa, a distribuição equitativa das riquezas produzidas coletivamente, o desenvolvimento local, regional e territorial integrado e sustentável, o respeito aos ecossistemas, a preservação do meio ambiente, a valorização do ser humano, do trabalho e da cultura.

Art. 3º São princípios norteadores dos empreendimentos de economia solidária:

- I - administração democrática;
- II - soberania assemblear;
- III - garantia da adesão livre e voluntária;
- IV - estabelecimento de condições de trabalho decente;
- V - desenvolvimento das atividades de forma ambientalmente sustentável;
- VI - desenvolvimento das atividades em cooperação entre empreendimentos e redes da mesma natureza;
- VII - busca da inserção comunitária, com a adoção de práticas democráticas e de cidadania;
- VIII - prática de preços justos, de acordo com os princípios do comércio justo e solidário;

IX - respeito às diferenças e à dignidade da pessoa humana, e promoção da equidade, direitos e garantias fundamentais;

X - exercício e demonstração da transparência na gestão dos recursos e na justa distribuição dos resultados; e

XI - estímulo à participação efetiva dos membros no fortalecimento de seus empreendimentos.

Seção II

Dos Empreendimentos Econômicos Solidários

Art. 4º São beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos econômicos solidários que apresentem as seguintes características:

I - ser uma organização coletiva e democrática, singular ou complexa, cujos membros sejam trabalhadores urbanos e/ou rurais;

II - exercer atividades de natureza econômica;

III - ser uma organização autogestionária, cujos membros exerçam coletivamente a gestão das atividades econômicas e a decisão sobre a partilha dos seus resultados, por meio da administração transparente e democrática, da soberania assemblear e da singularidade de voto dos sócios;

IV - ter seus membros diretamente envolvidos na consecução de seu objetivo social;

V - distribuir os resultados financeiros da atividade econômica de acordo com a deliberação de seus membros, considerada a proporcionalidade das operações e atividades econômicas realizadas individual e coletivamente;

VI - realizar pelo menos uma reunião ou assembleia trimestral para deliberação de questões relativas à organização das atividades realizadas pelo empreendimento, ressalvado o disposto nas legislações específicas;

VII - destinar o resultado operacional líquido à consecução das suas finalidades e parte dele para auxiliar outros empreendimentos equivalentes que estejam em situação precária de constituição ou consolidação e ao desenvolvimento comunitário ou à qualificação profissional e social dos seus integrantes.

§ 1º O enquadramento do empreendimento como beneficiário da Política Nacional de Economia Solidária independe da sua forma societária, observado o disposto em legislação específica.

§ 2º Não serão beneficiários da Política Nacional de Economia Solidária os empreendimentos que tenham como atividade econômica a intermediação de mão de obra subordinada.

§ 3º Os empreendimentos econômicos solidários poderão registrar-se no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, independentemente de sua forma societária, ressalvada a legislação específica relativa às sociedades cooperativas.

CAPÍTULO III DA POLÍTICA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 5º A Política Nacional de Economia Solidária constitui-se instrumento pelo qual o poder público, com a participação da sociedade civil organizada, formulará e implementará políticas, planos, programas e ações com vistas ao fomento da economia solidária.

Art. 6º São objetivos da Política Nacional de Economia Solidária:

I - contribuir para a concretização dos preceitos constitucionais que garantam aos cidadãos o direito a uma vida digna;

II - fortalecer e estimular a organização e a participação social e política em empreendimentos de economia solidária;

III - fortalecer e estimular o associativismo e o cooperativismo que se caracterizem como empreendimento da economia solidária;

IV - reconhecer e fomentar as diferentes formas organizativas de empreendimentos qualificados nos termos desta Lei como de economia solidária;

V - contribuir para a geração de riqueza, a melhoria da qualidade de vida e a promoção da justiça social;

VI - contribuir para a equidade, a garantia da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais, de modo a propiciar condições concretas de participação social;

VII - promover o acesso da economia solidária aos fundos públicos, aos instrumentos de fomento, aos meios de produção, aos mercados e ao conhecimento e às tecnologias sociais necessárias ao seu desenvolvimento;

VIII - promover a integração, a interação e a intersectorialidade das políticas públicas que possam fomentar a economia solidária;

IX - apoiar ações que aproximem consumidores e produtores, de modo a impulsionar práticas relacionadas ao consumo consciente e ao comércio justo e solidário;

X - contribuir para a redução das desigualdades regionais por meio de políticas de desenvolvimento territorial sustentável;

XI - promover práticas produtivas ambientalmente sustentáveis;

XII - contribuir para a promoção do trabalho decente perante os empreendimentos econômicos solidários; e

XIII - fomentar a articulação em redes dos empreendimentos de economia solidária.

Art. 7º A Política Nacional de Economia Solidária organiza-se nos seguintes eixos de ações:

I - educação, formação, assistência técnica e qualificação social e profissional no meio rural e urbano;

II - acesso a serviços de finanças e de crédito;

III - fomento à comercialização, ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável;

IV - fomento aos empreendimentos econômicos solidários e redes de cooperação;

V - fomento à recuperação de empresas por trabalhadores organizados em autogestão; e

VI - apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e apropriação adequada de tecnologias.

§ 1º Os eixos dispostos no *caput* deste artigo devem ser desenvolvidos de acordo com a realidade, os princípios e os valores da economia solidária, definidos no Capítulo II desta Lei.

§ 2º Quando necessário, as ações devem contemplar o fomento e a implementação de equipamentos públicos correspondentes.

§ 3º Entende-se por comércio justo e solidário a prática comercial diferenciada pautada nos valores de justiça social e solidariedade realizada pelos empreendimentos econômicos solidários, e por preço justo a definição de valor do produto ou serviço, construída a partir do diálogo, da transparência e da efetiva participação de todos os agentes envolvidos na sua composição que resulte em distribuição equânime do ganho na cadeia produtiva.

§ 4º A Política Nacional de Economia Solidária poderá também atender aos beneficiários de programas sociais desenvolvidos por órgãos governamentais, com prioridade para aqueles que vivem em situação de vulnerabilidade social, desde que desejem se organizar em empreendimentos econômicos solidários.

Art. 8º O órgão competente da União instituirá Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários, com a finalidade de dar reconhecimento público aos empreendimentos econômicos solidários para o acesso às políticas públicas nacionais de economia solidária e demais políticas, programas públicos de financiamento, compras governamentais, comercialização de produtos e serviços e demais ações e políticas públicas a elas dirigidas.

Parágrafo único. Os grupos informais qualificados como de economia solidária nos termos desta Lei e cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários serão incentivados a buscar gradativamente a sua regularização jurídica para se inserirem plenamente no regime legal associativo e nas determinações desta Lei.

Art. 9º As ações de educação, formação, assistência técnica e qualificação previstas na Política Nacional de Economia Solidária poderão incluir a elevação de escolaridade, a formação para a cidadania e para a prática da autogestão e a qualificação técnica e tecnológica para formação de empreendimentos econômicos solidários.

§ 1º As ações educativas e de qualificação em economia solidária que visem à formação sistemática de trabalhadores dos empreendimentos econômicos solidários, bem como de formadores e gestores que atuam na economia solidária, serão implementadas, prioritariamente, por instituições de ensino superior e por entidades da sociedade civil sem fins lucrativos, de forma descentralizada, mediante acordos, convênios e parcerias com os governos estaduais, do Distrito Federal e municipais.

§ 2º A Política Nacional de Economia Solidária será implementada, preferencialmente, por meio de núcleos e redes, de caráter local, regional e nacional, de assistência técnica, gerencial, de assessoria e acompanhamento aos empreendimentos econômicos solidários, com utilização de metodologias adequadas a essa realidade e valorização das pedagogias populares e participativas e dos conteúdos apropriados à organização na perspectiva da autogestão, tendo como princípio a autonomia a partir dos princípios e metodologia da educação popular.

§ 3º O poder público desenvolverá ações que propiciem apoio à pesquisa e ao desenvolvimento e transferência de tecnologias apropriadas aos empreendimentos econômicos solidários.

Art. 10. O poder público, na implementação da Política Nacional de Economia Solidária, promoverá o acesso dos empreendimentos de economia solidária aos serviços de crédito para capital de giro, custeio e aquisição de bens móveis e imóveis destinados à consecução das atividades econômicas fomentadas, conforme condições a serem estabelecidas em regulamento.

§ 1º Para as operações de crédito destinadas a empreendimentos econômicos solidários, as garantias reais poderão ser substituídas por garantias alternativas, observadas as condições estabelecidas por regulamento e pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 2º As operações de crédito a que se refere o § 1º deste artigo serão realizadas por meio de bancos públicos, ou por instituições de finanças solidárias, tais como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Oscips) de microcrédito, bancos comunitários e fundos rotativos.

Art. 11. Fica a União autorizada a conceder subvenção aos agentes financeiros de que trata o § 2º do art. 10 desta Lei, sob a forma de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento aos empreendimentos econômicos solidários cadastrados no Cadastro Nacional de Empreendimentos Econômicos Solidários (Cadsol).

Art. 12. As ações de fomento ao comércio justo e solidário e ao consumo responsável devem contemplar a criação de espaços de comercialização solidários, o apoio à constituição de redes cooperativas e de cadeias solidárias de produção, de comercialização, de logística e de consumo solidários, o assessoramento técnico contínuo e sistemático à

comercialização e a promoção do consumo responsável, na forma do regulamento.

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer condições, parâmetros e critérios diferenciados para acesso dos empreendimentos econômicos solidários às compras governamentais, como elemento propulsor do desenvolvimento sustentável.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado e simplificado nas licitações públicas previsto no *caput* deste artigo aplica-se aos empreendimentos econômicos solidários que possuam forma societária compatível com o desenvolvimento de atividades econômicas e que tenham auferido, no ano-calendário anterior, ingressos até o limite definido no inciso II do *caput* do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

CAPÍTULO IV DO SISTEMA NACIONAL DE ECONOMIA SOLIDÁRIA

Art. 14. Fica instituído o Sistema Nacional de Economia Solidária (Sinaes) com a finalidade de promover a consecução da Política Nacional de Economia Solidária e a garantia do direito ao trabalho associado.

Art. 15. O Sinaes tem por objetivos:

- I - formular e implementar a Política Nacional de Economia Solidária, conforme definido nesta Lei;
- II - estimular a integração dos esforços entre os entes federativos e entre governo e sociedade civil; e
- III - promover o acompanhamento, o monitoramento e a avaliação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 16. O Sinaes reger-se-á pelos seguintes princípios:

I - estímulo à economia solidária como estratégia de desenvolvimento sustentável;

II - universalidade e equidade no acesso às políticas públicas de economia solidária, sem qualquer espécie de discriminação;

III - preservação da autonomia e respeito à dignidade das pessoas;

IV - participação social na formulação, execução, acompanhamento, monitoramento e controle das políticas e dos planos de economia solidária em todas as esferas de governo; e

V - transparência na execução dos programas e ações e na aplicação dos recursos destinados ao Sinaes.

Art. 17. O Sinaes tem como base as seguintes diretrizes:

I - promoção da intersectorialidade das políticas, programas e ações governamentais e não governamentais;

II - descentralização das ações e articulação, em regime de colaboração, entre as esferas de governo;

III - articulação entre os diversos sistemas de informações existentes no âmbito federal, incluído o Sistema de Informações em Economia Solidária, a fim de subsidiar o ciclo de gestão das políticas voltadas à economia solidária nas diferentes esferas de governo;

IV - articulação entre orçamento e gestão; e

V - cooperação entre o setor público e as organizações da sociedade civil no desenvolvimento de atividades comuns de promoção da economia solidária.

Art. 18. Integram o Sinaes:

I - a Conferência Nacional de Economia Solidária, instância responsável pela:

a) indicação das diretrizes e prioridades da Política Nacional de Economia Solidária ao Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES);

b) avaliação da Política Nacional de Economia Solidária e de seus instrumentos; e

c) avaliação do Sinaes;

II - o Conselho Nacional de Economia Solidária (CNES), órgão de articulação e coordenação das políticas e ações desenvolvidas pelo Sinaes, responsável pelas seguintes atribuições:

a) convocar a Conferência Nacional de Economia Solidária, com periodicidade não superior a quatro anos, bem como definir seus parâmetros de composição, organização e funcionamento, por meio de regulamento próprio;

b) elaborar e propor ao Poder Executivo federal, considerando as deliberações da Conferência Nacional de Economia Solidária, a Política Nacional de Economia Solidária e o Plano Nacional de Economia Solidária, incluindo-se requisitos orçamentários para sua consecução;

c) articular, acompanhar e monitorar, em regime de colaboração com os demais integrantes do Sistema, a implementação e a convergência de ações inerentes à Política Nacional de Economia Solidária e ao Plano Nacional de Economia Solidária;

d) definir, em regimento, os critérios e procedimentos de adesão ao Sinaes;

e) instituir mecanismos permanentes de articulação com órgãos colegiados congêneres de economia solidária nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, com a finalidade de promover o diálogo e a convergência das ações que integram o Sinaes;

f) mobilizar e apoiar entidades da sociedade civil na discussão e na implementação de ações públicas de economia solidária; e

g) elaborar e propor ao Poder Executivo termos de referência dos programas e ações prioritárias à execução da Política Nacional de Economia Solidária;

III - os órgãos da Administração Pública federal responsáveis por desenvolver políticas, programas e ações voltados, total ou parcialmente, à economia solidária;

IV - os órgãos da Administração Pública de economia solidária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e

V - as organizações da sociedade civil e empreendimentos econômicos solidários que manifestem interesse na adesão e que respeitem os critérios, os princípios e as diretrizes do Sinaes.

Art. 19. A atuação dos conselheiros, efetivos e suplentes, no CNES, é considerada serviço de natureza relevante e não será remunerada.

Art. 20. Fica o Ministério do Trabalho, por meio da Secretaria Nacional de Economia Solidária, responsável pela implementação da Política Nacional de Economia Solidária.

Art. 21. A Conferência Nacional de Economia Solidária será precedida de conferências estaduais, distrital, territoriais ou municipais, que deverão ser convocadas e

organizadas pelos órgãos e entidades congêneres nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios, e, na falta destes, por órgão descentralizado do governo federal na região, nas quais serão escolhidos os delegados à Conferência Nacional.

Art. 22. Fica a União autorizada a criar o Fundo Nacional de Economia Solidária (FNAES), de natureza contábil, conforme regulamentação própria, com o objetivo de centralizar e gerenciar recursos orçamentários para os programas estruturados no âmbito do Sistema Nacional de Economia Solidária, destinados a implementar a Política Nacional de Economia Solidária prevista nesta Lei.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os empreendimentos econômicos solidários formalizados juridicamente serão classificados como sociedades de fins econômicos sem finalidade lucrativa.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de novembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123>
 - inciso II do artigo 3º

3

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2015 – Complementar, do Senador Reguffe, que *altera o inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir informações pormenorizadas nos meios eletrônicos de acesso público, acerca dos gastos públicos, especificando e detalhando o valor unitário efetivamente pago por cada produto adquirido ou serviço prestado à Administração Pública.*



Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 247, de 2015 – Complementar, de autoria do Senador Reguffe, conforme ementa em epígrafe.

O art. 1º da proposição dá nova redação ao inciso I do art. 48-A da Lei Complementar (LCP) nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), para acrescentar a obrigação de que os entes da Federação deverão disponibilizar, nos meios eletrônicos de acesso público, a qualquer pessoa física ou jurídica, o acesso a informações referentes “aos valores pagos por cada bem fornecido ou serviço prestado, detalhando-se ainda seus valores unitários”, além daquelas já elencadas no referido dispositivo.

O art. 2º determina que a lei dela decorrente entrará em vigor noventa dias após a data de publicação.

Na Justificação, o autor afirma que pretende aumentar a transparência das contas públicas, complementando o arcabouço que vem sendo implementado desde a edição da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998, passando pela LCP nº 131, de 27 de maio de 2009, que modificou a LRF para prever a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica de acesso a informações referentes aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização.

Em 29 de abril de 2015, o PLS nº 247, de 2015 – Complementar, foi despachado à CAE. Porém, antes mesmo que fosse designado um relator, a matéria retornou ao Plenário, onde aguardou a apreciação do Requerimento nº 825, de 2016, de autoria do Senador José Pimentel, que solicitou sua tramitação em conjunto com diversos outros projetos. Ao fim da Legislatura passada, o projeto continuou a tramitar, nos termos do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Na oportunidade, em razão do arquivamento dos projetos que se requeria a tramitação apensados, o Requerimento nº 825, de 2016, ficou prejudicado, e o PLS nº 247, de 2015 – Complementar, continuou com sua tramitação autônoma e retornou ao exame da CAE, onde foi a mim distribuído para emitir relatório, no dia 17 de abril último.

Não foram apresentadas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do RISF, compete à CAE opinar, entre outros assuntos, sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida, em especial sobre finanças públicas e orçamento.

Preliminarmente, cabe observar que a matéria preenche os requisitos de constitucionalidade e juridicidade, pois trata de tema de competência legislativa da União, está incluída entre as atribuições do Congresso Nacional e não se encontra entre aquelas de iniciativa privativa da Presidência da República.

Quanto à técnica legislativa, são necessários alguns ajustes pontuais na redação, a fim de que o projeto fique de acordo com as determinações da LCP nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, o que faremos por meio de emenda de redação. Regimentalmente, não se identifica óbice à tramitação do projeto, devendo ele seguir para deliberação do Plenário, após exame desta Comissão.

No que diz respeito ao mérito, julgamos a proposição bem-vinda, pois vai no sentido de aumentar a transparência dos gastos públicos. Como bem frisa o autor, ao longo dos anos, o arcabouço normativo vem progressivamente incorporando uma série de dispositivos nesse sentido, o que denota uma crescente maturidade de nossa democracia, em particular no que se refere às finanças públicas. Nada obstante, isso não significa que inexistente espaço para novos aperfeiçoamentos, ao contrário.

Ao incluir os valores pagos por cada bem fornecido ou serviço prestado, inclusive seus valores unitários, no rol das informações sobre a despesa dos entes governamentais que deverão ter publicidade garantida nos meios eletrônicos de acesso público, o PLS nº 247, de 2015 – Complementar, aprimora o ordenamento jurídico atual. Acreditamos que, com sua aprovação, os gastos de todos os poderes e em todos os entes da Federação poderão ser fiscalizados e controlados com maior eficácia.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do PLS nº 247, de 2015 – Complementar, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE (de redação)

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 247, de 2015 – Complementar, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:



“**Art. 48-A.** Para os fins a que se refere o inciso II do § 1º do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a:

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, aos valores pagos por cada bem fornecido ou serviço prestado, detalhando-se ainda seus valores unitários, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado;

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19166.76286-90



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 247, DE 2015 - Complementar.

(Do Sr. SENADOR REGUFFE)

Altera o inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para incluir informações pormenorizadas nos meios eletrônicos de acesso público, acerca dos gastos públicos, especificando e detalhando o valor unitário efetivamente pago por cada produto adquirido ou serviço prestado à Administração Pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso I do art. 48-A da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 48-A. *Omissis*

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, aos valores pagos por cada bem fornecido ou serviço prestado, detalhando-se ainda seus valores unitários, à

2

pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; “

Art. 2º Esta lei complementar entrará em vigor noventa dias após a data de sua publicação oficial.

Justificação

O presente Projeto de Lei Complementar visa dar mais transparência às contas públicas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assegurando maior publicidade aos gastos públicos, por especificar nos sistemas informatizados e em todos os meios eletrônicos de acesso público, os valores unitários de cada bem e serviço contratado e pago pelos entes públicos.

A publicidade e a transparência da Administração Pública, valores republicanos de índole constitucional, vêm sendo paulatinamente incorporados ao arcabouço legal brasileiro.

Neste sentido, destacamos a Lei Federal nº 9.755/98, que criou a página da Internet Contas Públicas (www.contaspublicas.gov.br), onde todas as entidades gestoras de recursos públicos são obrigadas a disponibilizar determinadas informações orçamentárias e financeiras mensalmente.

Posteriormente, foi promulgada a importantíssima Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, batizada de “*Lei Capiberibe*”, em justa homenagem ao seu autor, o ilustre Senador João Capiberibe, a qual prevê a disponibilização a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes aos atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização.

Pelo presente Projeto de Lei Complementar reforça-se a transparência da gestão fiscal, objeto da Seção I do Capítulo IX da Lei de Responsabilidade Fiscal, ao estender a todos os cidadãos o acesso detalhado de toda e qualquer compra realizada

3

pelo Poder Público, **detalhando-se o valor unitário de cada bem adquirido ou serviço prestado**, demonstrando quais são os valores efetivamente pagos pelos produtos ou serviços contratados pelo Poder Público de todas as esferas de governo e Poderes da República.

Com essa medida, o cidadão poderá consultar e saber quanto custou cada medicamento adquirido pelo Poder Público, possibilitando que a população compare quanto ela está pagando pelo remédio diretamente na farmácia, e quanto o governo, que compra em grande quantidade, está pagando por estes medicamentos.

Dessa forma, a população poderá exercer a fiscalização dos gastos públicos, já que possibilitará a verificação e o controle da aquisição de bens e serviços pelos menores valores do mercado. Com isso, a sociedade saberá se o Poder Público está prezando pela economia de seus gastos, ao se comparar com os valores dos bens e serviços praticados no mercado.

Diante de todo o exposto, objetivando aprimorar o controle da sociedade sobre as contas públicas, contamos com o apoio dos ilustres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em ...

Senador **Reguffe**
PDT/DF

4

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEGISLAÇÃO RELATIVA AO TEMA****LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 4 DE MAIO DE 2000.**

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

(...)

DA TRANSPARÊNCIA, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO**Seção I****Da Transparência da Gestão Fiscal**

Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

5

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II – quanto à receita: o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Art. 49. As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo ficarão disponíveis, durante todo o exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Parágrafo único. A prestação de contas da União conterá demonstrativos do Tesouro Nacional e das agências financeiras oficiais de fomento, incluído o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, especificando os empréstimos e financiamentos concedidos com recursos oriundos dos orçamentos fiscal e da seguridade social e, no caso das agências financeiras, avaliação circunstanciada do impacto fiscal de suas atividades no exercício.

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

Publicado no **DSF**, de 29/4/2015

4



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM



PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar, da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência, que *altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 425, de 2017 – Complementar, fruto do trabalho desenvolvido pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada a investigar a contabilidade da Previdência Social (CPIPREV).

Segundo sua justificação, a finalidade da proposição é estabelecer regras para concessão de futuros programas especiais de regularização tributária, os conhecidos REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Isso para evitar

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

que sonegadores e fraudadores se utilizem de tais benefícios para deixar de cumprir suas obrigações tributárias.

O projeto acrescenta os arts. 182-A e 182-B ao Código Tributário Nacional (CTN – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) estipulando regras para a concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais.

Segundo o proposto art. 182-A, o sujeito passivo não poderá se beneficiar de parcelamentos em relação a débitos constituídos há menos de cinco anos, contados da publicação da norma correspondente. Também não poderão ser incluídos os débitos constituídos após identificação de fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, ou tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado.

Ficará vedada a adesão das empresas com faturamento anual superior a quatro milhões de reais e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à publicação da lei que instituir o benefício. Além disso, o parcelamento especial apenas poderá ser utilizado a cada cinco anos.

A concessão do parcelamento deverá ser precedida de parecer favorável da administração tributária no que se refere aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.

As condições acima elencadas poderão ser, por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei, em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos.

O art. 182-B determina que, semestralmente, a administração tributária promova audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgue, anualmente, parecer indicando os custos e as



SF/19409.71280-24

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

eventuais vantagens ao erário, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos. Esse parecer deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.

O art. 2º determina a entrada em vigor da norma no dia de sua publicação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Em 26 de março de 2018, o então relator, Senador JOSÉ PIMENTEL, apresentou relatório favorável ao projeto com uma emenda de redação, com o objetivo de realizar ajustes na proposição. Valemo-nos, agora, desse documento, rendendo nossas homenagens ao ilustre colega.

Posteriormente, a então Senadora VANESSA GRAZZIOTIN, apresentou a Emenda nº 1 – CAE, com ajustes ao proposto art. 182-B do CTN, na forma do art. 1º do PLS.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso IV, do Regimento Interno, opinar sobre proposições relativas a tributos, finanças públicas e normas gerais de direito financeiro.

A matéria objeto da proposição versa sobre normas gerais de direito tributário, sua disciplina é condizente com a competência legislativa da União (art. 24 da Constituição Federal – CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais.

Como estipulado no art. 48 da CF, cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, nas quais se incluem as referentes ao Sistema Tributário



SF/19409.71280-24

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

Nacional. Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, da CF, o CTN foi recepcionado pela atual ordem constitucional com *status* de lei complementar. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O PLS também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Também os requisitos de adequação às regras regimentais foram respeitados.

O PLS está de acordo com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da CF. São necessários apenas ajustes redacionais na proposição, que são realizados por meio da emenda abaixo.

O PLS não implica renúncia de receita, razão pela qual são desnecessárias as cautelas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Na realidade, o objetivo da proposição é justamente evitar o ataque às contas públicas, perpetrado pelos incessantes parcelamentos especiais.

Com efeito, visando arrecadar mais e viabilizar a reabilitação de contribuintes inadimplentes, e considerando a dificuldade da recuperação judicial de dívidas, os governos têm-se valido da edição de vários parcelamentos especiais ou programas de recuperação fiscal, genericamente chamados de REFIS.

Entretanto, conforme informa a justificação do PLS, durante as audiências públicas da CPIPREV, restou comprovado que os benefícios fiscais,



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

especialmente os parcelamentos especiais, são concedidos de maneira indiscriminada, em detrimento do interesse público, principalmente com prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados, de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.

O parcelamento de débitos, com descontos de penalidades e multas, pelo Governo Federal, tem sido recorrente. A sua frequente utilização pelo Fisco demonstra a impossibilidade de o Estado recuperar seus créditos, acarreta insegurança jurídica e desestimula o cumprimento tempestivo de obrigações fiscais. Ademais, a concessão reiterada desse mecanismo, que deveria ser excepcional, leva a sua banalização e perda de eficácia, o que resulta na diminuição dos valores recuperados ao longo do tempo a cada novo REFIS.

Isso acarreta o chamado risco moral, que, nas palavras do jurista Fábio Ulhoa Coelho, “decorre do estímulo ao erro embutido em toda medida de saneamento de situações caóticas. Um exemplo simples ajuda a entendê-lo. A anistia fiscal, que de tempos em tempos perdoa quem não paga seus impostos, tem como principal objetivo a normalização da situação econômica dos contribuintes alcançados por dificuldades. A medida, no entanto, acaba estimulando a inadimplência de pessoas desprovidas de adequada formação moral. Elas pensam: ‘Se é assim, se um dia virá nova anistia, então não vou mais pagar meus impostos.’” (Corram, o risco moral vem aí. O Estado de São Paulo, Coluna Espaço Aberto, 10/10/2007).

Como alertado pela justificação da proposição, o abuso na utilização dos parcelamentos especiais afeta a escolha dos agentes econômicos de continuar o pagamento em dia de suas obrigações tributárias. De fato, quando há a perspectiva de abertura de novo parcelamento especial, e considerando o risco moral, há perda de arrecadação.

É importante destacar que as condições de parcelamento oferecidas no Brasil, inclusive no convencional previsto na Lei nº 10.522, de 19 de julho de



SF/19409.71280-24

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

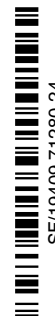
2002, destoam daquelas concedidas pela grande maioria dos países, que são bem mais rígidas.

Dessa forma, não é mais possível aceitar a concessão generalizada de parcelamentos ditos especiais, motivo pelo qual este projeto merece aprovação dessa Casa. A proposição tem condições de afastar os benefícios abusivos contidos nesses programas e limitar a adesão por parte dos contribuintes.

No que toca à Emenda nº 1–CAE, acreditamos que aperfeiçoa a redação do *caput* do proposto art. 182-B., contudo, em relação ao parágrafo único do dispositivo, vamos mantê-lo, mas substituindo a expressão “acatado” por “considerado”, de maneira a retirar a vinculação ali exigida. Dessa forma, o Poder Legislativo não estará obrigado a acatar o parecer desfavorável da administração pública relativamente à concessão dos benefícios. No entanto, deverá, na elaboração da lei de diretrizes orçamentárias (LDO) e da lei orçamentária anual (LOA), sopesar o posicionamento da administração tributária com outros elementos de informação fornecidos por outros órgãos da administração e setores da sociedade civil. Isto posto, e por questões regimentais, vamos rejeitar a Emenda nº 1–CAE, mas incorporá-la parcialmente ao texto da emenda apresentada abaixo, no que respeita aos ajustes do *caput* do art. 182-B.

III – VOTO

Em face do explanado acima, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar, rejeitada a Emenda nº 1–CAE, com a seguinte emenda:



SF/19409.71280-24



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 425, de 2017 – Complementar:

“**Art. 1º** A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 182-A e 182-B:

Seção IV

Programas Especiais de Regularização Tributária

Art. 182-A. A lei de concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais não poderá incluir:

I – débitos tributários do sujeito passivo constituídos há menos de 5 (cinco) anos contados da data de sua publicação;

II – débitos tributários constituídos ao tempo da identificação da prática, pelo sujeito passivo, de dolo, fraude, conluio ou simulação, de crime contra a ordem tributária ou de apropriação indébita, ou de outro ilícito penal relacionado;

III – pessoas jurídicas com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à data de sua publicação; e

IV – pessoas físicas ou jurídicas que tenham sido beneficiadas por parcelamentos especiais nos 5 (cinco) anos anteriores à data de sua publicação.

§ 1º A concessão de parcelamentos especiais deverá ser precedida de parecer favorável da administração tributária quanto aos seus efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.



**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

§ 2º Em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas físicas e jurídicas de cumprir suas obrigações tributárias, as regras previstas neste artigo podem ser, em todo ou em parte e por prazo definido, suspensas expressamente pela lei.

Art. 182-B. A administração tributária promoverá, semestralmente, audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e apresentará, anualmente, em reuniões públicas, nas duas Casas do Congresso Nacional, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, com o objetivo de orientar a política fiscal.

Parágrafo único. O parecer previsto no *caput* deste artigo deverá ser considerado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento. '

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 425/2017
00001

EMENDA Nº - CAE
(ao PLS nº 425, de 2017)

Dê-se ao art. art. 182-B da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), introduzido pelo Projeto de Lei Complementar nº 425 de 2017, a seguinte redação:

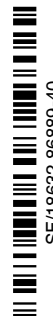
Art. 182-B. A administração tributária promoverá, semestralmente, audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e apresentará, anualmente, em reuniões públicas, nas duas Casas do Congresso Nacional, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário, com o objetivo de orientar a política fiscal.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva aperfeiçoar o texto do projeto ao reforçar o papel da administração tributária possibilitando melhor contribuir na orientação da política fiscal e de desenvolvimento do país, inclusive na redução das desigualdades regionais.

Sala da Comissão,

Senadora VANESSA GRAZZIOTIN
PCDOB/AM





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 425, DE 2017 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.

AUTORIA: Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV





Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social

ANEXO IX

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017 - COMPLEMENTAR (da Comissão Parlamentar de Inquérito da Previdência - CPIPREV)

Altera a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para estabelecer regras de anistia, remissão, transação e parcelamento dos créditos tributários.



SF/17220.93080-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional) passa a vigorar com a inclusão dos seguintes artigos:

Seção IV

Programas Especiais de Regularização Tributária

“Art. 182-A – A concessão de anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora ou parcelamentos especiais deverá observar as seguintes condições:

I- Não poderá beneficiar o sujeito passivo quanto a lançamentos tributários constituídos há menos de 5 (cinco) anos da data de sua edição;

II- Não poderá beneficiar o sujeito passivo quanto a lançamentos tributários nos quais sejam apontados fatos cometidos com dolo, fraude, conluio ou simulação, bem como tipificados como crimes contra a ordem tributária ou apropriação indébita, ou a outro ilícito penal relacionado;

III- Não podem beneficiar empresas com faturamento anual superior a R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) e que tenham distribuído lucros ou dividendos aos sócios nos três anos-calendários anteriores à edição da lei que instituir o benefício;

IV – Não poderão aderir a parcelamento especial empresas ou pessoas físicas que tenham sido incluídas em parcelamentos especiais nos cinco anos anteriores.

V - Devem ser precedidos de parecer favorável da administração tributária quanto aos efeitos para a arrecadação tributária atual e futura.



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

Parágrafo único – Em caso de calamidade pública nacional, regional ou local causada por forças da natureza que afetem gravemente a capacidade das pessoas naturais e jurídicas de arcar com seu dever de pagar tributos, as condições acima podem ser, por prazo definido, em todo ou em parte, suspensas expressamente pela lei.

Art. 182-B – Semestralmente a administração tributária promoverá audiências públicas para discutir os benefícios fiscais e as desonerações vigentes e divulgará, anualmente, parecer indicando os custos e as eventuais vantagens ao erário público, apontando quais benefícios fiscais devem ser mantidos ou revistos.

Parágrafo único – O parecer previsto no caput deverá ser acatado no conteúdo do projeto de lei de diretrizes orçamentárias e nas propostas de orçamento.”



SF/17220.93080-00

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei Complementar aqui apresentado tem por finalidade estabelecer regras para concessão de futuros programas de regularização tributária, os conhecidos REFIS, que envolvem anistia, remissão, transação, abatimento de juros de mora e parcelamentos especiais dos créditos tributários. Tal regramento é fundamental como forma de evitar que sonegadores e fraudadores se utilizem de tais benefícios para deixar de cumprir com suas obrigações tributárias.

Durante as audiências públicas da CPI da Previdência (CPIPREV), presidida pelo senador Paulo Paim (PT-RS), restou comprovado que os benefícios fiscais de anistia, remissão, transação e, especialmente, parcelamentos especiais, são concedidos de maneira indiscriminada, em prejuízo ao interesse público, principalmente em prejuízo aos recursos que financiam a Previdência Social. Assim, fica evidenciada a necessidade de uma regulamentação mais criteriosa para que tais benefícios fiscais sejam ofertados de forma a alcançar os contribuintes que realmente necessitem, e não se tornem um instrumento de privilégio de sonegadores.



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

O inciso I permite que apenas créditos tributários constituídos há mais de 5 (cinco) anos possam receber algum tipo de benefício. Dessa forma pretende-se impedir que o contribuinte deixe de arcar com suas obrigações tributárias já esperando por algum tipo de vantagem. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) em estudo sobre o impacto dos parcelamentos especiais concluiu que a “concessão reiterada de benefícios fiscais extremamente vantajosos” pode vir a estimular os contribuintes adimplentes a deixarem de cumprir com suas obrigações correntes, “à espera do próximo pacote de benefícios, desequilibrando o sistema arrecadatório nacional”⁸¹. Assim, é essencial que haja uma forma de coibir tal prática.

O inciso II proíbe que pessoas físicas ou jurídicas que tenham cometido crimes contra a ordem tributária, inclusive apropriação indébita, ou demais ilícitos penais que se relacionem com o lançamento do crédito tributário, se favoreçam dos benefícios fiscais.

O inciso III visa impedir que empresas com lucros constantes e/ou alto faturamento sejam beneficiadas com anistia, parcelamentos, remissão entre outros. A concessão de benefícios fiscais para empresas demanda um cuidado maior com relação às consequências que isto pode trazer ao mercado, especialmente do ponto de vista concorrencial. As empresas que têm costume de se aproveitar dos benefícios fiscais para pagarem menos tributos possuem um custo operacional mais baixo em relação àquelas que cumprem com suas obrigações tributárias de maneira correta.

Para as empresas com faturamento anual de até R\$ 4 milhões não haverá restrição quanto à distribuição de lucros nos últimos 3 (três) anos, de forma a beneficiar esse segmento empresarial.

De acordo com estudo realizado em 2016, pela Receita Federal, a respeito dos parcelamentos especiais, 68% da dívida total com pedido de parcelamento é devida por contribuintes diferenciados, aqueles com faturamento anual acima de R\$ 150 milhões⁸²; com relação aos débitos

⁸¹ PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL. *Nota PGFN/CDA nº 721/2017*. Brasília, 19 jul. 2017. Disponível em: <<http://dados.pgfn.fazenda.gov.br/dataset/notas/resource/0007212017>>. Acesso em 15 set. 2017, p. 06.

⁸² SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. *Estudo sobre impactos dos parcelamentos especiais*.

Disponível em: <<http://idg.receita.fazenda.gov.br/orientacao/tributaria/pagamentos-e-parcelamentos/arquivos-e-imagens-parcelamento/estudo-sobre-os-impactos-dos-parcelamentos>>



SF/17220.93080-00



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

inscritos em Dívida Ativa, a PGFN afirma que 0,5% das entidades empresariais ativas devedoras são responsáveis por 62% do total de débitos por elas titularizados, o que evidencia a concentração de débitos nos grandes devedores⁸³. Fica claro, assim, que entidades com alto faturamento já têm como cultura o inadimplimento de suas obrigações tributárias. Ademais, não há sentido em conceder benefícios fiscais para empresas que obtêm lucros reiterados.

De acordo com a UNAFISCO NACIONAL, “os parcelamentos especiais são uma das situações que geram risco moral, uma vez que os contribuintes postergam o pagamento de suas dívidas tributárias à espera de um novo programa de parcelamento, com descontos generosos de multas e juros (...)”, e ainda, “os contribuintes adimplentes tendem a mudar de comportamento, uma vez que se enxergam em desvantagem em relação aos inadimplentes que optam por algum parcelamento, recebendo em troca benefícios como altos descontos, parcelamento em longo prazo, anistia de crimes, entre outros”⁸⁴. Assim, propomos que não possam aderir a novos parcelamentos especiais as pessoas físicas ou jurídicas que tenham aderido a parcelamentos nos cinco anos anteriores.

O inciso V prevê que haja um parecer favorável da administração tributária para concessão de algum dos benefícios fiscais. Como exposto nesta justificação, é de suma importância que os benefícios sejam concedidos com vistas a fomentar o crescimento econômico e estimular o aumento da arrecadação, e não o oposto. Por óbvio, os efeitos que tais benefícios poderão causar na arrecadação só podem ser constatados e estimados pela própria administração tributária.

Tal previsão é indispensável, uma vez que hoje, ainda que a administração tributária (Receita Federal, no caso da União) emita parecer contrário à concessão de determinado benefício, ele poderá ser oferecido. Foi o caso das Medidas Provisórias (MP) 783 e 793, ambas de 2017. Em 29 de maio de 2017 foi emitida a Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA nº 3, com os cálculos de renúncia e arrecadação relativos à MP 783, que instituiu

-especiais.pdf/view>, p. 08.

⁸³ PGFN - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, *op. cit.* (nota 1), p. 05.

⁸⁴ UNAFISCO NACIONAL. *Nota Técnica Unafisco nº 03/2017: Parcelamentos Especiais (Refis): Prejuízo para o Bom Contribuinte, a União, os Estados, o Distrito Federal e para os Municípios*. São Paulo, 2017. Disponível em: <http://unafisconacional.org.br/img/publica_pdf/nota_t_cnica_Unafisco_no_03_2017.pdf>. Acesso em 15 set. 2017, pp. 05-06.



SF/17220.93080-00



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

o Programa Especial de Regularização Tributária (PERT), concluindo os órgãos que “em 2017 e nos próximos três anos, os resultados do programa são negativos (...)”⁸⁵. Ainda assim o Poder Executivo optou por editar a referida Medida Provisória. A mesma situação ocorreu com a MP 793, que criou o Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), que além de estabelecer o parcelamento de débitos, reduziu a alíquota da contribuição previdenciária rural. A renúncia de receita, em especial para a Previdência Social, foi demonstrada na Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CGR nº 8⁸⁶, e mais uma vez a posição da administração tributária foi ignorada pelo Poder Executivo. Caso já existisse a previsão legal da obrigatoriedade de um parecer favorável para concessão de benefícios fiscais, as referidas Medidas Provisórias não teriam sido editadas, retirando recursos da Previdência Social em benefício de grandes e lucrativas empresas, em especial do ramo do agronegócio.

O parágrafo único dispõe sobre a possibilidade de suspensão das condições previstas nos incisos, em caso de casos fortuitos ou força maior.

Por fim, o artigo 182-B prevê a realização de audiências públicas semestrais, além da elaboração de parecer anual para que sejam analisados os impactos dos benefícios fiscais vigentes. Os trabalhos da CPIPREV demonstraram que a concessão e manutenção de desonerações de tributos nos últimos anos têm contribuído de forma decisiva para retirar recursos da previdência pública. Na apresentação feita à CPIPREV em 17/08/2017, o secretário da Receita Federal, Auditor Fiscal da Receita Federal, Jorge Rachid⁸⁷, admitiu que cerca de R\$ 54 bilhões foram retirados do caixa da previdência com desonerações, apenas no ano de 2016, e a mesma autoridade vinculada ao governo recomendou que tais medidas fossem revistas. Porém, muitas vezes questões políticas têm impedido que as recomendações da administração tributária sejam acatadas, o que justifica a inclusão do dispositivo proposto.

São essas as razões que justificam a apresentação do presente projeto de lei.

⁸⁵ RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CDA nº 3*, de 29 de maio de 2017. Brasília, mai. 2017, p. 54.

⁸⁶ RFB/PGFN. *Nota Conjunta RFB/Codac-PGFN/CGR nº 8*, de 28 de julho de 2017. Brasília, jul. 2017.

⁸⁷ RACHID, Jorge. *Previdência Social*. In: *CIPREV-CPI da Previdência* (26ª reunião). Brasília, 2017. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/765912b1-fd1e-463b-91e9-e287f87c2331>>. Acesso em 19 set. 2017.



SF/17220.93080-00



**Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal destinada
a investigar a contabilidade da previdência social**

Sala das Sessões,

Senador Paulo Paim
Presidente da CPIPREV

Senador Telmário Mota
Vice-Presidente da CPIPREV

Senador Hélio José
Relator da CPIPREV

Senadores Titulares da CPIPREV

- 1- _____
- 2- _____
- 3- _____
- 4- _____
- 5- _____
- 6- _____
- 7- _____

Senadores Suplentes da CPIPREV

- 1- _____
- 2- _____
- 3- _____
- 4- _____



SF/17220.93080-00



Relatório de Registro de Presença
CPIPREV, 25/10/2017 às 14h15 - 33ª, Reunião
 CPI da Previdência

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
ROSE DE FREITAS	1. DÁRIO BERGER PRESENTE
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
PAULO PAIM PRESENTE	1. JOSÉ PIMENTEL PRESENTE
Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
ROMERO JUCÁ PRESENTE	1. VAGO
Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE PRESENTE	1. ANTONIO CARLOS VALADARES
Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
TELMÁRIO MOTA PRESENTE	

Não Membros Presentes

ATAÍDES OLIVEIRA
 VALDIR RAUPP
 WILDER MORAIS
 SÉRGIO PETECÃO
 CIDINHO SANTOS
 WELLINGTON FAGUNDES
 PAULO ROCHA
 VICENTINHO ALVES

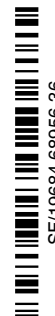
PARECER Nº 1, DE 2017 - CIPREV

<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7246781&disposition=inline>

5

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 59, de 2018 – Complementar, do Senador Alvaro Dias, que *altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para suprimir exceções à vedação de operações de crédito entre entes da Federação.*



Relator: Senador **ESPERIDIÃO AMIN**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 59, de 2018 – Complementar.

A proposição por três artigos. O primeiro altera o *caput* do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF). O segundo revoga o § 1º desse mesmo artigo. O terceiro contém a cláusula de vigência e estabelece que a norma resultante entrará em vigor na data da sua publicação. O quadro a seguir compara a redação em vigor com aquela proposta:

REDAÇÃO EM VIGOR	REDAÇÃO PROPOSTA
Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal dependente, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.	Art. 35. É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.
§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o <i>caput</i> as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, que não se destinem a: I – financiar, direta ou indiretamente, despesas correntes; II – refinarciar dívidas não contraídas junto à própria instituição concedente.	Revogado.

Nota: grifos nossos.

Na Justificação, o autor argumenta o seguinte:

No que diz respeito (...) às operações que envolvem bancos federais e entes subnacionais, diversas operações de crédito vêm sendo formalizadas, muitas das quais ao arrepio dos padrões recomendados de prudência bancária. É provável que muitos desses empréstimos jamais sejam quitados, pois os entes tomadores não dispõem de capacidade de financiamento, nem oferecem garantias satisfatórias.

(...) Propõe-se, assim, uma vedação absoluta ao financiamento de entes públicos por outros entes, a exemplo da vedação ao financiamento de entes por instituições financeiras sob o seu controle.

A proposição, de autoria do Senador Alvaro Dias, foi apresentada em 27 de fevereiro de 2018 e sua apreciação caberá à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.



SF/19684.68956-36

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 59, de 2018 – Complementar, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade, bem como apresenta tramitação regular, nos termos do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

O projeto versa sobre “dívida pública”. Trata-se, portanto, de matéria incluída na competência do Congresso Nacional, conforme o art. 48, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, a iniciativa é legítima, uma vez que não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme o § 1º do art. 61 da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada observa os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*.

O projeto inclui as estatais não dependentes entre os entes impedidos de contratar empréstimos junto a bancos públicos. Trata-se de empresas que não necessitam de recursos públicos para se manter. Segundo relatório da Instituição Fiscal Independente (IFI) de dezembro de 2017,¹ a União, por exemplo, conta com 131 estatais desse tipo, a começar pela Petrobrás e pela Eletrobrás. Ademais, impede o refinanciamento de obrigações contratadas junto a bancos públicos.

¹ Vide: http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/535500/RAF11_DEZ2017_pt08.pdf.



Considerando os recentes exemplos de gestão financeira temerária dos bancos públicos federais, marcados por “pedaladas fiscais” e “contabilidade criativa”, julgamos oportuna e urgente a preocupação do autor. É preciso inibir que os controladores dos bancos públicos abusem das suas prerrogativas para minar a transparência e a responsabilidade fiscal. Para isso, nada mais intuitivo do que vedar qualquer financiamento desses bancos ao setor público. Os primeiros devem se limitar a financiar o setor privado, a sua razão de ser, enquanto o último deve custear as suas ações por meio de tributos ou de instrumentos transparentes de financiamento, como a emissão de títulos da dívida pública ou os empréstimos contratados junto aos organismos multilaterais. Também será possível contratar empréstimos no mercado interno, mas tão somente junto a instituições privadas, livre do risco de conflito de interesses.

Acerca do seu impacto financeiro e orçamentário, o projeto não gera ônus para a União, não implicando qualquer violação do Novo Regime Fiscal, introduzido pela Emenda Constitucional nº 95, de 2016, bem como não contraria disposições da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) ou da Lei nº 13.707, de 2018 (Lei de Diretrizes Orçamentária – LDO para 2019).

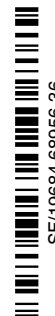
III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 59, de 2018 – Complementar.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



PLS 59/2018
00001



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº _____
(ao PLP 59/2018)



Altere-se o caput do art. 1º do Projeto para modificar o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nos termos a seguir:

“Art. 35.

§ 1º Excetuam-se da vedação a que se refere o *caput* as operações entre instituição financeira estatal e outro ente da Federação, inclusive suas entidades da administração indireta, os refinanciamentos, desde que:

I – o valor presente da nova dívida seja inferior ao valor presente original;

II – a operação de refinanciamento não implique à instituição credora a deterioração nos índices de regulação prudencial do Sistema Financeiro Nacional estabelecidos pela autoridade monetária.

..... ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa auxiliar os entes subnacionais nas renegociações de suas dívidas, em muitas ocasiões pós-fixadas, com altos *spreads* acima do CDI (Certificado de Depósito Interbancário) ou em percentuais generosos desse indexador. Em contexto de queda nas taxas de juros e competição das instituições credoras para auferir lucros acima da taxa básica de juros (taxa Selic), faz sentido permitir que os estados renegociem as suas dívidas em condições mais favoráveis. Este alívio financeiro é essencial, principalmente em períodos de arrecadação prejudicada pela atividade econômica contraída.

Por outro lado, ao se respeitar a regulação prudencial do Sistema Financeiro Nacional, preserva-se a liquidez, a exposição de risco e a solidez da instituição financeira estatal. Em muitos casos, a própria renegociação é de interesse mútuo, pois permite que o devedor consiga honrar os seus compromissos, protegendo o credor e o sistema bancário como um todo.

Visando cumprir os dois objetivos citados acima (reduzir custos das obrigações dos entes e preservar solidez das instituições financeiras estatais), a emenda altera a redação do primeiro parágrafo do art. 35 para permitir refinanciamentos desde que o custo seja mais baixo,

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

ou seja, o valor presente da dívida seja mais baixo do que o valor presente da dívida original. Adicionalmente, o último dispositivo alterado nesta emenda insere o requerimento de preservação dos índices de regulação prudencial medidos pela autoridade monetária, o Banco Central do Brasil.

Senado Federal, 19 de agosto de 2019.

SENADOR ANGELO CORONEL
(PSD – Bahia)





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 59, DE 2018 (Complementar)

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para suprimir exceções à vedação de operações de crédito entre entes da Federação.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PODE/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018 - COMPLEMENTAR

Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, para suprimir exceções à vedação de operações de crédito entre entes da Federação.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 35.** É vedada a realização de operação de crédito entre um ente da Federação, diretamente ou por intermédio de fundo, autarquia, fundação ou empresa estatal, e outro, inclusive suas entidades da administração indireta, ainda que sob a forma de novação, refinanciamento ou postergação de dívida contraída anteriormente.

.....” (NR)

Art. 2º Fica revogado o § 1º do art. 35 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Duas das mais importantes disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 2000) são as vedações para operações de crédito entre instituições financeiras oficiais e os entes da Federação que as controlem (art. 36) ou outros entes da Federação (art. 35). Em ambos os casos, procura-se impedir que os bancos públicos sejam manipulados politicamente para cobrir déficits fiscais de seus controladores ou de outros entes. Enquanto a

primeira vedação é absoluta, a segunda é relativa, falha que pretendemos corrigir com a presente proposição.

A proibição de operações entre “partes relacionadas” é um princípio básico não apenas de responsabilidade fiscal, mas também de prudência bancária, razão pela qual se encontra igualmente consagrado na Lei nº 4.595, de 1964, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional (art. 34). Essa lei foi recentemente atualizada pela Lei nº 13.506, de 2017, para estender essa vedação a pessoas jurídicas com capacidade de influir nas decisões do banco, independente de participação societária (art. 34, § 3º, V, c) e operações realizadas por negócio indireto, simulado ou mediante interposição de terceiro (§ 5º do art. 34).

A exemplo do que se fez no âmbito da legislação bancária, é preciso, à luz da experiência recente do País, igualmente atualizar os termos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Tal providência é urgente, pois a crise fiscal que atinge as diversas esferas da Federação estimula os entes públicos a buscarem cobrir seus déficits fiscais com empréstimos de bancos próprios ou de governos aliados.

Na esfera federal, fez-se necessário realizar um *impeachment*, com respaldo em acórdãos do TCU, para pôr termo às chamadas “pedaladas fiscais”, que consistiam no pagamento de despesas primárias, como os subsídios habitacionais, agrícolas e industriais e benefícios de caráter assistencial, com recursos de bancos federais. A ilegalidade de tal prática foi indiscutível, tendo em vista que o art. 36 da LRF não contém qualquer exceção à proibição de financiamento entre bancos públicos e seus entes controladores.

No que diz respeito, no entanto, às operações que envolvem bancos federais e entes subnacionais, diversas operações de crédito vêm sendo formalizadas, muitas das quais ao arrepio dos padrões recomendados de prudência bancária. É provável que muitos desses empréstimos jamais sejam quitados, pois os entes tomadores não dispõem de capacidade de financiamento, nem oferecem garantias satisfatórias.

Via de regra, tais operações de crédito são negociadas à luz do dia, diretamente entre o Governador do Estado e o Presidente da República e visam, assumidamente, ajudar o ente subnacional a cobrir o pagamento de despesas correntes. Por esse motivo, dão origem imediatamente à reivindicação de isonomia por parte de outros entes em situação de déficit fiscal, punindo, assim, os entes que adotam medidas duras de austeridade para manter o equilíbrio das contas públicas.



SF/18232.38232-86

É de se ressaltar, ainda, que o pressuposto implícito dessas operações é o de que, em caso de insolvência dos bancos federais, o Banco Central os socorreria, inclusive mediante a emissão de moeda, a exemplo do que se deu com os bancos estaduais na década de 1990. Ocorre que tal prática é expressamente vedada pelo art. 164 da Constituição Federal, que proíbe o financiamento monetário de despesas fiscais. Eventual déficit dos bancos federais teria que ser coberto por um aporte de recursos do Tesouro Nacional, o que se mostra inviável no atual quadro de crise fiscal.

A alegada legalidade dessas operações decorre de duas exceções presentes no art. 35 da LRF à proibição de empréstimos entre os entes da Federação, diretamente ou por meio de suas instituições financeiras oficiais. A primeira exclui da vedação as operações de crédito realizadas por empresa estatal não dependente. A segunda exclui as operações não destinadas a financiar despesas correntes ou refinarciar dívidas contraídas junto a outra instituição financeira.

A presente proposição visa a suprimir essas exceções, que têm sido brechas pelas quais estão sendo descumpridos princípios elementares de responsabilidade fiscal. Propõe-se, assim, uma vedação absoluta ao financiamento de entes públicos por outros entes, a exemplo da vedação ao financiamento de entes por instituições financeiras sob o seu controle.

Contamos com o apoio de nossos Pares para esse projeto, que contribuirá para robustecer a responsabilidade fiscal em todas as esferas da Federação e a proteger as instituições financeiras federais contra ingerências políticas que possam comprometer a prudência exigida no setor bancário.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/18232.38232-86

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 164

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- artigo 35

- parágrafo 1º do artigo 35

- Lei nº 4.595, de 31 de Dezembro de 1964 - Lei da Reforma Bancária; Lei do Sistema Financeiro Nacional - 4595/64

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4595>

- Lei nº 13.506 de 13/11/2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506>

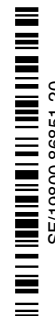
6



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS
ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 97, de 2018, do Senador José Serra,
que *dispõe sobre a Regra de Ouro, prevista no
art. 167, inciso III, da Constituição.*



Relator: Senador **ANGELO CORONEL**

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado para apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2018, de autoria do Senador José Serra, que dispõe sobre a Regra de Ouro, dispositivo previsto no art. 167, inciso III, da Constituição.

O PLS 97/2018 promove alterações na Lei Complementar nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), em específico no § 3º de seu art. 32, que trata da forma de apuração do cumprimento da Regra de Ouro.

Tal dispositivo previsto no art. 167, inciso III, da Constituição veda a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Logo, esse dispositivo veda a captação de recursos junto a terceiros para pagamento de despesas correntes (salários, aposentadorias, juros etc.).



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Portanto, de maneira simplificada, para fins da apuração da Regra de Ouro vigente, o somatório das operações de crédito deve ser menor ou igual às despesas de capital. Caso as operações de crédito superem as despesas de capital, há o descumprimento da Regra de Ouro e a necessidade de autorização legislativa. A Lei nº 13.843, de 17 de junho de 2019, oriunda do PLN 04/2019, trata deste assunto ao autorizar emissão de títulos públicos de quase R\$ 249 em excesso às despesas de capital.

No âmbito da Regra de Ouro, atualmente se considera como operações de crédito as destinadas ao refinanciamento da dívida pública (juros e amortização) e ao financiamento do déficit primário. Enquanto as despesas de capital englobam os investimentos, a amortização da dívida pública, as inversões financeiras com impacto primário e as inversões financeiras com impacto financeiro.

Ilustrativamente, as inversões financeiras com impacto primário incluem as aquisições de imóveis, o aumento de participações no capital de empresas públicas e a integralização de cotas a fundos de organismos multilaterais ou públicos. Já as inversões financeiras com impacto financeiro compreendem as concessões de financiamento do FIES, as concessões de financiamento por programas a cargo do BNDES, da Finep, de Fundos Constitucionais etc.

Contudo, a Regra de Ouro atual permite que as fontes de recursos tradicionalmente destinadas ao pagamento da Dívida Pública Federal (Resultado do Banco Central, Remuneração da Conta Única, Retorno de Operações do BNDES etc.) aumentem a capacidade de endividamento para pagamento de despesas correntes.

Isso acontece, pois, o Governo Federal usa essas fontes para pagamento de dívidas e redireciona emissões de títulos anteriormente destinadas ao refinanciamento de dívidas ao gasto com despesas correntes, essencialmente burlando a Regra de Ouro.





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

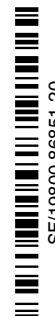
Visando aperfeiçoar a regra vigente e restringir as finalidades do endividamento público, em linhas gerais, a proposta constante no PLS 97/2018:

- Exclui as fontes de recursos tradicionalmente destinadas ao pagamento da Dívida Pública Federal do cômputo da Regra de Ouro, ou seja, reduzindo o uso de operações de crédito para pagamento de despesas correntes;
- Retira do cômputo da Regra de Ouro as despesas de capital com gastos na amortização da dívida pública, assim como o montante de operações de crédito destinados à essa amortização (neste caso a alteração da fórmula é neutra em relação à capacidade de endividamento atual);
- Remove as operações de crédito destinadas ao pagamento de juros do somatório de operações de crédito para verificação do cumprimento da Regra de Ouro (facilitando o cumprimento da regra); e
- Por fim, subtrai das despesas de capital as inversões financeiras com impacto financeiro.

O projeto ainda determina que os recursos financeiros captados em exercícios financeiros anteriores guardados em caixa, quando aplicados, serão somados ao montante de operações de crédito para apuração da Regra de Ouro.

Em caso de descumprimento da Regra de Ouro, o PLS sujeita os entes às sanções do teto dos gastos, EC 95/2016, quais sejam: vedações para quaisquer concessões ou ampliação de vantagens ou benefícios de natureza administrativa, tributária ou financeira e fiscal.

Por último, o PLS altera o art. 4º da LRF, definindo que a Lei de Diretrizes Orçamentárias disponha sobre o atendimento da ressalva



SF/19800.86851-20

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

prevista no art. 167, inciso III, da Constituição, na elaboração e na execução da Lei Orçamentária Anual.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, conforme prevê os incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entende-se que o Projeto está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República.

Quanto à técnica legislativa, o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Antes de analisar o mérito, cabe um exame sobre a Regra de Ouro. Uma intuição dessa regra é a proibição do endividamento do governo para pagar despesas correntes, embora o permitindo para investimentos. Ou seja, o déficit primário somado às despesas de juros (déficit nominal, o que está se contraindo de dívidas) teriam que ser inferiores ao montante de investimentos e despesas de capital. Todavia, no caso do governo federal, os déficits nominais vêm sendo bastante superiores aos investimentos e às despesas de capital nos últimos anos.

O cumprimento do dispositivo constitucional, portanto, se deu devido a apuração da regra atual permitir endividamento para pagamento de despesas correntes com a chegada de recursos advindos do Resultado do Banco Central (em função de lucros contábeis), dos Retornos de Operações de Crédito do BNDES e da Remuneração da Conta Única do Tesouro



SF/19800.86851-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Nacional. Esses recursos funcionaram como emissão de moeda, portanto uma maneira adicional de financiar o déficit diferente de emissão de dívida.

Adicionalmente, pela regra vigente a correção monetária incide sobre o principal da dívida pública, aumentando o volume das despesas de capital. Logo, as despesas de capital por amortizações são acrescidas pela variação do IGP-M contribuindo para uma maior margem para contratação de operações de crédito.

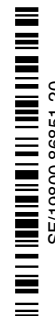
Tratam-se, pois, de peculiaridades aplicadas ao dispositivo constitucional que permitem o seu cumprimento na medida em que possibilitam operações de crédito em excesso ao que está sendo investido.

Mesmo com essas particularidades para verificação do cumprimento da Regra de Ouro, o governo federal solicitou, via o PLN 04/2019 (convertido na Lei nº 13.843/2019), a autorização para emissão de dívidas no valor de R\$ 249 bilhões destinadas ao pagamento de despesas correntes.

Para o ano de 2020, o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, em seu art. 20, já prevê a insuficiência de R\$ 265 bilhões para o cumprimento da Regra de Ouro e a possibilidade de autorização legislativa para contratação de operações de crédito em excesso às despesas de capital.

O PLS 97/2018 retifica o cômputo da Regra de Ouro e impõe novas sanções ao seu descumprimento. Basicamente, ao excluir vários itens da apuração da regra (tanto do somatório das operações de crédito quanto do montante de despesas de capital), a proposta simplifica o seu cálculo. Consequentemente, a verificação da Regra de Ouro fica resumida para que o déficit primário seja menor ou igual aos investimentos e inversões financeiras que impactem o resultado primário.

Ao sintetizar a Regra de Ouro, excluindo as despesas de juros, a proposta alivia o cumprimento do dispositivo constitucional nos próximos anos, pois, em seu âmbito, retira a necessidade de resultados primários para



SF/19800.86851-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

compensar os déficits correntes provenientes do pagamento de juros da dívida pública. Dessa forma, preserva-se a capacidade de manter os programas sociais.

Por outro lado, o PLS retira as fontes exclusivas para pagamento da dívida que financiam déficits correntes. Cabe ressaltar que essas fontes serão reduzidas nos próximos pela redução do Retorno de Operações de Crédito do BNDES e pela Lei nº 13.820/2019, que regula o relacionamento do Tesouro Nacional com o Banco Central, limitando a transferência de resultados do Banco Central.

A proposta em tela reveste o dispositivo constitucional de transparência e propicia o monitoramento da qualidade do gasto, em especial dos entes subnacionais. Consequentemente, conclui-se o caráter meritório do projeto ora em análise. Na prática, os governos das três esferas só poderiam ter déficits primários para financiar investimentos e inversões financeiras. Ou seja, os governos só poderiam gastar mais do que o necessário para refinanciar suas obrigações se esse gasto for destinado a investimentos ou inversões financeiras.

Entretanto, o PLS 97/2018 aborda as modificações nos cálculos do cumprimento da Regra de Ouro excluindo os itens que não devem constar em seu monitoramento, e posteriormente trata do acúmulo do colchão da dívida pública e das fontes exclusivas.

Outro ponto de preocupação surge das vedações decorrentes da EC 95/2016, implicando em amarras fiscais que proíbem a criação de despesas obrigatórias, o aumento de qualquer despesa obrigatória acima da inflação, a concessão de incentivos ou benefícios tributários, a criação/expansão de linhas de financiamento, a contratação de pessoal e os aumentos a servidores de qualquer poder. Ademais, resta duvidosa aplicar uma sanção prevista na Constituição por uma alteração em lei complementar.

Considerando que já existe a previsão de crime contra as finanças públicas pelo descumprimento da Regra de Ouro, não se vê



SF/19800.86851-20

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Angelo Coronel

necessidade de ampliar o rol de sanções à gestão fiscal, sobretudo aos instrumentos que podem reduzir desigualdades regionais e à capacidade de governos administrarem seus gastos.

Deste modo, a emenda prevê a retirada das sanções previstas no teto de gastos e inclui as vedações do art. 22, parágrafo único da LRF que versam sobre despesas com pessoal. Adicionalmente, a emenda substitutiva altera os incisos I e II do § 3º do art. 32 da LRF para indicar os itens que estarão presentes no cômputo da Regra de Ouro – diferentemente do projeto original que previa quais itens seriam retirados da apuração conforme a regra anterior. Incluiu-se também as inversões financeiras com impacto financeiro, pois entende-se que essas contribuem positivamente para a formação de capital humano e físico.

Tais modificações objetivam conferir maior clareza à norma, explicitando como deve ser feito o cálculo para acompanhamento da regra fiscal. Dessa forma, no inciso I, as despesas de capital podem ser entendidas como as pertencentes ao Grupo de Natureza de Despesa 4 (Investimentos) e ao Grupo de Natureza de Despesa 5 (Inversões Financeiras). Em contrapartida, o montante das operações de crédito confrontados com as despesas de capital, inciso II e § 3º-A, consistem, basicamente, no déficit primário.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 2018, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



SF/19800.86851-20



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel
EMENDA Nº – CAE (SUBSTITUTIVO)

**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018–
COMPLEMENTAR**

Dispõe sobre a Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição.

Art. 1º A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.32.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, a União e demais entes da Federação deverão considerar, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I - nas despesas de capital serão computados apenas os investimentos e as inversões financeiras;

II - serão deduzidos do montante global de operações de crédito os valores destinados ao pagamento de juros e à amortização da dívida;

§ 3º-A. Será somado à base de cálculo das operações de crédito o montante de receitas financeiras ou arrecadadas em exercícios financeiros anteriores que não sejam destinados à amortização de dívida e juros.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

.....” (NR)

Art. 2º A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“**Art 4º**.....

I-

.....

g) a elaboração e a execução da lei orçamentária anual para atendimento da ressalva prevista no art. 167, inciso III, da Constituição, observado o disposto nos arts. 32, § 3º, e 32-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“**Art. 32-A.** Observado o disposto no art. 32, § 3º, fica permitida a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, desde que autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso de que trata o caput, aplicam-se aos entes as vedações previstas no art. 22, parágrafo único, incisos de I a V. ”

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.



SF/19800.86851-20



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Angelo Coronel

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 97, DE 2018 (Complementar)

Dispõe sobre a Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição.

AUTORIA: Senador José Serra (PSDB/SP)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ SERRA**

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018– COMPLEMENTAR

Dispõe sobre a Regra de Ouro, prevista no art. 167, inciso III, da Constituição.

Art. 1º A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.....
.....

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, a União e demais entes da Federação deverão considerar, em cada exercício financeiro, o total dos recursos de operações de crédito nele ingressados e o das despesas de capital executadas, observado o seguinte:

I – não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de amortização da dívida pública, incluindo o refinanciamento, ou inversões financeiras, neste último caso, aquelas que não afetam o resultado primário;

II - serão deduzidos do montante global de operações de crédito os valores destinados à realização de despesas que não afetam o resultado primário;

§ 3º-A. Será somado à base de cálculo das operações de crédito o montante de receitas financeiras ou arrecadadas em exercícios financeiros anteriores aplicadas em despesas que afetam o resultado primário.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:



“Art 4º.....

I -

g) a elaboração e a execução da lei orçamentária anual para atendimento da ressalva prevista no art. 167, inciso III, da Constituição, observado o disposto nos arts. 32, § 3º, e 32-A desta Lei Complementar.

.....” (NR)

“Art. 32-A. Observado o disposto no art. 32, § 3º, fica permitida a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, desde que autorizadas nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição.

§ 1º Enquanto perdurar o excesso de que trata o *caput*, no caso da União, aplicam-se ao Poder Executivo federal as vedações previstas nos incisos I a VIII do *caput* e I e II do § 2º, do art. 109 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Art. 3º Revoga-se o § 4º do art. 33 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo regulamentar a regra prevista no art. 167, inciso III, da Constituição, mais conhecida como “regra de ouro”. Busca-se adequar a operacionalização, a transparência e o monitoramento do instituto para torna-lo efetivo no combate de déficits fiscais, mantendo-se também a sua coerência em relação às principais regras fiscais adotadas no país – teto de gastos, no caso da União, e meta de resultado primário.

Basicamente proponho (i) normas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDOs sobre como operacionalizar a elaboração e a execução dos orçamentos considerando a natural “válvula de escape” da regra de ouro, que consta do art. 167, inciso III, da Constituição e garante a participação do Congresso na discussão de ajustes fiscais relevantes; (ii) nova metodologia de



SF/18290.71095-78

apuração da regra de ouro para tornar efetivo o controle da aplicação de operações de crédito em despesas correntes primárias, como folha de pessoal e benefícios da previdência; (iii) as mesmas sanções previstas para o descumprimento do teto de gastos nas situações em que operações de crédito superarem as despesas com investimentos; (iv) tornar discricionária a constituição de uma reserva, nos casos em que as sanções do teto de gastos estejam em vigor quando os limites da regra de ouro forem extrapolados.

A Constituição hospeda a regra de ouro de maneira conceitual, sem descer a detalhes. Como consta em seu art. 167, inciso III, é vedado realizar operações de crédito em montante superior às despesas de capital.

O princípio fundamental que se pretendeu na constituinte foi impedir que os recursos provenientes das operações de créditos fossem aplicados em despesas correntes, incluindo o pagamento de juros. Vislumbrou-se naquele momento uma gestão fiscal sem déficits correntes. O objetivo, entretanto, não foi atingido.

Desde 2000, por exemplo, o Poder executivo federal emite títulos para pagar despesas com juros da dívida. Com a crise econômica, o desequilíbrio entre receitas e despesas afetou em cheio o déficit corrente crônico das contas do Governo Federal. Em 2016 e 2017, registros contábeis das contas federais mostram que o Governo tomou empréstimos não só para pagar juros, mas também folha de pessoal e benefícios da previdência.

É importante notar que a ocorrência de déficits correntes indica um rompimento da regra de ouro em uma interpretação conceitual.

Na realidade, o Governo tem cumprido formalmente a regra de ouro, embora não respeitando seu espírito, ao mesmo tempo em que convive com déficits correntes. Isto porque as receitas financeiras atípicas aplicadas em despesas com amortização da dívida entram na base cálculo da regra de ouro ampliando os limites para o endividamento. Recursos originados do tortuoso lucro cambial do Bacen, da devolução dos custosos empréstimos do BNDES, da remuneração da conta única do Tesouro, hoje aplicada em despesas primárias correntes, por exemplo, são receitas financeiras que comprometem a efetividade da regra.

O desenho constitucional da versão brasileira da regra apresenta um problema que deve ser enfrentado. De acordo com o art. 167, inciso III, da Constituição, quanto maior o volume de despesas para amortizar a dívida cobertas



SF/18290.71095-78

com receitas financeiras não provenientes de endividamento público, maior será a margem para o Governo tomar empréstimo para bancar seus déficits correntes.

Isto porque a norma constitucional veda a realização de operações de crédito em montante superior às “despesas de capital”, que incluem não somente investimentos, mas também inversões financeiras, amortização e refinanciamento da dívida.

Essas fontes, como já mencionado, tem permitido o cumprimento da regra de ouro apesar do déficit corrente estrutural do país, que neste ano alcançaria R\$ 500,0 bilhões.

O aperfeiçoamento da regra é tecnicamente inevitável.

Não é preciso emendar a Constituição para se conseguir relevantes avanços. A Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF pode regulamentar a forma de apuração da regra, como já o faz hoje, juntamente com a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, órgão com competência reservada pela Constituição para disciplinar condições para a realização de operações de crédito.

As alterações que proponho na LRF limitam qualitativa e quantitativamente, de maneira efetiva, resultados deficitários nas contas que afetam o resultado primário. O importante é limitar o endividamento às despesas com investimentos, como recomendam a literatura acadêmica e a experiência internacional.

É preciso anular os efeitos de normas e práticas peculiares ao Brasil que acabaram por desvirtuar o espírito da norma constitucional.

Ao restringir os limites da regra de ouro às despesas com investimentos, surge um problema previsível. Como zerar o déficit corrente incluindo os juros da dívida pública? Em 2017, para se ter uma ideia do tamanho do ajuste, a necessidade de superávit primário seria equivalente a R\$ 368,7 bilhões dado que o déficit corrente correspondeu a R\$ 413,8 bilhões e os gastos com investimentos R\$ 45,1 bilhões.

Uma avaliação agregada dos gastos públicos revela uma situação ainda mais complexa. Além de uma conta elevada com juros, o país apresenta uma rigidez orçamentária sideral em comparações internacionais. Basta observar que 92% das despesas primárias são correntes, sendo que 95% deste montante são



despesas obrigatórias – aquelas que demandam ajustes por meio de alterações constitucionais ou legais.

Com base nesse retrato das contas públicas, proponho deduzir do volume total de operações de crédito realizadas pelo setor público, para fins de monitoramento da regra de ouro, as alocações destinadas a cobrir despesas financeiras, como juros da dívida, amortização e refinanciamento da dívida, bem como inversões financeiras. Dessa forma, a regra de ouro funcionará como um limite qualitativo e quantitativo de déficits primários baseado no volume de investimentos realizados em um exercício financeiro.

É importante ressaltar que o controle do déficit corrente via contas de fluxo – receitas e despesas do exercício financeiro - não deve alcançar despesas com juros em um país que apresenta histórica volatilidade da taxa de juros. Não é por acaso que a política fiscal hoje está ancorada em resultados que apuram o volume de despesas e receitas primárias do Governo. As duas principais regras fiscais – teto de gastos e resultado primário – não impõem limites sobre as despesas com juros. O controle das despesas financeiras no país deve ser realizado via contas de estoque, como seria o caso do limite para a dívida consolidada.

A regra de ouro será descumprida nos próximos anos. Para completar o novo desenho levando em consideração o teto de gastos recentemente aprovado, proponho também que as mesmas sanções do Novo Regime Fiscal sejam aplicadas enquanto o descumprimento da regra estiver sendo autorizado pelo Poder Legislativo, como prescreve a nossa Constituição.

Os dispositivos do projeto estão sintonizados com as demais regras em vigor no país – meta de resultado primário e teto de gastos. Além disso, a regra deixaria de ser uma peça de ficção, pois não mais teria como objetivo controlar as despesas com juros pelo lado do fluxo de receitas e despesas anuais do setor público.

Por fim, é importante destacar que a proposição contribui para facilitar o monitoramento da regra de ouro no âmbito dos Estados e Municípios. O Tesouro Nacional contará com parâmetros mais transparentes para controlar a aplicação das operações de crédito em despesas com investimentos, o que abre espaço para uma coordenação interfederativa da política fiscal mais eficiente.

Assim, conto com o apoio dos nobres senadores para que possamos adequar nossas instituições fiscais aos objetivos da política fiscal, de maneira coerente e técnica.



SF/18290.71095-78

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**
PSDB-SP



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>
 - parágrafo 2º do artigo 109
- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - inciso III do artigo 167
- urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - parágrafo 4º do artigo 33
- urn:lex:br:federal:resolucao:2007;48
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2007;48>

7



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 1280, de 2019, do Senador
Luis Carlos Heinze, *que estabelece condições
especiais de financiamento para a aquisição de
veículo utilitário por profissional de ciências
agrárias.*



SF/19611.17483-24

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 1280, de 2019, de autoria do Senador Luis Carlos Heinze, com o propósito de estabelecer condições especiais para a concessão de financiamento aos profissionais de ciências agrárias na aquisição de veículo utilitário. A proposição apresenta sete artigos, dos quais o sétimo é a cláusula de vigência, com a lei entrando em vigor na data de sua publicação.

O art. 1º do PL nº 1280, de 2019, apresenta o escopo da lei. Por sua parte, o art. 2º autoriza as instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, a concederem operações de crédito pessoal aos profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de administração de estabelecimento rural, assistência técnica, consultoria ou extensão rural, para a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional sob condições favorecidas.

O art. 3º do PL nº 1280, de 2019, define que se enquadram como profissionais de ciências agrárias potencialmente beneficiários das operações de crédito sob condições especiais os seguintes profissionais: o engenheiro

agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e outros, segundo discriminação em regulamento, desde que regularmente inscritos nos respectivos conselhos profissionais.

O art. 4º da proposição estabelece que as condições especiais para a realização de operações de crédito pessoal em benefício dos profissionais de ciências agrárias consistem na concessão de financiamentos com condições similares às vigentes para o crédito rural, sendo assegurado: i) limite máximo de financiamento de R\$ 150 mil por beneficiário; ii) taxa de juros do crédito rural; iii) prazo de pagamento de até 60 meses; e iv) garantias usuais do crédito rural ou, em sua falta, do crédito pessoal.

Além disso, esse dispositivo determina que o limite máximo de financiamento será corrigido anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), a partir do exercício subsequente ao da vigência da lei resultante da aprovação do PL. Impõe ainda que cada mutuário só poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período de tempo, salvo se houver a transferência do financiamento a outro mutuário enquadrado como profissional de ciências agrárias para os fins da lei ou se for comprovada a perda total do veículo.

Adicionalmente, para fazer jus ao crédito pessoal sob condições especiais, o pleiteante deve apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro no respectivo conselho profissional e de exercício de alguma das atividades descritas no art. 2º.

O art. 5º do PL nº 1280, de 2019, determina que a União arcará com a despesa de equalização de juros, em conformidade com a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural.

O art. 6º da matéria estipula que os mutuários que se utilizarem de meios ilícitos para se beneficiarem das operações de crédito favorecidas ou que desviarem os recursos dos financiamentos para outras finalidades não poderão contratar as operações pretendidas, além de estarem sujeitos à multa de até 100% do valor do crédito eventualmente recebido, sem prejuízo de sanções judiciais na esfera cível ou penal.



Segundo o autor da proposição, os profissionais de ciências agrárias têm desempenhado um importante papel na execução de atividades de extensão rural, em razão do esvaziamento dos órgãos estatais responsáveis por essas atribuições. A execução a contento dessas atividades, contudo, demanda o deslocamento dos profissionais por longos percursos, o que requer indispensavelmente a utilização de veículos utilitários. Tendo em vista que outras categorias profissionais, como os taxistas, dispõem de facilidades para a aquisição de veículos necessários ao exercício laboral e a necessidade de se fazer o setor automotivo operar a plena capacidade, o autor argumenta que a iniciativa legislativa proposta é oportuna.

Apresentado em 11 de março de 2019, o PL nº 1280, de 2019, foi distribuído às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo a última opinar em decisão terminativa sobre a matéria. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto. Em 21 de março de 2019, coube a mim a honra de relatar a proposição na CAE.

II – ANÁLISE

A CAE tem competência para opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria que lhe seja submetida, bem como sobre tema relativo à política de crédito e a finanças públicas, nos termos dos incisos I, III e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, na devida ordem.

O PL nº 1280, de 2019, é meritório. O governo federal, como ressaltado pelo autor, tem disponibilizado linhas de financiamento vantajosas a determinados profissionais para a aquisição de meios de transporte utilizados como instrumento de trabalho.

A meu ver, não estender o mesmo tratamento aos profissionais de ciências agrárias é uma injustiça dada a valiosa contribuição desempenhada por profissionais de diversas carreiras de níveis superior e técnico para a expansão da produção agropecuária do País. Por seu turno, esta se reflete, por exemplo, na relativa estabilidade do nível de preços e no superávit da balança comercial, que influenciam diretamente na manutenção da taxa básica de juros em patamar baixo e na sustentabilidade das contas externas.



SF/19611.17483-24

De fato, os taxistas contam com o acesso à linha de crédito específica denominada “FAT Taxista”, que financia a aquisição de automóveis com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, por intermédio do Banco do Brasil, sob as seguintes condições: financiamento de até 90% do valor do bem, obedecido o limite de R\$ 60 mil; prazo de pagamento de até 60 meses, com três meses de carência; e taxas de juros de 4% ao ano em adição à Taxa de Longo Prazo.

Por sua vez, os transportadores autônomos de carga têm acesso à linha de financiamento favorecida intitulada “BNDES Finame – BK Aquisição e Comercialização”, que financia a compra de caminhões, por meio de agentes financeiros credenciados no Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, sob os seguintes termos: prazo de pagamento de até dez anos, com carência de até dois anos, ante taxa de juros variável; financiamento de até 100% do valor do bem; e taxa de juros de cerca de 12% ao ano.

Ademais, a indústria automotiva nacional não tinha se aproximado até o ano passado do número recorde de vendas internas observado em 2013, de pouco mais de três milhões de autoveículos (automóveis, comerciais leves, caminhões e ônibus). Em 2018, o número de autoveículos nacionais licenciados foi de cerca de 2,3 milhões. Esse número é pouco superior ao quantitativo verificado em 2015, de aproximadamente 2,2 milhões de autoveículos nacionais vendidos internamente.

Não se pode esquecer que 2015 corresponde ao primeiro ano da aguda recessão econômica, em que o produto interno bruto decresceu, em termos reais, 3,55%, sendo que, em 2016, a retração ficou em 3,31%. Assim, é imprescindível que o governo federal adote medidas de estímulo à demanda por autoveículos, como a constante do PL nº 1280, de 2019. Isso contribuirá para que a indústria automobilística nacional reduza os seus estoques e elimine a atual capacidade de produção ociosa, impulsionando a demanda em outros segmentos industriais, como o siderúrgico, e, conseqüentemente, fortalecendo a recuperação econômica.

Por fim, as eventuais despesas com equalização de juros decorrentes da lei resultante da aprovação do PL nº 1280, de 2019, são de natureza primária. De acordo com o art. 5º da proposição, é possível interpretar que o autor considera que essas novas despesas não impactarão as metas de resultado primário nem os limites de despesas primárias trazidos pelo Novo Regime Fiscal, pois o Poder Executivo federal poderá compatibilizar as novas



subvenções econômicas com as dotações orçamentárias para a concessão de subvenções nas operações de crédito rural de que trata a Lei nº 8.427, de 1992.

III – VOTO

Diante do exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1280, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19611.17483-24



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1280, DE 2019

Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

AUTORIA: Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº DE 2019
(Senador Luis Carlos Heinze)



Estabelece condições especiais de financiamento para a aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei trata do estabelecimento de condições especiais para o financiamento da aquisição de veículo utilitário por profissional de ciências agrárias.

Art. 2º As instituições integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural, de que trata a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam autorizadas a contratar operações de crédito pessoal, tendo como beneficiários profissionais das ciências agrárias que desempenham atividades de consultoria, assistência técnica, extensão rural, ou administração de estabelecimento rural, com a finalidade de financiar a aquisição de veículos utilitários de fabricação nacional, sob condições especiais.

Art. 3º Considera-se profissional de ciências agrárias, para os efeitos desta Lei, o engenheiro agrônomo, o engenheiro florestal, o engenheiro agrícola, o médico veterinário, o zootecnista, o técnico agrícola e



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

outros, a serem definidos em Regulamento, regularmente inscritos nos respectivos Conselhos Profissionais.

Art. 4º As condições especiais de que trata o art. 2º consistem na realização de operações de crédito pessoal sob condições semelhantes às vigentes para o crédito rural, asseguradas as seguintes características:

I - limite máximo financiável por beneficiário de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais);

II - taxa de juros do crédito rural;

III - prazo de pagamento de até 60 (sessenta) meses;

IV - garantias usuais do crédito rural, ou, em sua falta, as do crédito pessoal.

§ 1º O limite de financiamento a que se refere o inciso I do caput deste artigo será observado no ano de publicação desta Lei, sendo reajustado, nos exercícios subsequentes, pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, ou pelo índice que vier a substituí-lo.

§ 2º Cada mutuário poderá contratar um empréstimo a cada cinco anos, sendo vedada a alienação do veículo nesse período, salvo nos seguintes casos:

I – transferência do financiamento a outro mutuário que atenda às condições estabelecidas nesta Lei, a critério da instituição financeira credora;



SF/19913.22209-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

II – comprovada perda total do veículo, quando poderá ser o mesmo alienado como sucata.

§ 3º Os candidatos ao financiamento da aquisição de veículos utilitários sob condições especiais deverão apresentar à instituição financeira, entre outros documentos, certificado de conclusão de curso de ciências agrárias e comprovantes de registro em Conselho Profissional e do exercício de alguma das atividades referidas no art. 2º desta Lei.

Art. 5º A União arcará com a cobertura de eventual equalização de juros, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

Art. 6º Os mutuários que utilizarem expedientes ilícitos para fins de enquadramento nos termos desta Lei, desviarem os recursos do financiamento para fins diversos dos pactuados no instrumento de crédito, ou infringirem outras disposições desta Lei, serão impedidos de contratar os financiamentos por ela amparados e de operar com crédito rural, estarão sujeitos a multa de até 100% (cem por cento) do valor do crédito recebido, na forma do Regulamento, sem prejuízo de sanções determinadas por sentença judicial, em processo de natureza cível ou penal.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As atividades de consultoria, assistência técnica e extensão rural impulsionam e são impulsionadas pelas crescentes safras



SF/19913.22209-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

agrícolas, no Brasil. O esvaziamento dos órgãos estatais de extensão rural, notadamente após a extinção da EMBRATER – Empresa Brasileira de Extensão Rural, abriram uma importante lacuna que está sendo preenchida por escritórios e profissionais de ciências agrárias, os quais, percorrendo longos percursos, estão a demandar o concurso de veículos utilitários, equipamento, nesse caso, indispensável.

Por outro lado, diversas outras categorias já contam com facilidades para a aquisição de veículos para o exercício de sua atividade profissional, a exemplo dos motoristas de táxi.

A capacidade ociosa da indústria automobilística e as dificuldades de realização de vendas e reduções de estoques estão a requerer a concepção e execução de providências capazes de dinamizar o setor e fazê-lo operar a plena capacidade. A propósito, vários trabalhos têm ressaltado a notável contribuição do MODERFROTA – Programa de Modernização da Frota de Tratores, na ampliação da produção agrícola, mormente nos últimos dois anos, e na redução dos índices de capacidade ociosa da indústria, sem contar os acréscimos de receita tributária decorrentes do incremento das vendas. A arrecadação do IPI – Imposto sobre Produtos Industrializados cresceu 390% entre 1992 e 2002, por conta do aludido programa de renovação da frota de máquinas agrícolas.

A iniciativa ora concebida se afigura oportuna, e deve sensibilizar o governo, que já cogita, através de linhas de crédito do BNDES, de fortalecer o MODERFROTA, incluindo a extensão de seu apoio para a renovação da frota de caminhões que transportam a safra agrícola nacional.



SF/19913.22209-50



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

Diante da argumentação exposta e das altas taxas de juros atualmente vigentes nos financiamentos dos veículos em questão, conto com o apoio dos Nobres Pares no sentido da rápida tramitação e aprovação de matéria tão oportuna



Sala das Sessões, em de de 2019.

Senador LUIS CARLOS HEINZE

CSC

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 4.829, de 5 de Novembro de 1965 - LEI-4829-1965-11-05 - 4829/65
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1965;4829>
- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427>

8

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, do Senador Jader Barbalho, que altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, de autoria do Senador Jader Barbalho, que pretende alterar a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, conhecida como Lei Geral de Telecomunicações (LGT), para ampliar a cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST) na massificação de serviços prestados em regime privado.

O PLS nº 222, de 2017, é composto de cinco artigos.

O art. 1º indica o objeto da proposição.

O art. 2º acrescenta o art. 81-A à LGT para possibilitar a aplicação de recursos do Fust para cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.

O art. 3º acrescenta o § 2º ao art. 135 da LGT para condicionar a outorga de novas autorizações para a prestação de serviços de telecomunicações móveis à obrigação de cobertura, dentro da área de atuação da empresa, de todos os distritos com população superior a mil habitantes.

O art. 4º obriga as atuais operadoras de serviços móveis de telecomunicações a ampliarem sua cobertura de forma a atender todos os distritos com população superior a mil habitantes, nos termos da regulamentação específica.

O art. 5º prevê o prazo de cento e oitenta dias para o início da vigência das novas determinações legais.

Após tramitar por este colegiado, a matéria seguirá para a Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

O Regimento Interno do Senado Federal (RISF), em seu art. 99, inciso I, dispõe que cabe à CAE opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário ou por consulta de comissão.

Em relação aos aspectos de regimentalidade, juridicidade e constitucionalidade, não observamos vícios na proposição em análise, a qual, ademais, está de acordo com a boa técnica legislativa ditada pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No mérito, deve-se louvar a iniciativa em tela, que busca massificar o acesso aos serviços móveis de telecomunicações e destravar a utilização dos recursos do Fust que, nos termos da atual legislação, somente podem ser utilizados em benefício da telefonia fixa, único serviço explorado em regime público, mas que tem perdido atratividade ao longo do tempo.

Em princípio, o Fust deveria ser o principal modo de viabilizar a oferta de serviços de telecomunicações prestados em regime público em localidades economicamente não atrativas. Entretanto, na prática, desde sua



SF/19699.91007-47

instituição, os seus recursos praticamente não foram aplicados para esse fim. Conforme apurado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), em fiscalização realizada em 2017, dos R\$ 20,5 bilhões arrecadados pelo Fundo, entre 2001 e 2016, apenas R\$ 341 mil foram efetivamente aplicados na universalização dos serviços de telecomunicações.

Em vista desse cenário, a lógica das alterações legais propostas pelo PLS nº 222, de 2017, nos parece correta na medida em que possibilita a utilização dos recursos do Fust em favor da massificação de serviços prestados em regime privado, em especial, da ampliação da cobertura da telefonia celular e da banda larga móvel que passou a ser o principal meio de acesso à internet utilizado pela população.

Entendemos, no entanto, que alguns ajustes merecem ser realizados no projeto.

Primeiramente, é preciso aprimorar a redação proposta para o art. 81-A da Lei Geral de Telecomunicações, a fim de deixar claro que somente os serviços de telecomunicações de interesse coletivo, explorados em regime público ou privado, poderão se beneficiar dos recursos do Fust. A mesma alteração deve ser feita no art. 1º da Lei nº 9.998, de 16 de julho de 1997, que instituiu o Fust.

Outro ajuste necessário decorre do fato de os serviços móveis de telecomunicações serem explorados em regime privado, o que impõe a observância dos princípios constitucionais da atividade econômica. Diante disso, a disciplina legal do Serviço Móvel Pessoal deve observar a regra da mínima intervenção, constituindo exceções as proibições, restrições e interferências do Poder Público.

Nesse sentido, a Lei Geral de Telecomunicações prevê que, apenas em caráter excepcional e em face de relevantes razões de caráter coletivo, é possível condicionar a expedição de autorização à aceitação pela empresa interessada de compromissos de interesse da coletividade, observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade (art. 135 da LGT). Registre-se que, com base nesse dispositivo, a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) tem celebrado com as prestadoras de telefonia celular os chamados *compromissos de abrangência*.

Não há que se negar que os compromissos de abrangência tiveram um impacto relevante na expansão da telefonia celular que já atende



SF/19699.91007-47

a totalidade dos distritos sedes dos municípios brasileiros. Nada obstante, é preciso avançar ainda mais.

A obrigatoriedade de cobertura estabelecida pela Anatel se limita a 80% da área urbana do distrito sede do município. Em relação aos distritos não sede, cuja obrigação de cobertura não está prevista pela regulamentação da Anatel, a cobertura ainda é mais deficiente. O Plano Estrutural de Redes de Telecomunicações 2018 (PERT 2018) registra que dos 4.717 distritos não sedes, restariam desatendidos 2.012, que não possuem nem sequer uma antena (ERB) instalada, ou seja, 19,5% do total. A cobertura das redes móveis de quarta geração (tecnologia 4G) também é deficiente, sendo que 1.085 municípios remanescem sem acesso a essa tecnologia.

Forçoso reconhecer, porém, que a adoção de metas mais ousadas, que estabeleçam a obrigação de atendimento a distritos sem atratividade econômica, somente pode ser viabilizada com o aporte de recursos do Fust para cobrir os custos que não possam ser recuperados pelas prestadoras com a exploração eficiente do serviço.

Nesse sentido, o projeto deve ser alterado para deixar consignado que a ampliação de cobertura estabelecida será financiada parcialmente com recursos do Fust.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 81-A a ser acrescido à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, nos termos do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“Art. 2º

‘Art. 81-A. Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de interesse coletivo prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis.’”



EMENDA Nº -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 3º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“**Art. 3º** O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º, 3º e 4º, designando-se o atual parágrafo único como § 1º:

‘**Art. 135.**’

§ 1º.....

§ 2º A autorização para a prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo será condicionada à obrigação de cobertura de todos os distritos com população superior a mil habitantes situados dentro de sua área de operação.

§ 3º Para as autorizações em vigor, a obrigação de cobertura de que trata o § 2º será objeto de compromisso complementar.

§ 4º Os custos decorrentes das obrigações de cobertura previstas nos §§ 2º e 3º que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço serão cobertos com recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81.” (NR)

EMENDA Nº -CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 222, de 2017:

“**Art. 4º** O art. 1º da Lei nº 9.998, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 1º** Fica instituído o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), tendo por finalidade proporcionar recursos destinados a:

I – cobrir custos decorrentes do cumprimento das obrigações de universalização de serviços de telecomunicações prestados em regime público que não possam ser recuperados com a exploração eficiente do serviço, nos termos do disposto no art. 81, inciso II, da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997;

II – cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços de interesse coletivo prestados em regime privado, nos termos do art. 81-A da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.” (NR)



SF/19699.91007-47

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho

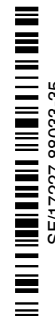
DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.

Art. 2º A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:

“**Art. 81-A.** Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo.” (NR)

Art. 3º O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 135.....

.....

§ 2º A autorização para a prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo será condicionada à obrigação de cobertura desses serviços para todos os distritos com população superior a mil habitantes situados dentro de sua área de operação.” (NR)

Art. 4º As prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo em operação no País adotarão medidas para que a cobertura desses serviços, em sua área de prestação, atenda ao disposto no art. 3º desta Lei, nos termos da regulamentação específica.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Móvel Pessoal (SMP), por meio do qual são ofertados tanto o serviço de telefonia celular quanto o de banda larga móvel, ultrapassou, no último mês de abril, a casa dos 242 milhões de acessos no Brasil. Isso representa uma densidade de 117,57 acessos por 100 habitantes. Ou seja, há mais de um telefone móvel habilitado para cada brasileiro.

Apesar desse avanço, muitas localidades do País ainda não contam com a cobertura do serviço. Isso porque, as regras em vigor não obrigam as operadoras a implantar o sinal na totalidade dos distritos que integram sua área de prestação, restringido a oferta, principalmente, nas sedes municipais.

Dessa forma, parte considerável das localidades mais distantes das sedes dos municípios como áreas rurais, distritos, vilas e comunidades da região amazônica, seguem absolutamente isoladas, sem qualquer contato telefônico, seja por via celular, seja por telefonia fixa.

Este projeto tem o objetivo de minimizar o problema, prevendo a ampliação da cobertura do SMP para todos os distritos não sede municipais com população superior a mil habitantes.

Estabelece ainda uma fonte de recursos para financiar as obrigações que não possam ser recuperadas a partir da operação eficiente do serviço, qual seja o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), hoje destinado exclusivamente para a universalização da telefonia fixa prestada em regime público.

Acompanhei de perto o processo de criação da Lei nº 9.880, de 2000, que criou o FUST, inclusive apresentei sugestões para priorizar que 30% dos recursos do fundo fossem destinados para as áreas de abrangência da Sudam e Sudene. Para se ter ideia, o FUST arrecadou, entre 2001 e 2016, mais de R\$ 20,5 bilhões, recursos que praticamente não foram utilizados no setor.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para alterar a Lei nº 9.472, de 1997, para beneficiar as populações de localidades remotas, hoje carentes de cobertura de telefonia e banda larga móvel.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Senador JADER BARBALHO



SF/17227.88033-35

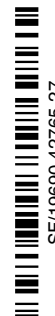
LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - 9472/97
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472>
- artigo 135
- urn:lex:br:federal:lei:2000;9880
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9880>

9

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 3526, de 2019 (PL nº 1172, de 2015, na origem), do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, que *estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)*.



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei (PL) nº 3526, de 2019, oriundo da aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL nº 1172, de 2015, de autoria do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, com a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de o Sistema Único de Saúde (SUS) prestar cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina.

O PL nº 3526, de 2019, apresenta três artigos, sendo o art. 3º a cláusula de vigência, a qual determina que a lei terá eficácia na data de sua publicação.

O art. 1º da proposição estabelece que o SUS, por intermédio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, é obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina e de tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

Esse tipo de tratamento abrange as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia, de ortodontia, bem como de outras necessárias para a recuperação e o tratamento integral do paciente, que, inclusive, terá a sua disposição gratuitamente um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala, caso haja a necessidade de reeducação oral.

Adicionalmente, se for necessário para o tratamento integral de reeducação oral, o paciente será também assistido gratuitamente por um ortodontista, a quem competirá decidir sobre a adoção de aparelhos ortodônticos e a realização de implante dentário. Ademais, caso necessário, o paciente terá acompanhamento psicológico gratuito em todas as suas necessidades a fim de auxiliá-lo.

Por sua vez, o art. 2º determina que, quando o lábio leporino for detectado e confirmado no pré-natal ou logo após o nascimento, o recém-nascido deverá ser encaminhado a centro especializado para realização de cirurgia reparadora sem demora.

O autor da proposição traz diversas informações sobre a necessidade de se ter uma política de saúde efetiva quanto ao problema da fissura labiopalatal. Há o surgimento de 5.800 casos de bebês com fissuras labiopalatais todos os anos no Brasil. No geral, existem cerca de 280 mil pessoas com lábio leporino ou fenda palatina no País. Na prática, menos da metade dos recém-nascidos são atendidos pelo SUS. Não se conhece, contudo, o número exato de indivíduos que receberam tratamento. Se não forem devidamente tratados, esses defeitos congênitos podem acarretar prejuízos ao desenvolvimento das pessoas, em decorrência de problemas ligados à mastigação, sucção e fala.

Após a sua leitura, em 14 de junho de 2019, no Plenário, a matéria foi distribuída às Comissões de Assuntos Econômicos e de Assuntos Sociais. Nesta Comissão, fui designado relator em 19 de junho último.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômicos e financeiros das proposições que lhe são submetidas nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal.

O PL nº 3526, de 2019, é meritório. As três esferas de governo devem assegurar condições adequadas de operação e tratamento pós-operatório a todos os indivíduos que venham a nascer com os defeitos congênitos relativos à falta de tecidos e músculos na região oral. Caso contrário, o Poder Público deixa de cumprir efetivamente o disposto no art. 196 da Constituição Federal, que versa sobre o acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde relativos à recuperação das condições físicas e mentais das pessoas.

A falta de atendimento adequado aos recém-nascidos com fissuras labiopalatais acarreta problemas na alimentação e na fala dos indivíduos, prejudicando seu desenvolvimento físico, psicológico e social. A consequência econômica disso é a subutilização do potencial humano de parcela não desprezível da população, com efeitos deletérios sobre a geração de riqueza e, por extensão, sobre a arrecadação tributária, afetando a sustentabilidade das contas públicas.

O ônus do atendimento obrigatório aos pacientes que apresentem lábio leporino ou fenda palatina será repartido entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, a quem competem financiar a provisão de serviços de saúde pelo SUS. As correções desses defeitos congênitos se enquadram como serviços de saúde de média e alta complexidade.

Especificamente no caso da União, existe dotação orçamentária de R\$ 49,1 bilhões consignada na Lei Orçamentária Anual de 2019 para cobrir a Ação 8585 (Atenção à Saúde da População para Procedimentos em Média e Alta Complexidade). Isso implica que a União pode ajustar a alocação de recursos na área da saúde para cumprir as disposições da proposição em exame sem a elevação global de despesas, de modo a não impactar adversamente o cumprimento do limite de despesas primárias do Poder Executivo federal no âmbito do Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

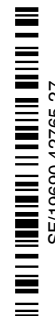
III – VOTO

Ante o exposto, apresento voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 3526, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19690.42765-27



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3526, DE 2019

(nº 1.172/2015, na Câmara dos Deputados)

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1321925&filename=PL-1172-2015



[Página da matéria](#)

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

§ 1º O tratamento pós-cirúrgico de que trata o caput deste artigo inclui as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia e de ortodontia, bem como as demais especialidades relacionadas à recuperação e ao tratamento integral de lábio leporino ou fenda palatina, com utilização de todos os meios disponíveis no setor de saúde.

§ 2º Caso o paciente necessite de reeducação oral, deverá ser a ele disponibilizado, gratuitamente, um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala.

§ 3º Caso seja necessário para o completo tratamento de reeducação oral, o paciente deverá também ser assistido, gratuitamente, por um ortodontista, a quem caberá decidir sobre implante dentário e adoção de aparelhos ortodônticos no tratamento pós-cirúrgico.

§ 4º Quando necessário, deverá ser disponibilizado, gratuitamente, acompanhamento psicológico ao paciente, a fim de auxiliá-lo em todas as suas necessidades.

Art. 2º Nos casos de lábio leporino detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia reparadora logo depois de seu nascimento, impreterivelmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de maio de 2019.

RODRIGO MAIA
Presidente

10



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019,
do Senador Flavio Arns, que *altera o art. 46 da Lei
Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006
(Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa
de Pequeno Porte) para dispor sobre a cédula de
crédito microempresarial.*

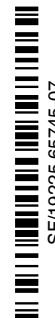
Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, para análise e sem caráter terminativo, o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 137, de 2019, do Senador Flavio Arns, que tem como objetivo alterar o art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

O artigo 1º do Projeto determina que a cédula de crédito seja emitida não mais pelo microempresário ou empresário de pequeno porte, como reza a lei em vigor, mas pela Administração Pública, que deixar de pagar empenho liquidado em prazo superior a 30 (trinta) dias, contados da data de liquidação.

O mesmo dispositivo acrescenta parágrafo único ao artigo 46 da LCP nº 123, de 2006, para autorizar o microempresário ou o empresário de



SF/19225.65745-07

pequeno porte a descontar a cédula de crédito junto a uma instituição financeira, por meio do endosso do título.

O artigo 2º prevê *vacatio legis* de sessenta dias para a norma.

A proposição foi distribuída a essa Comissão, sem caráter terminativo. E, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

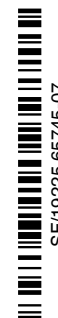
A matéria objeto da proposição versa sobre direito comercial, sua disciplina é condizente com a competência legislativa privativa da União (art. 22, inciso I, da CF) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF), não havendo impedimentos constitucionais formais nem materiais a sua análise.

Nesse ponto, não há, nos termos dispostos no art. 61, combinado com o art. 84, ambos da CF, prescrição de iniciativa privativa do Presidente da República.

Quanto à regimentalidade, compete à Comissão de Assuntos Econômicos, nos termos do art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas.

No tocante à juridicidade, a proposição afigura-se correta. O meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos é o adequado, pois, com esteio no art. 146, inciso III, *d*, da CF, cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte. A matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico. O Projeto também possui o atributo da generalidade, aplicando-se a todas as situações de fato que se insiram na hipótese legal, e se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

Acerca da técnica legislativa, os projetos observam as regras previstas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as



alterações promovidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. Não há inclusão de matéria diversa do tema tratado nas proposições, e a sua redação, a nosso ver, apresenta-se adequada.

No mérito, o Projeto merece prosperar porque solidifica a cédula de crédito microempresarial ao prever sua emissão pela Administração Pública, a qual, em última análise, é a principal devedora do título.

Essa é a razão, aliás, para que seja apresentada uma emenda a fim de se definir o mecanismo de direitos e deveres da cédula de crédito microempresarial.

Por sua vez, também é meritória a possibilidade de cessão dos direitos de crédito em favor de instituição financeira, a fim de facilitar a liquidez do título e, por consequência, a obtenção, pelo empresário, de recursos financeiros de maneira mais imediata.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 137, de 2019, com a apresentação da seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao artigo 1º do PLP nº 137, de 2019, a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 46. da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 46.** A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora, cédula de crédito microempresarial.

§ 1º A Cédula de Crédito Microempresarial é título de crédito emitido por ente da Administração Pública, em favor de microempresa ou de empresa de pequeno porte, representando promessa de pagamento



em dinheiro, decorrente de empenhos liquidados e não pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de liquidação.

§ 2º Passados quinze dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, fica autorizado às microempresas e às empresas de pequeno porte a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título'. (NR)''

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19225.65745-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 137, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, para dispor sobre a cédula de crédito microempresarial.



Art. 1º O Art. 46, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“.....

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Municípios não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, receberão da administração pública devedora, cédula de crédito microempresarial.

“Parágrafo único. Passados quinze dias da emissão da cédula de crédito microempresarial, e não efetuado o pagamento pela administração pública, fica autorizado às micro e pequenas empresas a negociarem o título em instituições financeiras conveniadas, por meio de endosso do título”. (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor sessenta dias após a sua publicação oficial.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

JUSTIFICATIVA

A proposta de lei ora apresentada tem a finalidade de garantir ao empreendedor da microempresa o direito líquido e certo do recebimento financeiro que lhe é devido pela administração pública, oriundo de serviços prestados.

Por vezes acontece nítido descumprimento dos mandamentos legais por parte da administração pública, em detrimento de micro e pequenas empresas contratadas para a prestação de serviços ao poder público. Não é aceitável que um serviço seja contratado, concretizado pelo empreendedor conforme o pactuado, para depois deixar ser pago. Atrasos e inadimplências por parte dos órgãos da administração, levam muitas vezes à empresa, que gera impostos e empregos, a fechar suas portas, pela falta deste pagamento.

Infelizmente, foi retirado do corpo da Lei Complementar nº 123, de 2006, o parágrafo único que condicionava uma espécie de obrigação por parte dos órgãos da Administração Pública, por serviços prestados pelos micro e pequenos empresários. Ou seja, a revogação desse dispositivo tirou a obrigação do ente público em efetuar pagamentos dentro dos prazos legais, mesmo que fosse por meio das cédulas de crédito empresarial, que conferiam certa garantia de recebimento futuro.

A cédula de crédito microempresarial foi criada para garantir um modo simples para que as micro e pequenas empresas pudessem receber, o mais rápido possível, pagamentos que foram devidamente empenhados e liquidados pela União, Estados e Municípios, ainda que fora do prazo legal.

Porém, essa expedição de cédula de crédito microempresarial deveria, conforme parágrafo único do art. 46 da Lei Complementar nº 123, de 2006, sofrer uma regulamentação, no prazo de 180 dias pela administração pública. Fato este que não ocorreu. Para agravar a situação, dando margens à inadimplência do Estado, o referido parágrafo único foi revogado pela Lei Complementar nº 147, de 2014. Ou seja, o que já era dificultoso, tornou-se ainda pior.

Posto isso, este projeto de lei visa proteger o empreendedor da microempresa de eventualidades que levem à administração pública a não pagar pelos bens ou serviços devidamente executados.

Em nosso entendimento, uma vez que haja previsão das despesas nas Leis Orçamentárias, processo licitatório, e a devida execução do contratado, a administração se torna obrigada a pagar seu credor, pois o pagamento é o último estágio da despesa pública, conforme preceitua o art. 64 da Lei nº 4.320, de 1964. Portanto, é para a garantia de que serviços contratados sejam prestados e pagos, que submetemos aos pares o presente projeto de lei.

Sala das sessões, em

Senador FLÁVIO ARNS
(REDE-PR)



SF/19628.72372-06



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

LEGISLAÇÃO CITADA

Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006

Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei nº 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar nº 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999

...

...

Art. 46. A microempresa e a empresa de pequeno porte titular de direitos creditórios decorrentes de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação poderão emitir cédula de crédito microempresarial.

...

...



SF/19628.72372-06

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 - Legislação Trabalhista; Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); CLT - 5452/43
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:lei:1943;5452>
- Lei Complementar nº 63, de 11 de Janeiro de 1990 - LCP-63-1990-01-11 - 63/90
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:1990;63>
- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2006;123>
 - artigo 46
 - parágrafo 1º do artigo 46
- Lei Complementar nº 147, de 7 de Agosto de 2014 - LCP-147-2014-08-07 - 147/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:complementar:2014;147>
- Lei nº 4.320, de 17 de Março de 1964 - Lei do Direito Financeiro - 4320/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4320>
 - artigo 64
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>
- Lei nº 8.213, de 24 de Julho de 1991 - Lei de Benefícios da Previdência Social; Lei de Cotas para Pessoas com Deficiência - 8213/91
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8213>
- Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 - Lei do Simples; Lei do Simples Federal - 9317/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9317>
- Lei nº 9.841, de 5 de Outubro de 1999 - Estatuto da Microempresa - 9841/99
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9841>
- Lei nº 10.189, de 14 de Fevereiro de 2001 - LEI-10189-2001-02-14 - 10189/01
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10189>

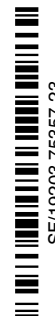
11



SENADO FEDERAL
Senador FLÁVIO BOLSONARO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Ofício “S” nº 1, de 2019 (OF. nº 14, de 27 de dezembro de 2018, na origem), do Ministério da Fazenda, que *encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.*



Relator: Senador **FLÁVIO BOLSONARO**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão o Ofício “S” nº 1, de 2019, do Ministro de Estado da Fazenda, que encaminha proposta, ao Senado Federal, para a fixação de intralimite, a vigor para o ano de 2019, para a concessão de garantias da União às operações de crédito, interno e externo, de interesse dos Estados, do Distrito Federal (DF) e dos Municípios.

Conforme informado no ofício, o então Ministério da Fazenda propõe que o valor das garantias a serem concedidas aos entes subnacionais, neste ano, esteja limitado a R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

II – ANÁLISE

Inicialmente, ressalte-se que o referido ofício cumpre determinação expressa no § 1º do art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, em que fica definido que, por proposta do Presidente da República ou por iniciativa desta Comissão, será fixado ou revisado intralimite anual das garantias concedidas pela União.

Destaque-se ainda que conforme o art. 2º do Decreto nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017, o Presidente da República delegou essa competência ao Ministro de Estado da Fazenda.

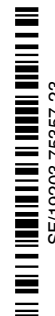
Nos termos da Nota SEI nº 7, de 11 de dezembro de 2018, da Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados e Municípios (GEPEF) da Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais (SURIN) da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), que acompanha o Ofício, fica evidenciado que, para a definição do intralimite proposto, foram adotados procedimentos em consonância com os critérios definidos no referido art. 9º-A da Resolução nº 48, de 2007.

Dessa forma, o limite proposto tem fundamento e está em consonância com as estimativas de resultados primários previstas para os estados, o DF e os municípios, com a capacidade de pagamento dos respectivos entes federados e com a previsão do valor anual de novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público.

A propósito, como explicitado na referida Nota, “a definição dos limites levou em consideração o impacto primário das aprovações das operações de crédito tanto no ano de referência quanto nos anos subsequentes, e se buscou suavizar os limites de contratação ao longo do tempo, de modo a promover uma maior previsibilidade por parte dos entes subnacionais, reduzindo os sobressaltos provocados pelas diferenças de espaços fiscais de um ano para outro.”

Mais ainda, uma vez projetado o espaço fiscal para as contratações de operações de crédito em 2019, seu ajuste é procedido, levando em consideração (i) as contratações advindas no âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), que, por sua própria natureza, implicam impactos primários negativos e integrais no ano de sua contratação pelos estados que dele participam (Rio de Janeiro, com previsão de adesão dos Estados de Minas Gerais e Rio Grande do Sul neste ano); (ii) as contratações previstas pelos entes que aderiram ao Plano de Acompanhamento Fiscal – PAF, entes esses comprometidos com maior transparência dos dados fiscais e com metas fiscais acordadas com a STN; e (iii) por fim, as contratações dos entes sem PAF.

Ao assim proceder, entendemos, a STN, de forma oportuna e acertada, restringe eventuais incertezas acerca do cumprimento do resultado primário pelos governos, sem dúvida, fator de obstáculo ao planejamento financeiro da União. Daí a pertinência dos intralimites anuais propostos, sobretudo por possibilitar, em decorrência, parâmetros confiáveis para a



SF/19203.75357-23

avaliação da trajetória do endividamento dos entes subnacionais e do planejamento financeiro da Federação.

Em outros termos, a estipulação dos fluxos anuais de garantias aos entes subnacionais, ora sob exame, baseadas nos critérios definidos na referida resolução do Senado Federal e que se fundam em variáveis capazes de expressarem a real situação fiscal dos estados, do DF e dos municípios, sem dúvida, contribui para o aprofundamento do controle que o Senado exerce sobre a dívida e sobre o endividamento público.

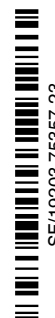
Como resultado de todo esse processo de avaliação, foi fixado o valor correspondente ao intralimite para a concessão de garantias da União aos estados, DF e municípios, para o ano de 2019, equivalente a R\$ 22,5 bilhões, decorrente da soma das garantias previstas para serem alocadas aos estados no âmbito do RRF (R\$ 9,5 bilhões), aos participantes do PAF (R\$ 8 bilhões) e ao sem PAF (R\$ 5 bilhões).

Vale ressaltar que, para a definição desse limite, o montante ajustado para as contratações de operações de crédito, pelos entes subnacionais, no ano de 2019, deve alcançar o valor de R\$ 32,9 bilhões, sendo que R\$ 9,1 bilhões correspondem a operações de crédito externo, que em geral demandam garantia da União, e R\$ 23,8 bilhões, a operações internas, com e sem garantia da União.

Em conclusão, o valor do intralimite de concessão de garantia da União a operações de crédito dos Estados, do DF e dos Municípios, atendeu aos critérios definidos no referido art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, que *“dispõe sobre os limites globais para as operações de crédito externo e interno da União, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal e estabelece limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno”*, e foi projetado com base em metodologia de cálculo adequada e pertinentemente desenvolvida e aplicada pela STN.

III – VOTO

Em decorrência do exposto, somos pela aprovação do valor do intralimite proposto pelo Ministro de Estado da Fazenda, nos termos do seguinte:



SF/19203.75357-23

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2019

Fixa o limite de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a vigor no exercício financeiro de 2019, para o montante total de garantias da União.

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É fixado o valor de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais), a vigor no exercício financeiro de 2019, para o montante total de garantias da União a ser concedido às operações de crédito interno e externo de interesse dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

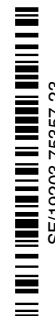
Parágrafo único. A concessão das garantias de que trata o *caput* sujeitam-se às Resoluções do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007, em conformidade com as normas do Ministério da Economia.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19203.75357-23



SENADO FEDERAL

OFÍCIO "S" Nº 1, DE 2019 (nº 14/2018, na origem)

Encaminha proposta de intralimite anual de concessão de garantias pela União às operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

AUTORIA: Ministério da Fazenda

DOCUMENTOS:

- [Texto do ofício](#)



[Página da matéria](#)

00100 143482/2018-12

02010210 (2/50/€)

Ofício SEI nº 14/2018/GMF-MF

Brasília, 27 de dezembro de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Senador EUNÍCIO OLIVEIRA
Presidente do Senado Federal
Senado Federal, 1º Andar – Edifício Principal
CEP 70.165-900 – Brasília (DF)

Assunto: **Proposta de intralimite anual de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.**

Referência: Ao responder a este Ofício, favor informar o Processo nº 17944.110057/2018-04

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. O Senado Federal aprovou a Resolução nº 9, de 2017, que alterou a Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, instituindo a necessidade de se definir limites anuais para a concessão de garantias da União a operações de crédito de entes subnacionais. A propositura desse limite (intralimite) pode ser do Presidente da República ou de iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos – CAE dessa Casa Legislativa.

2. Em cumprimento ao art. 9º-A da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, e observando a competência atribuída a este Ministério pelo art. 2º do Decreto nº 9.220, de 4 de dezembro de 2017, informo-lhe que a proposta do Ministério da Fazenda para o valor do intralimite anual para a concessão de garantias da União às operações de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a vigor em 2019, é de R\$ 22.500.000.000,00 (vinte e dois bilhões e quinhentos milhões de reais).

3. A memória de cálculo com o detalhamento dos critérios adotados para alcançar este valor pode ser verificada na Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF, de 11 de dezembro de 2018, em anexo, de autoria da Secretaria do Tesouro Nacional.

Solicitamos que o tema seja apreciado com a maior brevidade, já que os Estados e Municípios que buscam captar recursos via operações de crédito com garantia da União, bem como o Tesouro Nacional que avalia essas operações, necessitam dessas definições.

5. Por fim, coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos e para, sob solicitação dessa Casa Legislativa, realizar melhorias no fluxo de informações de que tratam os dispositivos legais citados.

Anexo:

I - Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF (1530469)

Respeitosamente,

Recebido em ____/____/____
Hora: ____:____

Cynthia A. de Jesus Miranda
Matricula: 292257 SLSF/SGM

EDUARDO REFINETTI GUARDIA
Ministro de Estado da Fazenda

Rivânia
Presidência do Senado Federal
Rivânia Campos - Mat. 300862
Recebi o original
Em 28/12/18 Hs 11:24
em mãos



27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

Secretaria do Tesouro Nacional

Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais

Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais

Gerência de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Nota Técnica SEI nº 7/2018/GEPEF/CORFI/SURIN/STN-MF



Assunto: **Limite anual de operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, baseado nas metas de resultado primário.**

Senhor Secretário do Tesouro Nacional,

1. A presente nota técnica (NT) tem o objetivo de auxiliar a definição dos limites anuais de contratação de operações internas e externas, e de concessão de garantias, por parte da União, a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme previsto no Art. 5º da Resolução nº 4.589, de 29 de junho de 2017, do Conselho Monetário Nacional (CMN), no Art. 9º-A da Resolução do Senado Federal nº 48 de 2007, e no Decreto nº 9.075/2017, que rege a Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX).

2. A necessidade de estabelecer tais limites foi uma consequência da elevação acentuada do nível de endividamento de estados e municípios após a crise internacional de 2008 e 2009, que foi acompanhada de uma deterioração da situação fiscal da União e de uma maior preocupação da exposição da União ao risco de insolvência dos primeiros. Em conjunto estas circunstâncias motivaram uma política de consolidação fiscal que, dentre outras medidas, resultou na edição de normativos que instituíram limites anuais para a contratação de operações de crédito por estados e municípios, e para a concessão de garantia por parte da União.

3. Neste contexto, o Senado Federal aprovou a Resolução nº 9 de 2017, que alterou a Resolução nº 48 de 2007 e estabeleceu limites anuais para a concessão de garantia da União a operações de crédito de entes subnacionais:

Art. 9º-A. Respeitado o limite de que trata o art. 9º, deverá ser estabelecido, mediante deliberação do Senado Federal, intralimite anual das garantias concedidas pela União, que observará:

I - a meta de resultado primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, prevista na lei de diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de referência;

II - o limite de concessão de garantia previsto no inciso III do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - a capacidade de pagamento dos entes da Federação, conforme metodologia definida em portaria do Ministério da Fazenda e aplicada pela Secretaria do Tesouro Nacional; e

IV - o valor anual das novas operações de crédito passíveis de contratação por órgãos e entidades do setor público com as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º O intralimite a que se refere o caput poderá ser fixado ou revisado por proposta do Presidente da República ou por iniciativa da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º A Secretaria do Tesouro Nacional deverá divulgar, quadrimestralmente, em sítio eletrônico, o nível de comprometimento do intralimite a que se refere este artigo.

4. Adicionalmente, o Conselho Monetário Nacional (CMN) editou a Resolução nº 4.589, de 29

27/12/2018

Art. 5º O limite global anual das novas operações de crédito contratadas pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil com órgãos e entidades do setor público será definido para cada exercício em Anexo a esta Resolução.

§ 1º Para efeito do disposto no caput, o Conselho Monetário Nacional estabelecerá, até o final de cada exercício, o limite vigente para o exercício seguinte, especificando os montantes máximos que poderão ser contratados em operações de crédito com e sem garantia da União.

§ 2º Não se incluem no valor global estabelecido conforme o disposto no caput as seguintes operações de crédito das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil:

I - contratadas com as entidades mencionadas na alínea "c" do inciso I do § 1º do art. 1º desta Resolução relativamente às operações de amparo à exportação;

II - operações descritas na alínea "c" do inciso II do § 1º do art. 1º desta Resolução; e

III - operações de crédito realizadas pelas Agências de Fomento e pelos Bancos de Desenvolvimento, desde que realizadas com destaque de parcela do PR, na forma do art. 2º desta Resolução.

5. Finalmente, a Lei Complementar nº 159, de 19 de maio de 2017, exigiu a definição de um limite para a contratação de operações de crédito dentro do âmbito do Regime de Recuperação Fiscal (RRF), atribuindo essa competência à Secretaria do Tesouro Nacional[1].

6. Desta forma, buscando atender aos dispositivos supracitados, esta nota técnica propõe limite para a contratação de operações de crédito formulados com base na metodologia descrita na Nota Técnica SEI nº 6/2017/CORFI/SURIN/STN-MF, de 19 de dezembro de 2017.

7. A definição dos limites levou em consideração o impacto primário das aprovações de operações de crédito tanto no ano de referência como nos anos subsequentes, e buscou-se suavizar os limites de contratação ao longo do tempo de modo a promover uma maior previsibilidade por parte dos entes subnacionais, reduzindo os sobressaltos provocados pelas diferenças de espaço fiscal de um ano para outro.

8. No momento da elaboração das propostas de limites a projeção para o resultado primário dos governos regionais em 2019, feita com base em dados atualizados até setembro de 2018, indicavam um superávit primário de R\$ 30,3 bilhões. Essa projeção levava em consideração o impacto primário das operações de crédito já contratadas até o período e a expectativa de contratação de novas operações de crédito até o limite de R\$ 24,0 bilhões ainda em 2018.

9. Comparada à meta de resultado primário dos governos regionais estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019[2], de R\$ 10,5 bilhões, esta projeção resultaria em um primário excedente de R\$ 19,8 bilhões, que, por sua vez, dá origem, com base no cronograma financeiro de desembolsos padrão adotado atualmente pela Coordenação (de 25% do valor total da operação no ano da contratação), a um espaço fiscal de R\$ 79,2 bilhões para 2019.

10. Foram formulados limites para 2019 e 2020 para atender ao CMN e ao Senado Federal, assim como à COFIEIX. A necessidade de gerar limites para dois anos decorre do fato de as aprovações no âmbito do CMN e Senado Federal resultarem em impactos imediatos sobre o resultado primário dos entes subnacionais, enquanto as operações aprovadas na COFIEIX gerarem impacto com uma defasagem de até dois anos, devido ao processo de aprovação de operações externas ser mais longo.

11. Na alocação do espaço fiscal para 2019, primeiramente levou-se em consideração a expectativa de que o RRF provoque um impacto primário deficitário de R\$ 9,5 bilhões nesse ano. Esse impacto decorre da previsão de adesão de dois novos estados ao RRF (Rio Grande do Sul e Minas Gerais) e do impacto das operações ainda não contratadas no Plano de Recuperação Fiscal do Rio de Janeiro. Adicionalmente, levou-se em consideração que as operações do RRF costumam apresentar impacto primário integral no ano de contratação, diferentemente do que ocorre com a média geral das operações de crédito usuais, cujo impacto é diluído conforme o cronograma de desembolsos padrão mencionado anteriormente. Com isto, o espaço fiscal alocado para o RRF em 2019 foi equivalente a operações de crédito padrão no valor de R\$ 38,0 bilhões.

12. Em seguida, foi reservada uma parcela do espaço fiscal de 2019 para os entes que aderiram a um Plano de Recuperação e Ajuste Fiscal ou Plano de Acompanhamento Fiscal (PAF), conforme a Lei nº

Página 4 de 8

Parte integrante do Avulso do OFS nº 1 de 2019.

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

9.496, de 11 de setembro de 1997, e a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, respectivamente. A razão para esta reserva decorre do fato de estes programas garantirem uma maior transparência dos dados fiscais dos entes participantes, além de comprometê-los com o atingimento de metas fiscais acordadas com a Secretaria do Tesouro Nacional.

13. O cálculo deste espaço seguiu a regra estabelecida na tabela abaixo, baseada na avaliação da Capacidade de Pagamento (CAPAG)[3] dos entes, e no seu nível de endividamento.

CAPAG	Nível de Endividamento (% DC/RCL)		
	$X \leq 60$	$60 < X \leq 150$	$150 < X$
A	12% da RCL	-	-
B	8% da RCL	6% da RCL	2% da RCL
C	0	0	0
D	0	0	0

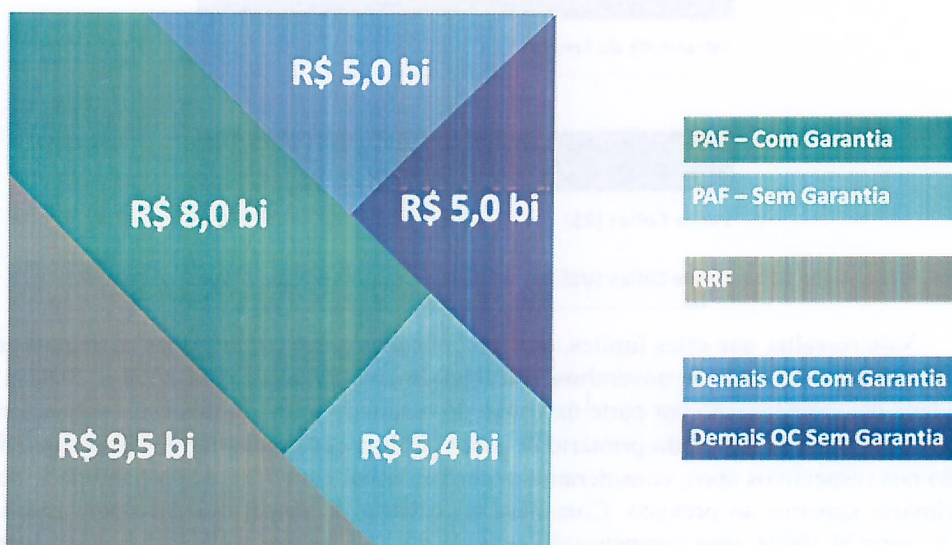
14. Com base nesses critérios, o limite para contratação de operações de crédito por parte de entes com PAF somou R\$ 13,4 bilhões, sendo R\$ 8,0 bilhões com garantia e R\$ 5,4 bilhões sem garantia.

15. O espaço em 2019 não alocado para o RRF ou PAF foi então repartido entre operações com e sem garantia para entes sem PAF. A média histórica de aprovações de operações de crédito sem garantia para estes entes é de R\$ 5,0 bilhões. Portanto, com base neste critério, sobrariam R\$ 5,0 bilhões para contratação de operações com garantia por estes entes. Com estes valores ainda restaria algum espaço fiscal em 2019, porém, como as operações contratadas em 2019 tem impacto deficitário nos anos seguintes, a meta de resultado primário de 2020 limita também o espaço fiscal efetivo de 2019. Os valores elencados aqui são, portanto, compatíveis tanto com as projeções de espaço fiscal para 2019 como para 2020.

16. A definição dos limites de contratação a serem propostos no âmbito do CMN, Senado Federal e COFIEX exigiu estabelecer uma hipótese a respeito da proporção de operações de crédito externas no espaço fiscal, que foi definida em 70%, aproximadamente igual à média histórica recente da participação de operações externas em relações ao total de operações com garantia.

17. Desta forma, o limite para contratação de operações internas, com e sem garantia, para entes com e sem PAF, a ser proposto ao CMN para 2019 foi calculado em R\$ 23,8 bilhões. Valor compatível com os limites estabelecidos em 2017 e 2018, cujos valores atualizados pela inflação corresponderiam a R\$ 19 bilhões e R\$ 26,1 bilhões em 2019.

3. A alocação desse limite fica conforme a ilustração a seguir:



27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

19. O intralimite do Senado Federal para a contratação de operações de crédito com garantia em 2019 foi calculado pela soma dos espaços alocados para esta modalidade dentro dos limites do PAF (R\$ 8,0 bilhões), RRF (R\$ 9,5 bilhões) e operações com garantia dos entes sem PAF (R\$ 5,0 bilhões), totalizando R\$ 22,5 bilhões.

20. O limite para a COFIEIX foi calculado extrapolando para 2020 as projeções de operações garantidas de 2019, com exceção das do RRF, no total de R\$ 13 bi e utilizou-se a hipótese mencionada anteriormente de divisão entre operações internas e externas. Como resultado, o limite para a contratação de operações externas, que em geral possuem garantia da União, foi calculado em R\$ 9,1 bilhões, ou US\$ 2,4 bilhões com base na taxa de câmbio de 3,80 R\$/US\$, segundo as projeções para 2020 da grade da SPE de 09/11/2018.

21. Por fim, operações de reestruturação de dívida, que consistem na renegociação de uma dívida ou no pagamento de uma dívida existente utilizando recursos captados com uma operação de crédito nova, não apresentam, em geral, impacto sobre o resultado primário do ano em que são contratadas. Consequentemente, sob o ponto de vista do cumprimento das metas de resultado primário, os limites propostos nesta nota técnica não precisariam incluir essas operações.

22. Diante do exposto, submete-se os cálculos aqui realizados para a apreciação e posterior elaboração de propostas de limites a serem encaminhadas:

a) ao Conselho Monetário Nacional, de R\$ 23,8 bilhões para o total de contratação de operações de crédito pelos Estados, Distrito Federal e Municípios com instituições financeiras nacionais em 2019, sendo R\$ 13,4 bilhões em operações com garantia da União, R\$ 5,4 bilhões sem garantia da União para estados com PAF e R\$ 5,0 bilhões sem garantia da União para os demais entes subnacionais.

b) ao Senado Federal, de R\$ 22,5 bilhões no ano de 2019 para o total de concessão de garantias da União a operações de crédito dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

c) à COFIEIX, de US\$ 2,4 bilhões no ano de 2019 para o total de aprovações de operações de crédito externas para os Estados, Distrito Federal e Municípios.

		2019
Limites CMN	Com garantia	13,4
	Sem Garantia	10,4

		2019
Intralimite do Senado		22,5

		2019
Limite Cofix (R\$)		9,1
Limite Cofix (US\$)		2,4

23. Vale ressaltar que estes limites, quando aplicados sobre as projeções atualizadas com os dados de outubro, divulgados ao final de novembro, são ligeiramente menores para 2019 e 2020, e resultam em uma necessidade de compensação por parte da União do resultado primário dos entes subnacionais, para fins de cumprimento da meta de resultado primário do setor público consolidado, nos valores de R\$ 1,5 bilhão e R\$ 1,3 bilhão nos respectivos anos, considerando o cenário usual com 95% de probabilidade de observar um resultado primário superior ao previsto. Com base no cenário de stress, que incorpora resultados atípicos observados na série histórica, essa compensação seria de R\$ 11,5 bilhões e R\$ 12,5 bilhões, respectivamente.

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

FELIPE SOARES LUDUVICE

Gerente da GEPEF, Substituto

Documento assinado eletronicamente

ACAUÃ BROCHADO

Coordenador da CORFI

De acordo. À consideração da Senhora Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador-Geral da COREM

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente

PRICILLA MARIA SANTANA

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais

De acordo.

Documento assinado eletronicamente

Mansueto Facundo de Almeida Júnior

Secretário do Tesouro Nacional



[1] Lei nº 13.707, de 14 de agosto de 2018.

[2] §5º do Art. 11, da Lei Complementar nº 159, já efetivada na Portaria do Tesouro Nacional nº 916, de 1º de novembro de 2017.

[3] Calculada conforme metodologia descrita na Portaria do Ministério da Fazenda nº 501, de 23 de novembro de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz, Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 11/12/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Acauã Brochado, Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 11/12/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

27/12/2018

SEI/MF - 1530469 - Nota Técnica



Tesouro Nacional, em 11/12/2018, às 14:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana, Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 11/12/2018, às 15:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Soares Luduvise, Gerente de Projeções e Estudos Fiscais dos Estados, Distrito Federal e Municípios Substituto(a)**, em 11/12/2018, às 15:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1530469** e o código CRC **820552B5**.

Referência: Processo nº 17944.110057/2018-04.

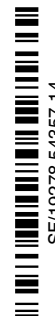
SEI nº 1530469

Criado por [felipe.luduvise](#), versão 17 por [itanielson.cruz](#) em 11/12/2018 14:09:52.

12

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 466, de 2015 – Complementar.

A proposição é composta por dois artigos. O primeiro modifica o art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 2000). Primeiramente, inclui-se entre as despesas que não serão objeto de limitação de empenho e de movimentação financeira as destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria. Em seguida, especifica-se que as novas despesas resguardadas deverão atender, no momento da transferência do recurso, às exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, em particular o que dispõem o art. 25 da LRF e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Os dois artigos disciplinam justamente as transferências voluntárias entre entes da Federação.

O segundo contém a cláusula de vigência e estipula que a norma resultante entrará em vigor em 1º de janeiro do exercício subsequente ao da sua aprovação.

Na Justificação, a autora sustenta o seguinte:

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Apresentada em 13 de julho de 2015, a matéria será analisada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo a mim relatá-la.

II – ANÁLISE

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 97 do Regimento Interno, estudar e emitir parecer sobre os assuntos submetidos ao seu exame.

O PLS nº 466, de 2015 – Complementar, preenche os requisitos de juridicidade, tais como inovação, coercibilidade, generalidade, abstratividade e imperatividade. Além do mais, ele está, em linhas gerais, sintonizado com nosso ordenamento legal e constitucional. Com efeito, ao tratar da limitação de empenho e movimentação financeira, o projeto pertence ao rol de atribuições legislativas do Congresso Nacional, bem como não se insere entre aquelas que competem privativamente ao Presidente da República, conforme, respectivamente, o inciso II do art. 48 e o § 1º do art. 61, ambos da Lei Maior.

Destaque-se que a espécie legislativa adotada condiz com o disposto no inciso I do art. 163 da Carta Magna, que estabelece que o tema “finanças públicas” deve ser disciplinado por lei complementar. Convém ainda frisar que a técnica legislativa empregada é, em geral, apropriada, observando os ditames das Leis Complementares nºs 95, de 1998, e 107, de 2001, que dispõem *sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal*. Impõe-se tão somente efetuar um ajuste na redação do novo § 6º do art. 9º da LRF, substituindo-se o termo “dispõe” por “dispõem”.

Em relação ao mérito, é inegável o ônus imposto pela União aos governos estaduais e municipais por meio do contingenciamento de transferências voluntárias regularmente autorizadas pela lei orçamentária federal. Multiplicam-se os contratos em plena execução, sem qualquer pendência legal ou administrativa, prejudicados por interrupções unilaterais no fluxo de recursos de recursos previstos. A conversão do presente projeto em norma legal dará uma importante contribuição para o fim dessa prática tão deletéria ao interesse público.

III – VOTO

Em face do exposto, voto pela aprovação do PLS nº 466, de 2015 – Complementar, com a emenda a seguir:

EMENDA Nº – CAE

Substitua-se, no § 6º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com a redação dada pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 466, de 2015 – Complementar, a expressão “ao que dispõe” pela expressão “ao que dispõem”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19278.54357-14

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 466 , DE 2015 – COMPLEMENTAR

Altera a redação do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, para vedar a limitação de empenho e movimentação financeira das despesas com convênios nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 9º**

.....

§ 2º Não serão objeto da limitação de que trata o *caput* as despesas:

I – que constituam obrigações constitucionais e legais do ente;

II – destinadas ao pagamento do serviço da dívida;

III – destinadas ao pagamento de obras decorrentes de convênios, contratos de repasse e termos de parceria; e

IV – ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 6º Para efeito do disposto no § 2º, III, os referidos convênios, contratos de repasse e termos de parceria devem atender plenamente, no momento da transferência do recurso, a todas as exigências técnicas, legais e regulamentares aplicáveis, e em particular ao que dispõe o art. 25 desta Lei Complementar e o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nesse exato momento, existe uma quantidade significativa de convênios assinados, que vêm sendo aprovados pelo menos desde outubro de 2014, e que, até a presente data, não receberam em conta os recursos devidos para início de obras em razão do problema de fluxo de caixa do governo federal.

Há também diversas obras já em andamento, com medição avançada, mas a falta de pagamento dessas medições e de outros serviços acaba forçando as empresas a paralisarem sua execução.

A proposição que ora submetemos tem por objetivo impedir que os convênios em situação regular sejam alvo de limitação de empenho e movimentação financeira, o chamado contingenciamento dos recursos, que tem emperrado a realização de obras aprovadas e regulares.

Como se sabe, o contingenciamento é uma contenção orçamentária e financeira de verbas, por meio de decreto, nos casos previstos em lei ou na Constituição. Em princípio, a lei orçamentária deveria ser cumprida na íntegra, mas o próprio ordenamento legal prevê essa solução para situações excepcionais, tais como frustração de receitas ou despesas extraordinárias.

Os convênios, contratos de repasse e termos de parceria são instrumentos cuja finalidade é a execução descentralizada de programas, projetos e atividades essenciais aos municípios ou estados, por meio da transferência de recursos do orçamento da União. Trata-se, portanto, de um contrassenso que o Governo Federal continue firmando convênios que, aparentemente, não pretenda honrar, em uma postura extremamente centralizadora e, acima de tudo, danosa aos interesses da população.

Evidentemente, é fundamental garantir que os receptores dos recursos estejam plenamente regulares em suas obrigações legais, técnicas e regulamentares para fazer jus às transferências pactuadas. Por isso introduzimos dispositivo na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) para exigir que os pagamentos estejam em conformidade com o disposto no art. 25 da própria LRF, no art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, e com os demais dispositivos legais e regulamentares.

É o que propomos e contamos com o apoio dos nobres colegas do Congresso Nacional para sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS

(À Comissão de Assuntos Econômicos)

13

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, *que altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*



Relator: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, *para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*

O art. 1º do PLS acrescenta dois novos artigos à mencionada Lei nº 11.598, de 2007: o art. 11-A, que estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet; e o art. 14-A, que estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do PLS estabelece que a lei dele decorrente, caso aprovado, entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

O PLS foi aprovado, sem emendas, pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT). Neste momento,

competete à Comissão Assuntos Econômicos (CAE), em deliberação terminativa, apreciar o PLS.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99, I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre aspectos econômicos e juntas comerciais de quaisquer proposições a ela submetidas.

No que se refere à constitucionalidade da proposição, observa-se que a União é competente para legislar a respeito de direito comercial e registros públicos, a teor do art. 22, I e XXV, da Constituição Federal (CF).

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a escolha por um projeto de lei ordinária revela-se correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que concerne à juridicidade, a proposição se afigura irretocável, porquanto: *i)* o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nela vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* se afigura dotada de potencial *coercitividade*; e *v)* se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio.

A proposição observa o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, no sentido de que o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação.

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) nem está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Não há ressalvas a fazer no tocante à técnica legislativa empregada.

Passemos à análise do mérito.

Estamos de acordo com o parecer da CCT e com a justificação da proposição: não é razoável aceitar que seja necessário aguardar muito tempo e realizar inúmeros procedimentos burocráticos, em diversas repartições públicas, para exercer uma atividade econômica fora da informalidade. Outros países, comprovadamente, avançaram no sentido de possibilitar a abertura de empresas de forma mais ágil e eficiente.

Não há motivo racional para se admitir a necessidade de tantos procedimentos e a competitividade do século XXI demanda ações ágeis. Há uma necessidade premente de desenvolvimento da economia, de modo a gerar empregos, especialmente considerando o atual quadro de crise.

A Lei nº 11.598, de 2007, já prevê a criação de sistema informatizado, mas é preciso aprimorá-la. O PLS faz isso, ampliando os serviços preconizados pela mencionada norma. O prazo de doze meses, previsto para que esses serviços sejam disponibilizados, é suficiente para que as necessárias medidas pelos órgãos competentes sejam tomadas.

A proposição em análise, portanto, é relevante e atende ao interesse público.

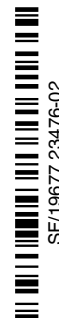
III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 46, DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

RELATOR: Senador Otto Alencar

RELATOR ADHOC: Senador Airtón Sandoval

31 de Outubro de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018, do Senador José Agripino, que *altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.*



RELATOR: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 145, de 2018, de autoria do Senador José Agripino. A proposição visa a alterar a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, que *estabelece diretrizes e procedimentos para a simplificação e integração do processo de registro e legalização de empresários e de pessoas jurídicas*, entre outras providências, a fim de simplificar os processos de abertura e fechamento de empresas, entre outros, e de permitir sua realização pela internet.

Para isso, em seu art. 1º, a proposição acrescenta dois novos artigos à citada Lei nº 11.598, de 2007. O primeiro, numerado como art. 11-A, estabelece a possibilidade de serem praticados atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio de sistema eletrônico acessível pela internet. O segundo, art. 14-A, estabelece que as funcionalidades previstas no art. 11-A serão implementadas no prazo de doze meses.

O art. 2º do projeto estabelece que a lei dele decorrente entrará em vigor na data de sua publicação.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

Após tramitar na CCT, a matéria seguirá para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), para deliberação terminativa.

II – ANÁLISE

Conforme os incisos II e IX do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CCT opinar sobre assuntos atinentes à política nacional de ciência, tecnologia, inovação, comunicação e informática, bem como sobre assuntos correlatos. A iniciativa em comento inscreve-se, portanto, no rol das matérias sujeitas ao exame deste Colegiado.

De fato, não é possível admitir que, apesar dos enormes avanços na tecnologia e nas comunicações, ainda seja necessário aguardar mais de cem dias e realizar uma dezena de procedimentos distintos, em diferentes órgãos públicos, apenas para se começar um negócio no Brasil. Enquanto isso, países como o Chile eliminam toda a burocracia desnecessária e possibilitam, em apenas um dia e por meio da internet, concluir esse processo.

A redução do tempo e do número de procedimentos envolvidos na abertura de empresas e na realização de outras operações relacionadas promoverá, para os usuários, a minimização dos gastos com deslocamento e da quantidade de horas de trabalho dedicadas unicamente a atender exigências burocráticas. Assim, promove-se a eficiência empresarial.

O Poder Público também se beneficia, ao eliminar rotinas de atendimento repetitivas e procedimentos internos desnecessários e ao reduzir o uso, o transporte e o armazenamento de papel, pois todo o procedimento passará a ser informatizado.

Ainda, com o aumento do dinamismo da economia, abre-se caminho para uma maior geração de empregos, beneficiando a população em geral.

Portanto, no mérito, o projeto não é apenas louvável, é verdadeiramente necessário.



SF/18388.84249-98

Deve-se destacar que o texto atual da Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, já determina a criação de sistema informatizado, acessível pela internet, para permitir o acompanhamento de processos e a realização de serviços relacionados à legalização de empresas. Dessa forma, a proposição busca apenas ampliar a gama de serviços disponibilizados por esse sistema. Consequentemente, os custos envolvidos são relativamente baixos, especialmente quando considerados os benefícios a serem obtidos.

Por fim, o prazo de doze meses estabelecido para a realização das alterações no sistema mostra-se adequado, considerando-se a complexidade das modificações necessárias.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 145, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/18388.84249-98



Relatório de Registro de Presença

CCT, 31/10/2018 às 09h - 16ª, Extraordinária

Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática

MDB			
TITULARES		SUPLENTE	
WALDEMIR MOKA	PRESENTE	1. AIRTON SANDOVAL	PRESENTE
VAGO		2. HÉLIO JOSÉ	PRESENTE
VALDIR RAUPP	PRESENTE	3. DÁRIO BERGER	
JOÃO ALBERTO SOUZA		4. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTE	
PAULO ROCHA	PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN	
REGINA SOUSA		2. LINDBERGH FARIAS	
JORGE VIANA		3. ÂNGELA PORTELA	
ACIR GURGACZ	PRESENTE	4. HUMBERTO COSTA	PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, DEM)			
TITULARES		SUPLENTE	
FLEXA RIBEIRO	PRESENTE	1. DAVI ALCOLUMBRE	
RICARDO FERRAÇO		2. VAGO	
JOSÉ AGRIPINO		3. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)			
TITULARES		SUPLENTE	
OMAR AZIZ		1. GLADSON CAMELI	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PV, PSB, PCdoB, REDE, PPS, PODE)			
TITULARES		SUPLENTE	
RANDOLFE RODRIGUES		1. VAGO	
VAGO		2. CRISTOVAM BUARQUE	PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PTB, PR, PRB)			
TITULARES		SUPLENTE	
VAGO		1. PEDRO CHAVES	PRESENTE
MAGNO MALTA		2. EDUARDO LOPES	

Não Membros Presentes

FÁTIMA BEZERRA
ATAÍDES OLIVEIRA
CIDINHO SANTOS
PAULO PAIM

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 145/2018)**

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, O PRESIDENTE DA COMISSÃO, SENADOR OTTO ALENCAR, DESIGNA RELATOR AD HOC O SENADOR AIRTON SANDOVAL.

A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CCT, FAVORÁVEL AO PROJETO.

31 de Outubro de 2018

Senador OTTO ALENCAR

Presidente da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação,
Comunicação e Informática



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 145, DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.

AUTORIA: Senador José Agripino (DEM/RN)

DESPACHO: Às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do senador JOSÉ AGRIPINO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, para simplificar e facilitar os procedimentos para abertura e fechamento de empresas por meio de sistema criado e mantido na rede mundial de computadores, pelo Poder Executivo Federal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 11-A e 14-A, com a seguinte redação:

“**Art. 11-A.** O usuário da REDESIM poderá, no sistema a que se refere o art. 11, praticar os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas.”

“**Art. 14-A.** No prazo de 12 (doze) meses, deverão ser implementadas as funcionalidades previstas no art. 11-A.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por objetivo facilitar a prática dos atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de registro de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples.

O Poder Executivo Federal instituiu a Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIMPLES), um sistema online cujo projeto-piloto já foi iniciado no Distrito Federal, no ano de 2015, e tem por meta integrar os órgãos federais, estaduais, distritais e municipais envolvidos no tema, simplificando a abertura e o fechamento de empresas.

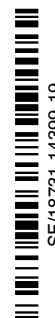
Na Lei nº 11.598, de 2007, foi previsto no art. 11 que o Poder Executivo Federal criará e manterá, na rede mundial de computadores, sistema pelo qual será provida orientação e informação sobre etapas e requisitos para processamento de registro, inscrição, alteração e baixa de pessoas jurídicas ou de empresários, bem como sobre a elaboração de instrumentos legais pertinentes (inciso I); sempre que o meio eletrônico permitir que sejam realizados com segurança, serão prestados os serviços prévios ou posteriores à protocolização dos documentos exigidos, inclusive o preenchimento da ficha cadastral única (inciso II) e poderá o usuário acompanhar os processos de seu interesse (inciso III).

Não foi previsto, entretanto, que os interessados possam praticar eletronicamente os atos de constituição, alteração, transformação, incorporação, fusão, cisão, dissolução e extinção de empresários e de pessoas jurídicas por meio eletrônico no Portal Empresa Simples. A informatização de todo o processo de abertura, alteração e fechamento de empresas, bem como a integração entre os diversos entes federativos, resultará em sensível redução no tempo e no custo para se empreender no Brasil.

Entendemos necessário estabelecer o prazo máximo de 12 (doze) meses para a efetiva implementação das funcionalidades previstas neste projeto de lei pelo Poder Executivo Federal, a contar da data da entrada em vigor da lei que resultar da aprovação da proposição.

A proposição é inspirada na Lei nº 20.659, de 8 de fevereiro de 2013, do Chile, que simplifica o regime de constituição, modificação e dissolução das sociedades comerciais. Naquele país foi criado o endereço eletrônico <http://www.empresasenundia.cl> que desburocratiza a abertura e o fechamento de empresas e coloca o Chile em primeiro lugar na América do Sul no relatório do Banco Mundial de 2017 sobre abertura de empresas.

O Brasil ainda patina nesse quesito. De acordo com o Banco Mundial (*Doing Business 2018*), começar um negócio no Brasil demora 102 dias e são necessários 11 procedimentos – ante 32 dias de média na América Latina e 24 dias de média na África Subsaariana. Na Jamaica são três dias e



SF/18731.14399-19

dois procedimentos. Na Nova Zelândia é preciso apenas um dia e um procedimento.

Em algumas cidades brasileiras, segundo estudo da *Endeavor*, o tempo de abertura de empresas é ainda mais longo. Em Caxias do Sul (RS), são necessários 140 dias; em Vitória (ES), 178 dias; e em Fortaleza (CE), 266 dias.

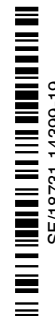
O tempo e o volume de documentos exigidos para a abertura de empresas no país atravancam o nosso ambiente de negócios. Entre 190 países, o Brasil aparece somente na 176ª posição na lista dos países nos quais é mais fácil abrir e conduzir uma empresa.

Com a aprovação desta Lei, o tempo para abrir um empreendimento no Brasil cairá substancialmente. A redução desse prazo, com um novo processo totalmente eletrônico, em um único local via internet, representará uma grande evolução, com menos perda de tempo, energia, burocracia e mais geração de empregos e desenvolvimento.

Por essas razões, contamos com o apoio dos distintos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador JOSÉ AGRIPINO



SF/18731.14399-19

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 11.598, de 3 de Dezembro de 2007 - LEI-11598-2007-12-03 - 11598/07
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:federal:lei:2007;11598>
- urn:lex:br:federal:lei:2013;20659
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2013;20659>

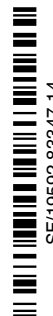
14



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*



SF/19592.83347-14

Relator: Senador **JORGE KAJURU**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e decisão em caráter terminativo, nos termos do inciso I do art. 91 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, de autoria do Senador Davi Alcolumbre, que propõe alterar a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, também conhecida como "Lei Rouanet", com o objetivo de inserir a gastronomia regional e nacional entre as hipóteses de aplicações de recursos ao amparo daquela Lei.

A proposição foi apresentada no dia 23 de junho de 2015 e encaminhada às Comissões de Educação, Cultura e Esporte e de Assuntos Econômicos, dispensada a apreciação pelo Plenário. Na Comissão de Educação, onde foi analisado o mérito, o PLS recebeu parecer favorável com emenda substitutiva.

A proposição é composta por dois artigos. O art. 1º cria nova alínea *i* no § 3º do art. 18 da Lei nº 8.313, de 1991, com o propósito de incluir, no âmbito dos incentivos às atividades culturais nela previstos, a *produção*

de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos. O acervo é entendido como a culinária, as bebidas, os materiais e os utensílios usados na produção dos alimentos. A segunda alteração, efetuada mediante acréscimo de inciso X ao art. 25 da mesma Lei, insere a gastronomia brasileira na lista de áreas nas quais os projetos culturais podem se beneficiar de incentivos tributários. O art. 2º prevê a entrada em vigor da Lei na data da sua publicação.

A emenda substitutiva aprovada na Comissão de Educação, Cultura e Esporte preserva os objetivos básicos da proposição e se limita a aperfeiçoar a redação dos dispositivos acrescidos à Lei Rouanet, incluindo a expressão "cultura alimentar tradicional e popular".

Em 28 de março último, fui designado relator da matéria nesta Comissão. Quero aproveitar a oportunidade e expressar a minha concordância com os argumentos de mérito desenvolvidos nas minutas de Parecer apresentadas anteriormente nesta Comissão pelos ilustres Senadores Roberto Rocha e Guaracy Silveira. Aproveito quase que integralmente os conteúdos dessas minutas.

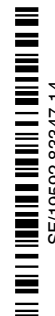
II – ANÁLISE

A alteração legislativa pretendida está amparada no inciso VII do art. 24 da Constituição Federal, que confere à União competência concorrente para dispor sobre a proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; e no art. 48, também da Carta Magna, que atribui ao Congresso Nacional poder para dispor sobre todas as matérias de competência da União.

Do ponto de vista regimental, nada obsta a aprovação do PLS sob análise. Quanto à técnica legislativa, entretanto, observa-se que há necessidade de se incluir pontilhado após o novo inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 1991, sob risco de que, na sua ausência, se revogue o atual parágrafo único desse artigo.

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, a análise dos aspectos financeiros, fiscais e econômicos das matérias submetidas à sua apreciação.

De fato, a Lei Rouanet criou incentivos fiscais para o financiamento de projetos culturais, mediante o desconto parcial das verbas



SF/19592.83347-14

doadas ou investidas por pessoa física ou jurídica do montante devido a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR). A análise da CAE é, portanto, fundamental para estabelecer as possíveis repercussões fiscais da alteração proposta.

No entanto, a inspeção do PLS revela que a matéria não traz consequências orçamentárias e não interfere no cumprimento das metas fiscais fixadas na lei de diretrizes orçamentárias. Para perceber a neutralidade fiscal do PLS, basta reconhecer dois fatos. O primeiro é que ele não altera a redação do § 7º do art. 19 da Lei Rouanet, onde se lê:

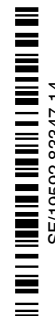
§7º O Ministério da Cultura publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério da Fazenda para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

Logo, o montante total da renúncia fiscal continua sendo determinado pelo Ministério da Fazenda, como na redação atualmente em vigor.

O segundo fato é que a proposição deixa intacto o art. 26, que trata dos benefícios tributários concedidos pela Lei Rouanet e estabelece a forma mediante a qual o Presidente da República fixa o seu montante anual máximo. Assim sendo, o PLS não interfere no montante total do gasto público nem na arrecadação de tributos. Seu único impacto é na criação de um novo segmento que pode ser financiado com os recursos disponíveis nos termos das regras vigentes da Lei Rouanet.

Por conseguinte, é oportuno afirmar que a proposição também atende prontamente ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na forma da redação dada pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016, visto que, por não alterar a renúncia de receita, não gera impacto orçamentário-financeiro, razão pela qual inexistirá óbice à sua aprovação.

Quanto aos seus objetivos, reconhecemos que a proposição é meritória, no que nos alinhamos à análise constante do Parecer aprovado pela douta Comissão de Educação, Cultura e Esporte, que reconhece as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos como um campo de grande relevância cultural que se faz presente no dia a dia da população, e de forma muito especial em eventos, festividades e comemorações.



Vale lembrar o registro, por parte do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), do Ofício das Baianas de Acarajé e do Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas como Bens Culturais de Natureza Imaterial. Este registro reconhece e valoriza *as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham.*

É de se registrar que o Brasil, em suas ricas variações regionais, conta com diversas outras receitas alimentares que merecem a mesma proteção, como as decorrentes da culinária caipira, que abrange, entre outros pratos, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro e a galinhada, mas sou abrigado a destacar um dos alimentos mais tradicionais de Goiás, o empadão goiano. Esse prato tem origem, há cerca de 150 anos, no Município de Goiás, antigamente denominado Vila Boa e capital estadual até 1937.

III – VOTO

Pelas razões apontadas, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, na forma da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) acrescida da subemenda a seguir:

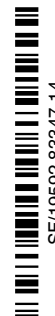
SUBEMENDA Nº – CAE

Acrescente-se um pontilhado entre o inciso X do art. 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e a expressão “(NR)”, na forma da redação proposta pelo art. 1º da Emenda nº 1 – CE (Substitutivo) ao Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19592.83347-14

PARECER Nº , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 379, de 2015, do Senador Davi Alcolumbre, que *altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que “Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.*

Relatora: Senadora **MARTA SUPLICY**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 379, de 2015, que “altera o Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991”, a qual “institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC) e dá outras providências”, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

A proposição compreende dois artigos, dos quais o primeiro altera dispositivos da referida Lei nº 8.313, de 1991, conhecida como Lei Rouanet, acrescentando, aos segmentos de atividades culturais relacionados no art. 18, a que poderão ser destinados as doações e os patrocínios incentivados, a “produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção de alimentos)” e, aos segmentos dos projetos culturais a serem apresentados para fins de incentivo previstos no art. 25, a “gastronomia brasileira”.

O segundo e último artigo prevê que a projetada lei entre em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, esclarece o autor que o projeto busca garantir, de modo explícito, a inclusão da gastronomia entre as formas de manifestação cultural que podem ser objeto de incentivo pela Lei Rouanet.

Explica, também, que o termo “gastronomia”, no contexto, corresponde a seu sentido mais amplo, abrangendo “a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios [e] as técnicas de preparo dos alimentos”. Frisa ainda o processo de evolução constante das práticas gastronômicas, envolvendo novas tecnologias e processos produtivos, que buscam propiciar o entretenimento e o prazer da degustação, de grande interesse para o turismo e para o cotidiano dos cidadãos.

O projeto foi encaminhado à CE e à Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo a esta última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre cultura, a exemplo do projeto em análise.

Não há dúvida de que as práticas sociais de preparo e consumo de alimentos constituem um campo de grande relevância cultural. Já o deixa evidente a consagrada definição de patrimônio cultural constante do *caput* do art. 216 da Constituição da República, complementada, em especial, por seu inciso II:

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

.....

II – os modos de criar, fazer e viver;

É certo que a cultura alimentar permeia o dia a dia das comunidades, adquirindo ricos valores simbólicos e de interação social, podendo vincular-se, inclusive, a momentos especiais como festividades e rituais. Tem, assim, marcante expressão no que se refere aos “modos de criar, fazer e viver”.

Sob o ponto de vista patrimonial, não há, decerto, como tomar os bens materiais produzidos pela culinária, caracterizados pela perecibilidade e que só adquirem seu pleno sentido ao serem consumidos. Como patrimônio imaterial, contudo, os bens da cultura alimentar podem e devem ser reconhecidos, o que tem sido feito em relação às técnicas de

preparo de certos alimentos, vinculados a determinados contextos sócio-culturais. Assim, foram registrados como Bens Culturais de Natureza Imaterial pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) o Ofício das Baianas de Acarajé e o Modo Artesanal de Fazer Queijo de Minas.

Em um quadro não apenas de acelerada mudança de hábitos alimentares, mas também de uma acentuada tendência a sua uniformização, é muito importante reconhecer e valorizar as práticas da cozinha tradicional e regional, que correm o risco de perder a sua relevância junto aos grupos sociais que as criaram ou adotaram, juntamente com uma série de valores simbólicos e comportamentais que as acompanham. Por outro lado, também se opõe a essa “homogeneização de saberes e sabores” a criatividade na composição de novos pratos e outros produtos, especialmente quando se baseia na reinvenção de comidas, bebidas e ingredientes tradicionais ou no emprego de ingredientes nativos de uso menos comum na culinária.

Em São Paulo, por exemplo, a manutenção da cultura interiorana, na qual está inserida a cultura tropeira, tem que necessariamente passar pela preservação da culinária caipira, que incluem o torresmo, o feijão tropeiro, o arroz de carreteiro, os bolinhos de farinha de milho e de mandioca, com diversos recheios, a galinhada e o café caipira com bolinhos de chuva. Alimentação de riqueza e valor não somente nutricional, mas também cultural e social, assim como são as expressões musicais, artísticas literárias daquela região.

Julgamos, assim, que a iniciativa é meritória, em sua preocupação de incluir, de modo explícito, as atividades vinculadas ao preparo e consumo de alimentos no rol das que podem receber os benefícios previstos na Lei Rouanet. A possibilidade de revogação dessa lei pelo Projeto de Lei da Câmara nº 93, de 2014, que institui o Procultura e tramita, presentemente, nesta Casa, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), não afeta, em si mesma, a avaliação do mérito da proposição.

Uma questão que se apresenta de início, contudo, é a da escolha dos termos que melhor abarquem tanto a dimensão cultural como a dimensão criativa da culinária. Se o conceito de “gastronomia” contempla bem o aspecto criativo e até mesmo artístico da culinária, o conceito de “cultura alimentar” é o que melhor traduz toda a riqueza antropológica das práticas coletivas vinculadas à alimentação. Julgamos, portanto, que se deva seguir o caminho já apontado pelo Deputado Jean Wyllys, quando propôs emenda substitutiva ao Projeto de Lei (PL) nº 6.562, de 2013, da Câmara dos

Deputados, de objetivo similar ao do projeto que ora analisamos, que é o de adotar ambas as denominações comentadas, ou, mais precisamente, as de “gastronomia” e de “cultura alimentar tradicional e popular”.

Por outro lado, devemos buscar uma redação clara e concisa para a alínea “i” que se pretende acrescentar ao § 3º do art. 18 da Lei Rouanet, de modo que não destoe das alíneas que a antecedem, e que bem defina quais seriam os “segmentos” – vale dizer, os tipos de atividades de interesse cultural – suscetíveis de receber doações e patrocínios incentivados. Para isso, deve-se considerar que grande parte das atividades relacionadas à gastronomia, por apresentarem viabilidade comercial, não necessitam de incentivo do Estado por meio do Pronac.

Julgamos que se deva privilegiar, assim, as atividades de “pesquisa e registro, formação e transmissão de conhecimento” – de modo similar, mas bem mais conciso do que o que se propõe no projeto sob exame ou no referido substitutivo apresentado e aprovado na Câmara dos Deputados.

No que se refere à expressão “doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos)”, constante da proposição sob análise, julgamos que se deva entender como “doações *de* acervos gastronômicos...”, destinadas, em princípio, a museus ou instituições similares. Avaliamos que, além da conveniência de se buscar uma redação mais concisa, a ação assim denominada já está contemplada no texto em vigor da Lei Rouanet, no § 3º do art. 18, em suas alíneas *e* (“doações de acervos para museus ... bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para manutenção desses acervos) e *g* (“preservação do patrimônio cultural material e imaterial”). Ademais, está compreendida na redação que propomos acima, especialmente no que se refere a “formação e transmissão de conhecimento”.

Entendemos, por fim, que se deva incluir a expressão “cultura alimentar popular e tradicional” também na ementa do PLS nº 379, de 2015, assim como no inciso que se propõe adicionar ao art. 25 da mencionada lei.

Por tais razões, apresentamos a emenda que se segue, por entendermos que possa melhor configurar o objetivo de incentivar os segmentos culturais da gastronomia e da cultura alimentar, patente no projeto sob exame.

III – VOTO

Objetivando o aprimoramento da iniciativa, o voto é pela APROVAÇÃO do PLS nº 379, de 2015, nos termos da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 – CE (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), para inserir a gastronomia brasileira e a cultura alimentar tradicional e popular como segmentos beneficiários do programa.

Art. 1º Os arts. 18, § 3º, e 25 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“**Art.18.**.....

.....

§3º.....

.....

i) gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular, compreendendo atividades de pesquisa e registro, de formação e de transmissão de conhecimento.” (NR)

“**Art.25.**.....

.....

X – gastronomia brasileira e cultura alimentar tradicional e popular.”
(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 1º de março de 2016

Senador ROMÁRIO, Presidente

6

Senadora MARTA SUPPLY, Relatora

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 379, DE 2015

Altera a Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que ***“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”***, para inserir a gastronomia como beneficiária do Programa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os arts.18, § 3º, e 25, *caput*, da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que ***“Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências”*** passam a vigorar com os seguintes acréscimos redacionais:

“Art. 18.

§ 3º -

- i) produção de obras literárias, fotográficas e videográficas da gastronomia regional e nacional, bem como doações e acervos gastronômicos (culinária, bebidas, materiais e utensílios usados na produção dos alimentos).” (NR)

“Art. 25.

X – gastronomia brasileira.” (NR)

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A Lei Rouanet, concebida para captar recursos da iniciativa privada (pessoas físicas e jurídicas) para projetos culturais, já prevê, amplamente, o atendimento de áreas diretamente vinculadas às mais diversas formas de manifestação cultural, todavia, a presente proposição visa garantir, de forma explícita, a inclusão da gastronomia.

A gastronomia, no contexto em que a apresentamos, especificamente na forma das redações apresentadas aos artigos 18 e 25, visa alcançar o seu sentido mais amplo, isto é, a culinária, as bebidas, os utensílios e materiais utilizados, os cardápios até culminar nas técnicas de preparo dos alimentos.

Em seu sentido contemporâneo, a gastronomia é muito mais que o “fazer comida”, tendo uma paleta de nuances (da prática para a complexa à atípica e exótica), envolvendo a escolha dos produtos, o refinamento do seu preparo e cocção, até na sua apresentação que, além da disposição no prato e mesa, pode incluir o uso de vestimentas típicas de regiões (do país ou exterior), acompanhadas de dança folclórica e de música (instrumental ou vozes).

A história da humanidade é marcada por uma evolução constante dos alimentos consumidos e a forma de prepará-los. Dos produtos *in natura* até as pastas processadas e embaladas a vácuo, até comidas desidratadas e o *spoon-bowl* (tigela com comida reidratada para comer com colher) consumidas por astronautas no espaço sideral. Não há limites para as descobertas e aprimoramentos, que vão muito além das cozinhas tradicionais e dos sofisticados laboratórios das grandes empresas e conglomerados de produção e distribuição de alimentos.

Nesse longo percurso, evoluímos no preparo e conservação dos alimentos, no uso de especiarias e plantas aromáticas, no manuseio de utensílios de cozinha e eletrodomésticos tecnologicamente concebidos para propiciar às pessoas simples e aos “Chefs de Cozinha” um melhor e mais eficiente uso do tempo na elaboração de suas iguarias.

Enfim, trata-se de um aspecto da cultura dos mais explorados por turistas (brasileiros e estrangeiros) voltados para o entretenimento e o prazer da degustação e saboreamento de alimentos típicos locais.

A comida não somente alimenta o corpo para nossa sobrevivência, mas dá prazer à alma. Gastronomia é o culto dos prazeres da mesa, em sua mais lúdica expressão.

E a nossa, a brasileira, é rica e abundante, a merecer seja elevada ao patamar das demais manifestações culturais e, assim, possa integrar o rol dos segmentos a serem beneficiados com doações e patrocínios na produção cultural de que trata a Lei Rouanet.

Esperamos contar com a anuência das Senhoras e Senhores Parlamentares deste Poder para o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, 09 de junho de 2015.

Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
DEMOCRATAS/AP

*Legislação Citada***Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 8.313, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1991.**

Restabelece princípios da Lei nº 7.505, de 2 de julho de 1986, institui o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Apoio à Cultura (Pronac), com a finalidade de captar e canalizar recursos para o setor de modo a:

.....

CAPÍTULO IV
Do Incentivo a Projetos Culturais

Art. 18. Com o objetivo de incentivar as atividades culturais, a União facultará às pessoas físicas ou jurídicas a opção pela aplicação de parcelas do Imposto sobre a Renda, a título de doações ou patrocínios, tanto no apoio direto a projetos culturais apresentados por pessoas físicas ou por pessoas jurídicas de natureza cultural, como através de contribuições ao FNC, nos termos do art. 5º, inciso II, desta Lei, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos elencados no § 3º, previamente aprovados pelo Ministério da Cultura, nos limites e nas condições estabelecidos na legislação do imposto de renda vigente, na forma de: [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

a) doações; e [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

b) patrocínios. [\(Incluída pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação ou do patrocínio referido no parágrafo anterior como despesa operacional. [\(Incluído pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

§ 3º As doações e os patrocínios na produção cultural, a que se refere o § 1º, atenderão exclusivamente aos seguintes segmentos: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001\)](#)

- a) artes cênicas; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- b) livros de valor artístico, literário ou humanístico; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- c) música erudita ou instrumental; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- d) exposições de artes visuais; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- e) doações de acervos para bibliotecas públicas, museus, arquivos públicos e cinematecas, bem como treinamento de pessoal e aquisição de equipamentos para a manutenção desses acervos; ([Redação dada pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- f) produção de obras cinematográficas e videofonográficas de curta e média metragem e preservação e difusão do acervo audiovisual; e ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- g) preservação do patrimônio cultural material e imaterial. ([Incluída pela Medida Provisória nº 2.228-1, de 2001](#))
- h) construção e manutenção de salas de cinema e teatro, que poderão funcionar também como centros culturais comunitários, em Municípios com menos de 100.000 (cem mil) habitantes. ([Incluído pela Lei nº 11.646, de 2008](#))

.....

Art. 25. Os projetos a serem apresentados por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, de natureza cultural para fins de incentivo, objetivarão desenvolver as formas de expressão, os modos de criar e fazer, os processos de preservação e proteção do patrimônio cultural brasileiro, e os estudos e métodos de interpretação da realidade cultural, bem como contribuir para propiciar meios, à população em geral, que permitam o conhecimento dos bens de valores artísticos e culturais, compreendendo, entre outros, os seguintes segmentos:

- I - teatro, dança, circo, ópera, mímica e congêneres;
- II - produção cinematográfica, videográfica, fotográfica, discográfica e congêneres;
- III - literatura, inclusive obras de referência;
- IV - música;
- V - artes plásticas, artes gráficas, gravuras, cartazes, filatelia e outras congêneres;
- VI - folclore e artesanato;
- VII - patrimônio cultural, inclusive histórico, arquitetônico, arqueológico, bibliotecas, museus, arquivos e demais acervos;
- VIII - humanidades; e

IX - rádio e televisão, educativas e culturais, de caráter não-comercial.

Parágrafo único. Os projetos culturais relacionados com os segmentos do inciso II deste artigo deverão beneficiar exclusivamente as produções independentes, bem como as produções culturais-educativas de caráter não comercial, realizadas por empresas de rádio e televisão. [\(Redação dada pela Lei nº 9.874, de 1999\)](#)

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 41. O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias, Regulamentará a presente lei.

Art. 42. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 43. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 23 de dezembro de 1991; 170° da Independência e 103° da República.

FERNANDO COLLOR
Jarbas Passarinho

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 24.12.1991

(Às Comissões Educação, Cultura e Esporte; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.)

15

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016, do Senador Telmário Mota, que *determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.*

O Projeto é composto por dois artigos. O art. 1º estabelece que *as empresas credenciadoras de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos.* Em seu parágrafo único dispõe que, no caso de vendas parceladas pelo estabelecimento, o prazo refere-se ao repasse da primeira parcela.

O art. 2º dispõe sobre a cláusula de vigência.

Encerrado o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao PLS.

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre os aspectos econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de Comissão (art. 99, I, RISF).

Como o Projeto é terminativo na CAE precisamos analisar aspectos formais de regimentalidade, constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além do mérito. Entendemos que o PLS atende ao Regimento Interno do Senado, utiliza a técnica legislativa adequada, e que não existem óbices constitucionais ao projeto em análise. É competência da União legislar sobre política de crédito, conforme inciso VII, art. 22, da Constituição Federal, e cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações, consoante art. 48, inciso XIII, da Carta Magna. O assunto não invade competências privativas do Presidente da República, em harmonia com o disposto nos arts. 61 e 84, da Constituição.

Como o tema é referente ao sistema financeiro poderia haver dúvidas sobre a sua juridicidade, em virtude do art. 192, da Constituição Federal, que exige lei complementar para tratar de assuntos correlatos ao sistema financeiro. Ressaltamos que o assunto não disciplina a organização do sistema financeiro, mas apenas uma forma de pagamento. Em virtude disso, o PLS seria juridicamente válido.

Do ponto de vista formal, fundamental observar que a matéria não tem implicação direta sobre o sistema tributário e orçamentário, ou seja, não implica renúncia de receita e nem aumento de despesa fiscal.

Quanto ao mérito, consideramos que o PLS não deveria prosperar. A justificação do PLS é feita devida à baixa concorrência no mercado de crédito e elevado poder de mercado, seja dos bancos emissores, seja das empresas credenciadoras. O prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores que envolvem vendas feitas com cartões de crédito busca reduzir essa assimetria de poder entre as partes, levando a uma redução na necessidade de capital de giro, principalmente por parte dos estabelecimentos comerciais de menor porte.

O problema é que o PLS não resolve o problema de necessidade de capital de giro por parte dos estabelecimentos comerciais, e tampouco a assimetria de poder entre as partes. Além disso, gera novos custos ao processo tornando-o mais oneroso.

Os clientes pagam as faturas de seus cartões de crédito em um prazo médio de 25 dias aos bancos. Se os bancos repassarem os pagamentos aos estabelecimentos comerciais no prazo médio de 20 dias ocorrerá um descasamento mínimo de 5 dias, gerando custos financeiros. Isto deve levar



SF/19869.12944-45

a um aumento dos custos para usuários dos cartões na função crédito ou até mesmo aumento dos juros para os usuários tomadores de recursos no crédito rotativo, com o consequente aumento do que se conhece por subsídio cruzado.

Para concluir, lembro aos nobres senadores que o Banco Central, que secretaria o Conselho Monetário Nacional, está estudando a questão junto com as instituições financeiras, inclusive de modo a dar uma resposta às conclusões da recente CPI dos Cartões conduzida em 2018 neste Senado. Deve equacionar algum ajuste regulamentar ao setor a esse respeito, que pode ser realizado em nível infralegal, com base na Lei nº 4.595, de 1964 e na Lei 12.865, de 2013, que estabelece o Banco Central do Brasil como responsável, respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, por disciplinar os arranjos do sistema de pagamentos e transferência de valores monetários por meio de dispositivos móveis.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 400, de 2016.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 400, DE 2016

Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

AUTORIA: Senador Telmário Mota

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2016



Determina o prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas pagas com cartão de crédito.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º As empresas credenciadoras de cartões de crédito deverão repassar para os estabelecimentos comerciais os valores referentes às vendas pagas com cartão de crédito no prazo máximo de 20 dias corridos.

Parágrafo único. No caso de vendas parceladas pelo estabelecimento comercial, o prazo previsto no *caput* refere-se ao repasse da primeira parcela.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Na indústria de cartões de crédito, as empresas que credenciam os comerciantes para aceitar cartão e oferece as máquinas são as chamadas empresas credenciadoras, como, por exemplo, Cielo, Rede e Elavon. Essas empresas são as responsáveis pela comunicação da transação entre o usuário e lojista para os bancos emissores do cartão. As credenciadoras também são responsáveis por



SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA

repassar aos comerciantes os valores referentes às compras pagas com cartão de crédito, após o prazo contratual, geralmente de trinta dias.

Os estabelecimentos comerciais que aceitam cartões de crédito pagam o aluguel das máquinas de cartão e a chamada taxa de desconto, entre 2,5% e 4,5% do valor da compra. Além desses custos, o comerciante recebe os valores das vendas pagas com cartão de crédito após trinta dias, o que leva a necessidades maiores de capital de giro e, conseqüentemente, despesas com juros.

O que propomos, então, dada a baixa concorrência no mercado de crédito brasileiro e o elevado poder de mercado dos bancos emissores e das empresas credenciadoras, é impor um prazo limite de 20 dias para o repasse para os estabelecimentos comerciais dos valores relativos às vendas realizadas com cartão de crédito.

Essa redução do prazo para recebimento de seus créditos significará para os estabelecimentos comerciais, principalmente os de menor porte, uma diminuição da necessidade de capital de giro, e, portanto, menores despesas com pagamento de juros.

Dada a relevância desta proposição para as pequenas e médias empresas brasileiras, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões,

Senador TELMÁRIO MOTA



16

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*



Relator: Senador **OTTO ALENCAR**

I – RELATÓRIO

Sob exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 139, de 2018, do Senador Wilder Moraes, que *altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.*

A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, conhecida como Lei das Licitações e Contratos, *regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.*

O art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determina que as disposições da Lei se aplicam, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

O art. 1º do PLS nº 139, de 2018, oferece nova redação ao § 3º do mencionado art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, determinando que as parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, *com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto*

Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos em que ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes.

Além dessa alteração na legislação em vigor, o art. 2º do PLS nº 139, de 2018, estabelece que serão atualizados monetariamente todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

A atualização monetária prevista no *caput* do art. 2º incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor da lei que resultar da proposição, e deverá ser repassada, anualmente, no mínimo, 20% do valor calculado, conforme proposto nos §§ 1º e 2º do citado artigo.

O art. 3º do PLS nº 139, de 2018, trata da cláusula de vigência da futura lei, determinando que entre em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

A matéria foi distribuída à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) em decisão terminativa e não foram oferecidas emendas ao projeto.

Em reunião realizada dia 5/9/2018, o presidente eventual da Comissão, Senador Armando Monteiro, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como dos arts. 14, *caput*, e 16, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, encaminhou ao então Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (MPDG) pedido de informações sobre o impacto orçamentário e financeiro do PLS nº 139, de 2018, nos termos do Ofício nº 59/2018/CAE/SF.

Em 14 de setembro de 2018, em resposta ao mencionado Ofício, foi anexada ao processado da matéria, correspondência eletrônica da Assessoria Parlamentar do MPDG, que encaminha a Nota Técnica (NT) nº 11781/2018-MP, que não apresentou a estimativa do impacto orçamentário e financeiro do PLS, mas mostrou o posicionamento contrário do Ministério em relação à matéria.

Em 20 de março de 2019, fui designado relator da matéria.



II – ANÁLISE

Nos termos do inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre o aspecto econômico e financeiro das matérias que lhe são submetidas. Por se tratar de decisão terminativa, a CAE deverá analisar também a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do PLS nº 139, de 2018.

No tocante à constitucionalidade e juridicidade, entendemos que o PLS nº 139, de 2018, está de acordo com os dispositivos constitucionais, ao tratar de tema de competência legislativa da União, estar incluído entre as atribuições do Congresso Nacional e não se tratar de matéria de iniciativa privativa da Presidência da República. Da mesma forma, quanto à técnica legislativa, não são necessários ajustes, pois o projeto está de acordo com as determinações da Lei Complementar nº 95, de 1998, exceto a correção da data da Lei nº 8.666, que foi publicada em 21 de junho de 1993, e não em 21 de julho, como o texto do PLS coloca.

Quanto ao mérito, porém, entendemos ser o PLS nº 139, de 2018, inoportuno, tendo em vista a grave crise fiscal que atravessa a União, que tenderá a se agravar com a adoção das medidas propostas, resultando em impactos negativos para toda economia nacional, inclusive para os municípios eventualmente beneficiados.

O autor da proposição argumenta que seu objetivo é reestabelecer *a justiça fiscal com os municípios*, pois *os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumenta as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais*.

Diante da atual conjuntura de crise econômica é razoável que se busquem medidas visando ao aumento de receitas dos municípios. Entretanto, tal equilíbrio não pode ser alcançado às custas dos outros entes da Federação, especialmente da União, pois a crise é geral e um agravamento da situação fiscal do governo central pode ser catastrófica para todos.

Cabe salientar, ainda, que os repasses de recursos com base nos convênios constituem as chamadas transferências voluntárias. Diante de eventual obrigatoriedade de correção monetária de repasses, a União e os



SF/19132.65305-52

Estados podem simplesmente desistir de realizar convênios e optar por outras modalidades de aplicação de seus recursos. Desta forma, o resultado final da aprovação do PLS nº 139, de 2018, pode ser exatamente o oposto do pretendido.

Compartilha tal entendimento, a Nota Técnica nº 11781/2018-MP, mencionada no Relatório, por intermédio da qual, o MPDG *se manifesta de forma contrária a alteração sugerida, uma vez que a alteração do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 1993, pode criar enormes problemas e insegurança para o processo de transferências voluntárias*, além de criar novas despesas para a União sem a indicação da fonte de recursos para suportar os impactos que incidirão com a correção monetária das parcelas das transferências voluntárias.

Argumenta a NT 11781/2018-MP, que *não parece razoável o estabelecimento de regras que ao invés de estabilizar as expectativas, criam insegurança jurídica e, principalmente financeira para a União*, sendo de extrema importância lembrar que *as transferências operacionalizadas por meio de convênios e contratos de repasse, são discricionárias, cabendo ao solicitante dos recursos acatar regras que são imputadas ao referido tipo de transferência*.

Por fim, conclui o MPDG que *não se pode esquecer que a União também atravessa grave crise fiscal, fato este que afasta qualquer criação de novas despesas sem que haja a indicação das fontes de receitas*.

III – VOTO

Diante do exposto, manifesto voto pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 139, de 2018.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19132.65305-52



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 139, DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.

AUTORIA: Senador Wilder Moraes (PP/GO)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera o art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, para instituir a correção monetária dos repasses da União aos Municípios por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 116.**

.....

§ 3º As parcelas do respectivo instrumento serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, com correção monetária anual, baseada no Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro que vier a substituí-lo, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:

.....” (NR)

Art. 2º Serão atualizados monetariamente, nos termos do § 3º do art. 116 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, todos os valores dos repasses já realizados para a execução dos programas federais de cooperação, celebrados por meio de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres, instituídos e efetivamente executados pelos Municípios, na sua totalidade ou em parte.

§ 1º A atualização monetária referida no *caput* incidirá desde a data de celebração do respectivo instrumento até o exercício anterior ao de entrada em vigor desta Lei.

§ 2º Por ano, deverá ser repassado, no mínimo, 20% do valor calculado nos termos deste artigo.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor no exercício financeiro seguinte ao da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto reestabelece a justiça fiscal com os municípios. Os atrasos contínuos da União no repasse de recursos de direito dos municípios tem causado graves danos à prestação de serviços e conclusão de obras nas cidades. É absurdo perceber que a inflação aumenta os tributos pagos pelo cidadão à União, aumenta as despesas das prefeituras, mas não corrige os repasses federais.

Todos nós bem sabemos das dificuldades por que passam os municípios brasileiros. Não é sequer necessário repisar o choque de receitas e o grande aumento das demandas sociais que sobre eles recaíram ao longo dos anos, especialmente no período mais recente.

E é preciso mais uma vez enfatizar: um grande número de políticas públicas de grande relevância é executada nos municípios, para o que contam com a cooperação e os recursos da União. Infelizmente, porém, esse mecanismo, torna-se ineficaz diante de um errático fluxo de recursos financeiros, prejudicando fornecedores, causando prejuízos, trazendo insegurança jurídica aos contratos e, fundamentalmente, privando a população de almejadas benfeitorias.

E, de fato, o equilíbrio operacional e financeiro dos projetos de cooperação entre a União e os municípios é uma preocupação necessária do Congresso Nacional, atento que está aos anseios mais prementes da população brasileira.

Um exemplo que comprova isso é a PEC nº 66, de 2015, liderada pelo Senador Eduardo Amorim, a qual tenho a honra de relatar. Essa proposição pretende, meritoriamente, alterar o art. 23 da Constituição Federal, e também o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para promover a atualização monetária dos repasses de recursos federais aos municípios.

Ou ainda o PLS nº 398, de 2017, do Senador Elmano Férrer, que propõe instituir a correção monetária dos repasses da União a estados e municípios de recursos relativos ao Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) e ao Programa de Subsídio à Habitação de Interesse Social (PSH).



SF/18206.07533-41

Ambas as proposições buscam, essencialmente, sanar as distorções emanadas de um cronograma de repasse de verbas que frequentemente não é cumprido, gerando atrasos e, inclusive, por vezes, inviabilizando a finalização de projetos já iniciados.

A proposição que ora trazemos à consideração dos ilustres e das ilustres Pares parte das mesmas premissas e dialoga diretamente com as anteriores, no sentido de prover um instrumento eficaz de preservação do valor monetário dessas transferências voluntárias.

Em particular, entendemos que, no presente contexto, a via do projeto de lei tende a ser preferível à PEC, partindo-se do princípio de que o texto constitucional deva ser reservado a aspectos mais gerais do ordenamento jurídico. Ademais, como se sabe, na vigência da intervenção federal no Estado do Rio de Janeiro, a Constituição não pode ser emendada.

Por outro lado, achamos conveniente focar a matéria nos municípios, que afinal de contas são os entes onde as pessoas efetivamente moram, trabalham, transitam, estudam e têm direito ao lazer, bem como fazê-la alcançar o conjunto dos instrumentos de cooperação previstos na legislação.

São esses os motivos que nos levam a pedir o vosso apoio a esta relevante proposta.

Sala das Sessões,

Senador WILDER MORAIS



SF/18206.07533-41

LEGISLAÇÃO CITADA

- [urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:ato.disposicoes.constitucionais.transitorias:1988;1988>

- [Constituição de 1988 - 1988/88](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- artigo 23

- [Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993 - Lei de Licitação; Lei de Licitações e Contratos - 8666/93](http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666)

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1993;8666>

- artigo 116

- parágrafo 3º do artigo 116

17



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 39, de 2017, do Senador Álvaro Dias, que altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.



SF/19272.34214-19

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Vem a exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 39, de 2017, do Senador ALVARO DIAS, que altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

Composta por dois artigos, a Proposição visa a estabelecer mecanismos destinados a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Embrapa sejam disponibilizadas aos agricultores brasileiros de forma célere



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

2

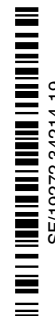
e com a maior abrangência possível, estimulando concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil. Ademais, objetiva aumentar os recursos destinados a essa empresa pública, seja por meio do licenciamento para exploração de suas tecnologias, produtos e serviços, seja por meio da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa.

O PLS foi distribuído apenas à CAE. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Ao examinar o PLS nº 39, de 2017, a Comissão de Assuntos Econômicos observa determinações do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal. Em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos de **constitucionalidade**, **juridicidade**, **técnica legislativa** e **mérito** da Proposição em análise.

No que diz respeito à **constitucionalidade**, a proposta em exame atende aos principais requisitos formais e materiais, haja vista observar a competência da União, como preconizada no inciso IX do art. 24 da Constituição Federal (CF), quando se refere a ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação. Nesse sentido, cumpre mencionar que cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput*), e, adicionalmente, registra-se que não se observa no Projeto nenhuma violação às disposições do art. 61 da Lei Maior.



SF/19272.342 14-19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

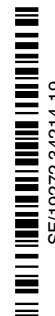
Quanto à **juridicidade**, a iniciativa adota acertadamente a normatização via lei ordinária para a consecução dos fins almejados pelo autor. Ademais, o conteúdo abordado inova o ordenamento jurídico, adotando a generalidade e a coercitividade sem descuidar dos demais princípios do Direito.

No que diz respeito à **redação legislativa**, constatamos que o Projeto está vazado na boa técnica de que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Sobre o **mérito**, a Proposição é oportuna por pretender ampliar os canais de oferta das tecnologias, produtos e serviços da Embrapa ao mercado consumidor. Ademais, demonstra-se pertinente por possibilitar que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Empresa, oferecendo-lhe maior presença estratégica no mercado de inovação tecnológica.

É importante ressaltar a importância da EMBRAPA para o País, sendo referência internacional de pesquisa e tecnologia que atua desde 1973 para viabilizar o desenvolvimento sustentável da agropecuária brasileira. A instituição contribuiu para uma expansão de 516% na produção de grãos¹ e de 205% na produtividade (Kg/ha) entre 1975 e 2017.

¹¹ Arroz, Feijão, Milho e Trigo.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

4

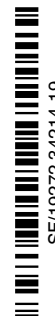
Por exemplo, nos últimos 40 anos, o investimento em tecnologias como a tropicalização de cultivos, a correção do solo, a fixação biológica de nitrogênio em leguminosas, a adubação e manejo de cultivos permitiu ao Brasil transformar os cerrados brasileiros, muito ácidos e pobres em nutrientes, em áreas agricultáveis.

Os impactos das inovações tecnológicas da EMBRAPA se expressam também na redução dos custos no campo que permitiram uma queda de mais de 50% em termos reais no preço da cesta básica desde a década de 70.

Em 2017, o retorno social da instituição foi da ordem de R\$ 33 bilhões, ou seja, a cada R\$ 1 investido na EMBRAPA gerou R\$ 11 sob a forma de tecnologias, conhecimento e empregos².

Portanto, o PLS, em síntese, tem o objetivo de viabilizar mecanismos que garantam maior estabilidade nos recursos orçamentários da Embrapa, possibilitando-lhe maior autonomia financeira, à semelhança do que se pretende oferecer às agências reguladoras do País. Sem essa autonomia, possíveis contingenciamentos de recursos da União podem dificultar o planejamento e a própria execução das atividades da Empresa, com fortes impactos negativos na sua gestão. No atual momento de restrição fiscal constatado no Brasil, as medidas propostas pelo Projeto revelam-se

² Com base amostra de 113 tecnologias e 200 cultivares desenvolvidas pela Empresa e seus parceiros – em especial as organizações estaduais de pesquisa – e transferidas para a sociedade. As 113 tecnologias avaliadas foram responsáveis pela geração de 68.310 novos empregos.



SF/19272.34214-19



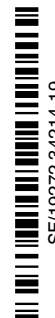
SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

oportunas e estratégicas para impulsionar ainda mais a pesquisa agropecuária em nosso território, por meio das atividades da Embrapa.

A despeito do mérito da proposição é preciso realizar ajustes no seu texto de modo a compatibilizá-lo com a Lei das Estatais (Lei 13.303/2016), mas também com atualização exercida pela Lei 13.243/2016 que modificou o marco regulatório da Inovação (Lei 10.109/2004), além de legislações correlatas.

Inicialmente cumpre destacar que se impõe a necessidade de se trocar o termo “licenciamento” por “contrato de transferência de tecnologia”, no intuito de fornecer maior segurança jurídica à interpretação da lei que se pretende alterar, pois o licenciamento, segundo a melhor doutrina, diz respeito somente à transferência de tecnologia, produto e/ou serviços protegidos, sendo importante destacar que a Embrapa também faz o fornecimento de tecnologia não protegida.

Quanto ao parágrafo segundo do artigo 4º da Lei nº 5.851/72 que o projeto pretende acrescentar estabelece que os contratos de transferência de tecnologia deverão ser realizados por meio de dispensa de licitação. Entretanto, diante da sanção da Lei das estatais em 2016, a Embrapa na condição de empresa pública deixou de utilizar a aplicação analógica da Lei nº 8.666/93, que continua a regulamentar as licitações e os contratos da maioria das ICTs federais que se referem a universidades e instituições de pesquisa integrantes da Administração Direta.



SF/19272.342 14-19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

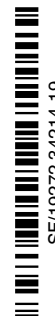
6

Assim, importa enfatizar que a Lei das Estatais traz significativas inovações relativas ao regime licitatório em comparação à Lei de Licitações, bem como autoriza a contratação direta para a comercialização. Portanto, recomenda-se a supressão do dispositivo acima referido.

Com relação ao disposto no parágrafo quarto originalmente proposto se faz necessário não só prevê a possibilidade da aplicação dos recursos provenientes dos contratos de transferência de tecnologia realizados pela Embrapa, mas o modo como poderão ser revertidos ao fomento das atividades de PD&I. Dessa forma garantimos autonomia na aplicação dos recursos.

Por fim acrescentamos um parágrafo adicional possibilitando a EMBRAPA celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado com fundações de apoio com base na Lei nº 8.951, 2 de dezembro de 2004 com o objetivo de aumentar a eficiência da gestão financeira e administrativa dos recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia.

Parafraseado o Ex--Ministro da Agricultura Roberto Rodrigues precisamos fortalecer a EMBRAPA para que ela possa se aliar aos produtores e cooperativas de modo que possamos preservar, desenvolver e dar sustentabilidade a um modelo de sucesso de tropicalização da agricultura brasileira. Essa proposição vai nessa direção.





SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

III – VOTO

Pelo exposto, somos favoráveis à **aprovação** do PLS nº 39, de 2017 na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº - CAE (Substitutiva)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972 para prever que a aplicação dos recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) oriundos de contratos de transferência de tecnologia para exploração comercial de tecnologias, de produtos e serviços, de cultivares protegidos e de direitos de uso da marca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

XI – os recursos oriundos dos contratos de transferência de tecnologias e dos licenciamentos para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.



SF/19272.342 14-19



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

8

§ 3º Os recursos arrecadados por meio de contratos de transferência de tecnologia e inovação deverão ser exclusivamente aplicados em objetivos institucionais de pesquisa, desenvolvimento e inovação, incluindo a carteira de projetos institucionais e a gestão da política de inovação da Embrapa.

§ 4º Para fins da gestão administrativa e financeira do disposto no parágrafo acima, a Embrapa poderá celebrar acordos, contratos e/ou convênios, por prazo determinado, com fundações de apoio, instituídas nos termos da Lei nº 8.951, 2 de dezembro de 2004. (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 39, DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

AUTORIA: Senador Alvaro Dias (PV/PR)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, para prever que constituirão recursos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) os oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, dos cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 5.851, de 7 de dezembro de 1972, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 4º**

XI – os recursos oriundos do licenciamento para exploração comercial das tecnologias, dos produtos, inclusive cultivares protegidos, dos serviços e dos direitos de uso da marca.

§ 1º

§ 2º Os licenciamentos previstos no inciso XI deste artigo ocorrerão mediante dispensa de licitação, e qualquer interessado que atender aos critérios de habilitação estabelecidos pela Embrapa poderá celebrar contrato de licenciamento com a empresa.

§ 3º O licenciamento para o uso da marca só será permitido quando vinculado a uma tecnologia, produto ou serviço desenvolvidos pela Embrapa.

§ 4º Os recursos arrecadados com os licenciamentos serão integralmente revertidos ao fomento da atividade de pesquisa e desenvolvimento realizada pela Embrapa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei propõe a criação de ferramentas destinadas a permitir que as tecnologias desenvolvidas pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - Embrapa aproximem dos agricultores brasileiros de forma célere e com a maior abrangência possível. O texto tem por objetivo ofertar à agricultura brasileira um mecanismo robusto de incremento da concorrência no mercado de insumos agropecuários no Brasil, bem como fomentar o desenvolvimento e distribuição de tecnologias destinadas às pequenas culturas, que nem sempre são de interesse das grandes empresas atuantes no mercado.

Além dos objetivos acima elencados, o projeto de lei procura aumentar os recursos destinados a Embrapa por meio do licenciamento para exploração empresarial das tecnologias, produtos e serviços desenvolvidos pela empresa, e ainda da arrecadação dos direitos de uso da marca Embrapa, que possui credibilidade impar junto aos agricultores de Norte a Sul do Brasil.

Cabe ressaltar que atualmente a Embrapa não dispõe de mecanismos jurídicos que lhe confira agilidade no licenciamento de suas tecnologias, nem que permita que os recursos arrecadados com os licenciamentos sejam revertidos integralmente no desenvolvimento de novas tecnologias.

Os empresários urbanos e rurais que atenderem aos requisitos de natureza técnica e de habilitação poderão desenvolver planos de ação comercial, que utilizarão o licenciamento para produção e exploração empresarial de produtos desenvolvidos pela Empresa, bem como o licenciamento para uso da marca da Embrapa vinculada a uma tecnologia desenvolvida pela própria Embrapa. O licenciamento se dará mediante o pagamento pelos interessados de *royalties* e de outros valores previstos em contrato.

A marca da Embrapa somente poderá ser utilizada nos casos em que estiver vinculada a alguma tecnologia, produto ou serviço desenvolvido pela Empresa. Além disso, os recursos arrecadados mediante contrato de licenciamento serão destinados exclusivamente para as atividades de pesquisa e desenvolvimento realizadas pela Empresa, o que proporcionará maior aporte de recursos para a aplicação em pesquisa e desenvolvimento de novos produtos destinados ao uso agropecuário no País.



SF/17822.40239-05

Por fim, cabe ressaltar que as modificações propostas têm o condão de oferecer a Embrapa um ferramental jurídico que lhe conferirá agilidade e maior possibilidade de arrecadação, aproveitando a estrutura administrativa já existente sem a necessidade de criar uma nova empresa estatal para essa finalidade.

Diante do exposto, em face do grande benefício que a medida, por certo, trará para os agricultores e ao desenvolvimento tecnológico e científico da Embrapa e do Brasil, solicitamos o apoio dos nobres Pares a este importante projeto de aperfeiçoamento desta legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senador ALVARO DIAS



SF/17822-40239-05

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 5.851, de 7 de Dezembro de 1972 - 5851/72

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1972;5851>

- artigo 4º

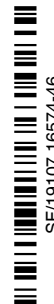
18

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que “altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, ‘que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não’, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico”.



SF/19107.16574-46

Relator: Senador **ROGÉRIO CARVALHO****I – RELATÓRIO**

Vem à apreciação desta Comissão, em caráter terminativo, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 130, de 2018, do Senador Paulo Bauer, que *altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.*

O **art. 1º** formaliza o objeto da pretendida lei, ao cogitar o acréscimo de um § 5º ao art. 12 da Lei nº 6.194, de 1974, determinando que as guias de pagamento do seguro de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres (DPVAT) devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

A cláusula de vigência figura no **art. 2º** do projeto, estatuinto que a lei porventura resultante da aprovação da matéria entrará em vigor 180 dias após sua publicação oficial.

Na justificação, o autor observa que, “de acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT [...] deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA”, mas que, “no entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento [estariam] sendo emitidas separadamente”, o que estaria levando muitos cidadãos a pagar exclusivamente o IPVA, esquecendo-se de emitir a guia do DPVAT.

O proponente ressalta, ainda, que “o não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP”, e que, embora essa negativa possa ser discutida judicialmente, isso implicará um indiscutível transtorno ao cidadão que tenha se tornado inadimplente de modo involuntário, induzido a erro pelo simples fato de que a correspondente guia de pagamento não foi disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.

O PLS nº 130, de 2018, foi distribuído exclusivamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Ao projeto não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Quanto aos requisitos formais e materiais de constitucionalidade, nada há a opor ao PLS nº 130, de 2018, tendo em vista que *i)* compete privativamente à União legislar sobre seguros, a teor do disposto no art. 22, inciso VII, da Constituição Federal (CF); *ii)* cabe ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias de competência da União (CF, art. 48, *caput* e inciso XIII); *iii)* os termos da proposição não importam em violação de cláusula pétrea; e *iv)* não há vício de iniciativa, nos termos do art. 61 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se afigura correto, porquanto *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento



SF/19107.16574-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Nos termos do art. 99, inciso III, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Assuntos Econômicos opinar sobre as matérias relacionadas a seguros, o que fundamenta o atendimento desse aspecto da regimentalidade pela análise da proposição a que ora procedemos.

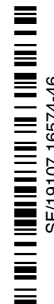
O PLS nº 130, de 2018, é digno de nota, pois a situação que se busca resolver de fato merece a atenção do legislador.

Com as alterações que lhe foram promovidas pela Lei nº 8.441, de 13 de julho de 1992, passou a prever a Lei nº 6.194, de 1974, no § 2º de seu art. 12, que o Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) deveria expedir normas para o vencimento do seguro coincidir com o do IPVA.

Mas, porque o DPVAT apresenta caráter de seguro (ainda que, quanto a isso, haja certa controvérsia, pois, para alguns juristas, sua natureza seria, em verdade, parafiscal), foi o CNSP que acabou cumprindo essa determinação legal, ao editar a Resolução nº 332, de 9 de dezembro de 2015 (que *dispõe sobre os danos pessoais cobertos, indenizações, regulação dos sinistros, prêmio, condições tarifárias e administração dos recursos do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou não – Seguro DPVAT*), cujo art. 24 determina, categoricamente, que a data de vencimento para pagamento do prêmio do Seguro DPVAT em cota única coincida com a data do vencimento da cota única do IPVA.

Não obstante essa coincidência de datas de vencimento ser já hoje cogente, como bem observou o proponente, a emissão em separado das respectivas guias de pagamento tem, ao fim e ao cabo, induzido muitos proprietários de veículos automotores ao erro, fazendo com que se tornem inadimplentes com o DPVAT. Diante disso, só nos resta emprestar nosso veemente apoio à iniciativa de tornar obrigatória a emissão conjunta das referidas guias, conforme consubstanciado nesta proposição.

Quanto à técnica legislativa empregada na elaboração do PLS nº 130, de 2018, detectamos uma única impropriedade. Não se atendeu adequadamente ao comando do art. 5º da Lei Complementar nº 95, de 1998, pois a ementa do



SF/19107.16574-46

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

projeto atenta contra a concisão, ao transcrever desnecessariamente a ementa da lei que se pretende alterar, motivo por que propomos uma simples emenda de redação.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018, com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CAE (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação à ementa do Projeto de Lei do Senado nº 130, de 2018:

“Acrescenta § 5º ao art. 2º da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.

AUTORIA: Senador Paulo Bauer (PSDB/SC)

DESPACHO: À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Altera a Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, para estabelecer que as guias de pagamento do seguro obrigatório devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo 5º:

“**Art. 12.**

.....

§ 5º As guias de pagamento do seguro obrigatório de que trata esta Lei devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA em um mesmo documento, físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 dias (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a Lei 6.194, de 1974, e a Resolução do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) nº 332, de 2015, o vencimento do seguro obrigatório DPVAT (Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre) deve coincidir com o da cota única ou da primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores).

No entanto, em alguns Estados, as guias de pagamento estão sendo emitidas separadamente, o que muitas vezes leva o cidadão a pagar o IPVA e esquecer de emitir a guia do DPVAT. O não pagamento do DPVAT pode fazer com que, em caso de acidente, a seguradora negue indenização ao proprietário inadimplente, com base em norma da Resolução nº 332, de 2015, do CNSP, que assim dispõe: "se o proprietário do veículo causador do sinistro não estiver com o prêmio do Seguro DPVAT pago no próprio exercício civil, e a ocorrência do sinistro for posterior ao vencimento do Seguro DPVAT, o proprietário não terá direito à indenização" (art. 17, § 2º). Ainda que essa questão possa ser discutida judicialmente, trata-se de um evidente transtorno ao cidadão que às vezes deixou involuntariamente de pagar o DPVAT pelo simples fato de a guia de pagamento não ter sido disponibilizada conjuntamente com a do IPVA.

Para evitar essas situações, o presente projeto busca prever expressamente na lei que as guias de pagamento do seguro obrigatório DPVAT devem ser disponibilizadas conjuntamente com as guias de recolhimento do IPVA, em um mesmo documento, seja ele físico ou eletrônico. É uma proposta desburocratizante, que simplifica a vida do cidadão que quer estar em dia com o pagamento das obrigações que incidem sobre o seu veículo.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto.

Sala das Sessões,

Senador PAULO BAUER



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.194, de 19 de Dezembro de 1974 - Lei do DPVAT - 6194/74

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1974;6194>

- artigo 12

- urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:resolucao:2015;332>

19

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 1.766, de 2019, do Senador Reguffe, *que dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.*



Relator: Senador **PLÍNIO VALÉRIO**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 1.766, de 2019, da autoria do Senador REGUFFE, contém três artigos. O primeiro deles propõe alteração no inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para prorrogar a autorização para a dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física devido até o exercício de 2024, ano-calendário 2023. O segundo contém medidas no sentido de adequar o projeto às exigências da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

O art. 3º determina a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.

Na justificção, o autor explica a adoção da medida como forma de impedir o aumento da carga tributária. Destaca ainda a necessidade de apoiar *a manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados.*

Encerrado o prazo regimental, o projeto não foi objeto de emendas.

O PL foi distribuído, em caráter terminativo, unicamente a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

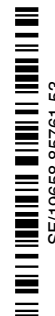
A atribuição regimental da CAE para opinar sobre a proposição é dada pelos incisos I e IV do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que reserva à Comissão a prerrogativa de opinar sobre matérias atinentes a tributos e assuntos de natureza econômica.

Quanto à legitimidade da iniciativa, o Parlamentar pode propor projetos de lei ordinária que tratem de tributos federais, como é o caso do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, com fundamento na interpretação combinada dos arts. 24, I; 48, I; 61; e 153, III, todos da Constituição Federal (CF).

A juridicidade do projeto é patente, visto que, em conformidade com as diretrizes que norteiam a ordem jurídica, utiliza-se de instrumento legislativo adequado (projeto de lei ordinária), para inovar a legislação de maneira efetiva.

No mérito, não há qualquer reparo, a legislação em vigor somente autoriza deduzir do imposto devido – até o exercício de 2019 – a contribuição patronal previdenciária incidente sobre o valor da remuneração do empregado doméstico. Dessa forma, caso não haja alteração legislativa, o benefício terminará neste ano.

Cabe recordar que, com a promulgação da Emenda à Constituição (EC) nº 72, de 2013, foram estendidos os direitos garantidos aos empregados domésticos, como a jornada de trabalho definida (44 horas semanais), as horas extras, o FGTS, o seguro-desemprego, o adicional noturno, entre outros. Todas essas garantias repercutiram diretamente sobre o valor auferido pelos trabalhadores.



SF/19658.85761-53

Se, por um lado, a EC nº 72, de 2013, trouxe vantagens imediatas aos trabalhadores domésticos e ao Governo Federal, pois aumentou a remuneração dos empregados e elevou a arrecadação, em virtude do incremento da base de cálculo das Contribuições Previdenciárias e da compulsoriedade das Contribuições relativas ao FGTS. Por outro lado, ampliou as obrigações e despesas para o empregador.

É justificável, sob esse prisma, que ajustes no ordenamento legislativo sejam realizados, de modo a compensar os novos encargos que os empregadores domésticos devem arcar. Caso não haja alteração, haverá o risco do aumento da informalidade no setor, com tendência de contratação sem reconhecimento de vínculo empregatício, por meio do enquadramento como diarista. Isso ocasionará aumento de despesas governamentais, pela necessidade de incremento da fiscalização das relações trabalhistas, além de acirrar os conflitos entre patrões e empregados, majorando o número de demandas na Justiça do Trabalho.

Ademais, o benefício social gerado pela medida será muito mais relevante do que a eventual diminuição de recursos da União, pois o projeto prevê a manutenção dos limites atualmente em vigor para o abatimento do imposto.

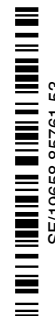
III – VOTO

Pelo exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.766, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19658.85761-53



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1766, DE 2019

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

AUTORIA: Senador Reguffe (S/Partido/DF)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

PROJETO DE LEI DO SENADO N.º, de 2019.
(DO SENADOR REGUFFE)

Dispõe sobre a prorrogação por mais cinco anos da possibilidade de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso VII do art. 12 da Lei n.º 9.250, de 26 de dezembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12. ...

(...)

VII – até o exercício de 2024, ano-base 2023, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e”

Art. 2º O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o

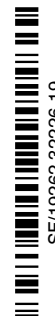


SF/19262.32226-19



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição que acompanhar o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação desta, bem como incluirá a renúncia mencionada nas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes.



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A partir de 2020, na prática, uma parte considerável das pessoas físicas brasileiras, especialmente a classe média, experimentarão mais um aumento em sua pesada carga tributária. O ano de 2019 será o último exercício em que será possível a dedução no Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, dedução esta aplicável desde o ano de 2011, ou seja, há 8 anos. O limite de abatimento dessa contribuição para o exercício de 2019 será de R\$ 1.200,32.

Tal dedução fiscal teve e deve ter por finalidade, acima de tudo, a manutenção de milhares de postos de trabalho, principalmente no momento em que o Brasil convive com mais de 13 milhões de desempregados. Não é razoável que as pessoas físicas, ao empregarem expressivo contingente de trabalhadores em suas residências, sejam desestimulados, pelo próprio Governo, a mantê-los.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Reguffe

Importante ainda lembrar que a correção dos limites de isenção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física, levando-se em conta o período de 1996 a 2018, está defasada em mais de 95,46% em relação à inflação do período, conforme aponta estudo do Sindifisco.

O que precisa ser feito nesse país é a redução da carga tributária e nunca o seu aumento.

Diante de todo o exposto, propõe-se a continuidade por mais cinco anos, até o ano de 2024, da dedução da contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico, como medida relevante para a geração e manutenção de empregos, além de evitar a elevação do montante de tributos pagos pela população, que já experimenta um aumento mascarado de sua carga tributária por meio da não correção das faixas do IRPF, ultrapassando 95% nos últimos 12 anos, em relação à inflação do período.

Sala das Sessões, em ...

REGUFFE

SENADOR DA REPÚBLICA



LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- parágrafo 6º do artigo 165

- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal -
101/00

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>

- urn:lex:br:federal:lei:0001;9250

<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:0001;9250>

- inciso VII do artigo 12

20



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que *altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*



SF/19582.49309-92

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, que *altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

Suscintamente, o Projeto almeja incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização para concessão de rebates para liquidação de dívidas junto ao sistema financeiro, particularmente nas regiões Norte e Nordeste. Para tanto, a Proposição promove mudanças na Lei nº 13.340, de 2016.

A fundamentação das mudanças ocorre sob a constatação de que embora a Lei nº 13.340, de 2016, tenha autorizado a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

Santo, essas áreas forma subsequentemente atingidas por eventos climáticos extremos que acarretaram grandes perdas aos agricultores, conforme estatísticas oficiais, que apontam maior severidade desses danos na Região Nordeste do País.

A proposta foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária, onde obteve parecer pelo arquivamento; e de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa.

Entretanto, por força do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal, a Proposição continua a tramitar, já que a ilustre Autora continua no exercício do mandato.

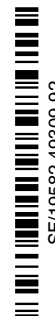
Até o presente momento, o texto da iniciativa não recebeu emendas.

II – ANÁLISE

A análise do PLS nº 156, de 2017, transcorre sob amparo do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que, em seu art. 99, inciso III, atribui competência à CAE para examinar matérias legislativas que versem sobre política de crédito.

Inicialmente, cabe ponderar que a iniciativa observou por ocasião de sua elaboração os necessários aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e juridicidade, sem se afastar do cumprimento dos requisitos da boa técnica de redação legislativa, conforme orientação da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as modificações apresentadas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Em relação ao mérito, ressalta-se a nobreza da Proposta, que, constatada a ocorrência de eventos climáticos adversos, recorre à repactuação de dívidas rurais como caminho adequado para que os produtores rurais atingidos possam ter restauradas suas capacidades de pagamento, o mesmo ocorrendo com as associações de produtores, cooperativas e agroindústrias.



SF/19582.49309-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

A Proposição está fundamentada no fato de que produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo sofreram, de acordo com informações de amplo conhecimento público, com intempéries severas em anos recentes, com destaque para a Região Nordeste, que contabilizou perdas consideráveis em razão de uma das secas mais severas em mais de um século, tendo essa situação se estabelecido a despeito de a Lei nº 13.340, de 2016, ter autorizado a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011.

Cumprе destacar que o PLS nº 156, de 2017, recebeu parecer pelo arquivamento na CRA, em razão da perda do objeto principal da Proposição e seguiu à esta Comissão, para apreciação terminativa.

Na CAE, o Relator da matéria que nos antecedeu, Senador VALDIR RAUPP, repetiu o entendimento expresso no parecer da CRA, salientando que o Projeto perdeu seu objeto e encontra-se prejudicado. No entanto, seu relatório não foi apreciado antes do fim da legislatura antecedente.

A argumentação pela prejudicialidade da matéria está focada no advento da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, oriunda do PLV nº 12, de 2017 (proveniente da MPV nº 759, de 2016) e sancionada posteriormente ao início da tramitação do PLS nº 156, de 2017.

De fato, a referida Lei estendeu em um ano, de dezembro de 2017 para dezembro de 2018, o prazo de prorrogação previsto no art. 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016.

Com as alterações promovidas, as agroindústrias foram incluídas entres os beneficiários da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural, nos termos dos arts. 11 e 16 da Lei nº 13.340, de 2016, e do art. 18 da Lei nº 13.606, 9 de janeiro de 2018, antecipando o alcance do que pleiteia o PLS nº 156, de 2017.

Finalmente, ressaltamos que os dispositivos posteriormente sancionados impõem o reconhecimento da perda parcial do objeto principal da Proposta, sendo o arquivamento da Proposição o caminho regulamentar previsto, em que pese a importância socioeconômica da iniciativa em sua origem.



SF/19582.49309-92



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador WELLINGTON FAGUNDES

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pelo **arquivamento** do PLS nº 156,
de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 2, DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, que Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

PRESIDENTE: Senador Ivo Cassol

RELATOR: Senador Valdir Raupp

13 de Março de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017, da Senadora Kátia Abreu, *que altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária desta Casa (CRA) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 156, de 2017, da Senadora KÁTIA ABREU, *que altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.*

O conteúdo material da Proposição está integralmente disposto em seu art. 1º, que altera a Lei nº 13.340, de 2016, para:

- a) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização da concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, sobre as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas condições específicas para valor originalmente contratado de: 1) até R\$ 15.000,00

(quinze mil reais); 2) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 3) acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); 4) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); e 5) acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

- b) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização da concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, sobre as operações de crédito rural contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas condições específicas para valor originalmente contratado de: 1) até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais); 2) acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais); 3) acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais); e 4) acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais);
- c) incluir as agroindústrias como beneficiárias da autorização para a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS adotar procedimentos para a liquidação das dívidas vencidas relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação;
- d) autorizar o Poder Executivo a repactuar as dívidas de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010.

Como lembra a Autora da Proposição, apesar de a Lei nº 13.340, de 2016, ter autorizado a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo, referidas regiões sofreram,

conforme dados oficiais, com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século.

Em conformidade com a argumentação da Autora, “a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas”.

A Autora ainda invoca o princípio da isonomia, para incluir, nas mesmas condições, as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

A matéria foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa, observando-se, por oportuno, que não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental, que se estendeu de 25/5/2017 a 31/5/2017.

II – ANÁLISE

Conforme prescreve o Regimento Interno do Senado Federal (RISF), no inciso X do seu art. 104-B, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a apreciação de proposições pertinentes, entre outros, ao tema relativo à política de investimentos e financiamentos agropecuários, seguro rural e endividamento rural.

Em razão do caráter não terminativo da análise, a Proposição poderia ser examinada apenas quanto ao mérito, cabendo à próxima Comissão o exame do PLS nº 156, de 2017, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Entretanto, em decorrência da publicação da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, oriunda do PLV nº 12, de 2017 (proveniente da MPV nº 759, de 2016) e sancionada posteriormente ao início da tramitação do PLS nº 156, de 2017, cabe apontar desde já a perda de objeto da Proposta em exame.

Com efeito, a vigência dos novos termos do dispositivo mencionado estende em um ano, de dezembro de 2017 para dezembro de 2018, o prazo de prorrogação inicialmente pleiteado, conforme se constata já no art. 1º da Lei 13.340, de 28 de setembro de 2016, após a alteração efetivada pela referida Lei nº 13.465, de 2017.

Ainda nesse sentido, o advento dos novos comandos normativos permite alcançar o objetivo central do PLS nº 156, de 2017, *incluindo as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural*, conforme se constata na nova redação dada aos arts. 11 e 16 da Lei nº 13.340, de 2016.

Constatada a perda do objeto principal da Proposta, destacado em sua ementa, não há outro caminho a seguir que não seja o previsto no art. 133, inciso III do RISF, ao qual recorreremos para recomendar o arquivamento da matéria, a despeito do elevado mérito da iniciativa.

III – VOTO

6

5

Pelo exposto, votamos pelo **arquivamento** do Projeto de Lei do Senado nº 156, de 2017.

Sala da Comissão, 13 de março de 2018.

Senador IVO CASSOL, Presidente

Senador VALDIR RAUPP, Relator



Relatório de Registro de Presença
CRA, 13/03/2018 às 11h - 5ª, Extraordinária
 Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
WALDEMIR MOKA PRESENTE	1. ROSE DE FREITAS
ELMANO FÉRRER	2. ROMERO JUCÁ PRESENTE
VALDIR RAUPP PRESENTE	3. VAGO
DÁRIO BERGER	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA	1. ÂNGELA PORTELA
PAULO ROCHA PRESENTE	2. GLEISI HOFFMANN
REGINA SOUSA PRESENTE	3. HUMBERTO COSTA
ACIR GURGACZ	4. PAULO PAIM PRESENTE

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
DALIRIO BEBER PRESENTE	1. FLEXA RIBEIRO PRESENTE
EDUARDO AMORIM PRESENTE	2. DAVI ALCOLUMBRE
RONALDO CAIADO PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
LASIER MARTINS PRESENTE	1. JOSÉ MEDEIROS PRESENTE
IVO CASSOL PRESENTE	2. ANA AMÉLIA PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
LÚCIA VÂNIA	1. VAGO
VAGO	2. VAGO

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
WELLINGTON FAGUNDES	1. TELMÁRIO MOTA
CIDINHO SANTOS PRESENTE	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 ATAÍDES OLIVEIRA
 SÉRGIO PETECÃO
 VICENTINHO ALVES
 JORGE VIANA

DECISÃO DA COMISSÃO**(PLS 156/2017)**

NA 5ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CRA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR VALDIR RAUPP, QUE PASSA A CONSTITUIR PARECER DA CRA, PELO ARQUIVAMENTO DO PLS 156/2017.

13 de Março de 2018

Senador IVO CASSOL

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 156, DE 2017

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.

AUTORIA: Senadora Kátia Abreu

DESPACHO: Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a redação da Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, que *autoriza a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural; altera a Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001; e dá outras providências*, para incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e da renegociação de dívidas de crédito rural de que trata.



Art.1º A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1º** Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com o Banco do Nordeste do Brasil S.A. ou o Banco da Amazônia S.A., com recursos oriundos, respectivamente, do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE ou do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, ou com recursos mistos dos referidos Fundos com outras fontes, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE ou da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – SUDAM, observadas ainda as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

V - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

.....

§ 3º

.....

II - por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 2º

.....

VI -

.....

b) 3% (três por cento) para mutuários classificados como médios produtores rurais e agroindústrias; e

.....

§ 4º

.....

II - por mutuários ou por agroindústria que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se a irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“Art. 3º Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 29 de dezembro de 2017, das operações de crédito rural referentes a uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria, contratadas até 31 de dezembro de 2011 com bancos oficiais federais, relativas a empreendimentos localizados na área de abrangência da Sudene, exceto as contratadas



com recursos oriundos dos Fundos Constitucionais de Financiamento, observadas as seguintes condições:

I - operações com valor originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

II - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

III - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) e até R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

IV - operações com valor originalmente contratado acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e até R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria:

§ 3º

III - contratadas por mutuários ou por agroindústrias que tenham comprovadamente cometido desvio de finalidade de crédito, exceto se tal irregularidade tenha sido sanada previamente à liquidação ou à renegociação da dívida.

.....” (NR)

“**Art. 8º** Caso a atualização prevista nos arts. 1º a 3º desta Lei resulte em saldo credor ou igual a zero, a operação será considerada liquidada, ficando vedada a devolução de valores pagos ou a utilização desse montante na amortização de outra dívida do mutuário ou de agroindústria.

.....” (NR)

“**Art. 11.** Para fins de enquadramento nas disposições de que tratam os arts. 1º a 3º desta Lei, os saldos devedores das operações de crédito rural contratadas com cooperativas, associações, condomínios de produtores rurais, inclusive as na modalidade grupal ou coletiva, e agroindústrias serão apurados:

II - pelo resultado da divisão do valor originalmente contratado pelo número de mutuários ou de agroindústrias constantes da cédula de crédito, no caso de crédito rural grupal ou coletivo;



SF/17209.67595-03

.....” (NR)

“**Art. 13.** Ficam a Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF e o Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – DNOCS autorizados a adotar os procedimentos previstos no art. 1º desta Lei para a liquidação das dívidas vencidas de responsabilidade de pessoas físicas ou de agroindústrias, relativas a vendas de lotes para titulação e ao uso da infraestrutura de irrigação de uso comum nos perímetros públicos de irrigação.

.....” (NR)

“**Art. 16.** Fica o Poder Executivo autorizado a repactuar as dívidas das cooperativas de produção agropecuária e de agroindústrias com o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, contratadas até 31 de dezembro de 2010, observadas as seguintes condições:

.....” (NR)

“ANEXO I

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

“ANEXO II

Valor originalmente contratado em uma ou mais operações do mesmo mutuário ou de uma mesma agroindústria

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em linhas gerais, a Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, autorizou a liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural contraídas até 2011 por produtores rurais das regiões Norte, Nordeste, Norte de Minas Gerais e Norte do Espírito Santo.

Não há dúvidas de que as regiões abrangidas sofreram com drásticas intempéries nos últimos anos, como no caso da Região Nordeste, que ainda amarga perdas em face de uma das secas mais severas em mais de um século, segundo dados oficiais do Governo Federal.



Nesse contexto, a possibilidade de repactuação de dívidas rurais representa um mecanismo eficiente para recuperar a capacidade de pagamento dos empréstimos rurais e mesmo garantir a dignidade desses cidadãos, que, sem terem dado razão ou cometido qualquer erro, sofreram dizimações de seus rebanhos e perda avassaladora de suas colheitas.

Nesta oportunidade, trazemos à baila a discussão de que as agroindústrias das regiões contempladas pela Lei nº 13.340, de 2016, sofreram as mesmas intempéries climáticas pelos produtores rurais e, igualmente, perderam significativa capacidade produtiva, patrimônio e condições de investimento.

As agroindústrias sempre estiveram intimamente ligadas ao agronegócio brasileiro, por atuarem nas atividades relacionadas à transformação de matérias-primas provenientes da agricultura, pecuária, aquicultura ou silvicultura, em todos os elos da cadeia produtiva.

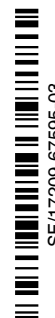
Assim, por uma questão de isonomia, propomos o presente projeto de lei com o fito de incluir as agroindústrias como beneficiárias da liquidação e a renegociação de dívidas de crédito rural da Lei nº 13.340, de 2016.

Esclarecemos, por oportuno, que as condições a serem praticadas pelas agroindústrias serão exatamente iguais à das renegociações das dívidas rurais já em curso em toda a região Norte e Nordeste, o que não traz qualquer benefício adicional para essas instituições.

Ante o exposto, para um tratamento equânime às agroindústrias, rogamos o apoio dos ilustres Senadores para a aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões,

Senadora KÁTIA ABREU



SF/17209.67595-03

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 10.177, de 12 de Janeiro de 2001 - LEI-10177-2001-01-12 - 10177/01
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2001;10177>
- Lei nº 13.340, de 28 de Setembro de 2016 - LEI-13340-2016-09-28 - 13340/16
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2016;13340>